



§ 4.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUPLEMENTO I

DECRETO-LEI N.º 14/2014

de 14 de Maio

REGIME DE EXECUÇÃO PENAL

Projektu Dekretu-Lei n.º 14/2014

Loron 14 Fulan Maio

Aprova rejime ba ezekusaun penál

Tendo em consideração os instrumentos de direito internacional sobre direitos humanos aplicáveis à administração da justiça a que Timor-Leste já se vinculou, nomeadamente o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e seus protocolos adicionais, a Convenção Contra a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, entre outros;

Tendo presentes os princípios constitucionais aplicáveis à execução das penas e medidas de segurança, nomeadamente os seus limites consagrados no artigo 32º da Constituição da República;

Tendo em conta que o sistema de administração da justiça penal, desde a sua criação tem evoluído de modo positivo, mas sem que tenha o devido enquadramento legal e normativo, contando apenas, até agora, com o Regulamento UNTAET n.º 2001/23, de 28 de Agosto, sobre a criação de um serviço prisional em Timor-Leste e com algumas normas dispersas do Código Penal e do Código de Processo Penal;

Tendo em consideração a necessidade de continuar a promover e assegurar uma melhoria no funcionamento dos serviços e estabelecimentos prisionais e uma plena introdução de condições mais favoráveis à reinserção social dos condenados;

Tendo em conta que é necessário promover o estabelecimento de medidas e princípios que minimizem os efeitos da privação da liberdade e preservem o respeito próprio do recluso, facilitando o seu regresso à vida em liberdade;

Tendo presente que é necessário colocar o trabalho e a formação profissional ao serviço da reinserção social, enquanto instrumentos essenciais de preparação dos reclusos para a liberdade e sua reintegração na sociedade;

Tendo em vista que é necessário criar condições adequadas para a execução da medida de segurança de internamento de inimputável, orientada para o tratamento do internado e para a

Hodi hanoin ho instrumentu direitu internasionál kona-ba direitu umanu sira ne'ebé aplikável ba administrasaun justisa ida ne'ebé Timor-Leste hetan tiha ligasaun, liuliu Paktu Internasionál kona-ba Direitu Sivil no Polítiku no ninia protokolu adisionál hirak seluk, Konvensaun Kontra Tortura no Pena no Tratamentu Kruél, Dezumanu ka Degradante, hosi hirak seluk;

Hodi haree ho prinsípiu konstitusionál hirak ne'ebé aplikável ba ezekusaun pena no medida seguransa, liuliu ninia limite ne'ebé konsagra tiha iha artigu 32º hosi Konstituisaun Repúblika;

Hodi Hanoin katak sistema administrasaun justisa penál nian ne'ebé, hahú kedas nia moris mai la'o-buras hela ho pozitivu, maibé laho enkuadramentu legál no normativu, sura de'it, to' o agora, regulamentu UNTAETnº 2001/23, 28 Agosto, kona-ba hamoris servisu prizionál iha Timor-Leste no norma balu ne'ebé naklekar hosi Kódigu Penál no Kódigu Prosesuál Penál;

Hodi konsidera ho nesesidade atu kontinua haburas no hametin di'akliu funsionamentu servisu no estabelesimentu prizionál ida no fó kondisaun tomak ne'ebé favoravel hodi lori ema-kondenadu fila ba moris iha sosiedade nia leet;

Hodi hanoin katak presiza promove estabelesimentu medida no prinsípiu hirak ne'ebé hamenus efeito hosi privasaun ba liberdade no hametin respeito rasik ba ema-dadur, hodi loke dalan atu nia filafali ba moris ho liberdade;

Hodi haree mós katak presiza atu hatuur traballu no formasaun profesionál ba servisu reinsersaun sosiál, bainhira nu'udar instrumentu prinsipál hodi prepara ema-dadur ba liberdade no lori nia fila ba moris hamutuk fali ho sosiedade.

Hodi konsidera katak presiza duni atu hamoris kondisaun sira ne'ebé kona loos ba ezekusaun medida seguransa internamentu ba ema-inimputavel, ne'ebé orienta ba hetan

sua reinserção no meio familiar e social, prevenção da prática de outros factos criminosos e a defesa da sociedade e da vítima em especial;

Tendo em conta que é necessário dotar o sistema de medidas mais humanas e flexíveis que permitam, por exemplo, a modificação da execução da pena de prisão em caso de doença ou deficiência graves ou ainda em caso de idade avançada;

Tendo presente a necessidade de prever normas que dinamizem o papel dos serviços de reinserção social no modelo de intervenção e acompanhamento da liberdade condicional e das penas e medidas não privativas da liberdade, nomeadamente a suspensão da pena de prisão, a prestação de trabalho a favor da comunidade;

O Governo, no uso da autorização legislativa do Parlamento Nacional concedida ao abrigo do artigo 1º da Lei n.º 6/2013, de 28 de Agosto, e nos termos do previsto no artigo 96º da Constituição da República, decreta, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de execução das penas e medidas privativas e não privativas da liberdade decretadas em virtude de uma decisão judicial nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 2º **Ambito**

1. O presente diploma aplica-se:
 - a) À execução da pena de prisão;
 - b) À execução da medida de segurança de internamento de inimputável;
 - c) À execução da pena de prisão suspensa, aplicada em substituição da execução da pena de prisão;
 - d) À execução da pena de trabalho a favor da comunidade, aplicada em substituição da execução da pena de prisão.
2. A medida de segurança de internamento de inimputável pode ser executada nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça ou em unidades ou estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis por si autorizados, nos termos da lei.
3. A execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento de inimputável em estabelecimento prisional dependente do Ministério da Justiça serão regulamentadas pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral e, quando tal se justificar, por regulamentos específicos a ele subordinados, aprovados, respectivamente, por Decreto do Governo e por diploma ministerial do Ministro da Justiça.

tratamentu ema-internadu nian no ninia reinsersaun ba moris iha família no sociedade nia leet, prevensaun prátika ba faktu kriminozu hirak seluk no defeza sociedade no liuliu vítima;

Hodi hanoin katak presiza fó folin ba sistema medida ne'ebé umanu liu no fleksivel hodi fó-dalan, nu'udar ezemplu, modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun bainhira hetan-moras ka difisiénsia todan ka bainhira ho idade-avansada;

Hodi haree ho nesesidade atu hatuur norma hirak ne'ebé dinamiza knaar servisu reinsersaun sosiál nian tuir modelu intervensaun no akompañamentu ba liberdade kondisionál no pena no medida la privativa ba liberdade, liuliu ba suspensaun pena-prizaun, prestasaun traballu ne'ebé fó di'ak ba comunidade;

Governu dekreta, tuir autorizasuan lejizlativa ne'ebé Parlamentu Nasionál fó tiha haktuir artigu 1º, hosi Lei nº 6/2013, 28 Agostu, no termu hirak ne'ebé hatuur iha artigu 96º Konstituisaun Repúblika nian, atu la' o ho kmanek nu'udar lei, hanesan tuirmai:

TÍTULUI **Dispozisaun jerál**

Artigu 1º **Objetu**

Diploma ida-ne'e hatuur rejime ba ezekusaun pena no medida privativa no la privativa ba liberdade ne'ebé dekreta tiha tanba desizaun judisiál tuir termu Kódigu Penál nian.

Artigu 2º **Ámbitu**

1. Diploma ida-ne'e aplika ba:
 - a) Ezekusaun pena-prizaun;
 - b) Ezekusaun medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel;
 - c) Ezekusaun pena-prizaun suspensa, ne'ebé aplika tiha hodi substitui ezekusaun pena-prizaun;
 - d) Ezekusaun pena traballu ne'ebé fó di'ak ba comunidade, aplika tiha hodi subtitui ezekusaun pena- prizaun.
2. Medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel bele ezekuta iha estabelesimentu prizionál ne'ebé dependente ba *Ministério da Justiça* ka iha unidade ka estabelesimentu hirak ne'ebé prepara tiha ba ema-inimputavel nia internamentu ne'ebé hetan tiha autorizasun, tuir lei.
3. Ezekusaun pena-prizaun no medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel iha estabelesimentu prizionál ne'ebé dependente ba *Ministério da Justiça* be sei regula iha Regulamento Jerál Estabelesimentu Prizionál, ne'ebé iha oinmai hanaran nu'urdar Regulamento Jerál no, bainhira presiza, sei regula mós iha regulamentu espesífiku ne'ebé subordina ba regulamentu jerál, liuliu Dekretu Governu no diploma ministeriál Ministru Justisa nian maka aprova.

Artigo 3º
Princípios orientadores da execução

1. A execução assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.
2. A execução assegura o respeito pela personalidade e pelos direitos e interesses jurídicos do condenado ou recluso não afectados pela decisão de aplicação da pena ou medida.
3. A execução deve ser prosseguida com imparcialidade, sem discriminações fundadas no sexo, orientação sexual, origem étnica, cor da pele, território de origem, estado civil, língua, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
4. A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a sociedade civil.

Artigo 4º
Tribunais

1. Após o trânsito em julgado da decisão que determinou a aplicação da pena ou medida, cabe ao tribunal acompanhar a execução das penas e medidas e decidir da sua modificação, substituição e extinção, nos termos da lei.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal, em razão da matéria:
 - a) Garantir os direitos dos reclusos;
 - b) Conceder, prorrogar e revogar a liberdade condicional e a liberdade para prova ou determinar a sua substituição pela execução da pena acessória de expulsão, no caso de reclusos estrangeiros;
 - c) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente, ou de idade avançada, bem como da substituição ou revogação das respectivas modalidades;
 - d) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
 - e) Declarar a extinção das penas e medidas;
 - f) Emitir mandados de detenção, captura ou libertação.
3. O tribunal é coadjuvado pelos serviços prisionais e de reinserção social responsáveis pelo acompanhamento da execução.

Artigo 5º
Ministério Público

1. Ao Ministério Público cabe promover, acompanhar e verificar a legalidade da execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos do respectivo Estatuto e do presente diploma, competindo-lhe, em especial:

Artigo 3º
Prinsípiu orientadór ba ezekusaun

1. Ezekusaun hametin respeito ba ema nia dignidade no prinsípiu fundamentál hiraktan ne'ebé konsagra tiha iha Konstituisaun Repúblika, instrumentu direitu internasionál no lei.
2. Ezekusaun hametin respeito ba ema-kondenadu ka emadadur nia personalidade, direitu no interese jurídku ne'ebé la kona ameasa hosi desizaun hodi aplika pena ka medida.
3. Ezekusaun tenke la'o-tuir imparcialidade, laho diskriminasaun maihosi seksu, orientasaun seksuál, etnia, kór isin-kulit, território orijén, estadu sivil, dalen, nasionalidade, fiar-relijiaun, konviksaun polítika ka ideolójika, instrusaun, situasaun ekonómika ka kondisaun sosiál.
4. Ezekusaun hala'o ho tulun-lisuk sosiedade sivil nian, bainhira de'it bele.

Artigo 4º
Tribunál

1. Hafoin hatuur tiha trázritu-julgadu¹ ba desizaun ne'ebé determina tiha aplikasaun pena ka medida, tribunál maka iha kbiit atu akompaña ezekusaun pena no medida no deside atu halo nia modifikasaun, subtituisaun no estinsaun, tuir termu lei nian.
2. Lahó prejudika dispozisaun legál hirak seluk, fó ba tribunál kbiit kona-ba matéria ne'ebá atu:
 - a) Garante ema-dadur nia direitu;
 - b) Fó, prorroga no revoga liberdade kondisionál no liberdade ba prova ka determina ninia subtituisaun ho ezekusaun pena asesória hodi duni-sai, bainhira kona ema-dadur estrangeiru;
 - c) Deside kona-ba halo modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun, liuliu ba ema-dadur ne'ebé lori moras-todan, evolutiva, irreversível ka defisiénsia todan no permanente, ka ho idade-avansada, hanesan mós modalidade nia subtituisaun ka revogasaun;
 - d) Haree filafali no prorroga medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel sira;
 - e) Deklara atu halakon pena no medida;
 - f) Fó-sai mandadu detensaun, kaptura ka libertasaun.
3. Tribunál halo tulun-lisuk ho servisu prizaun no reinsersaun sosiál ne'ebé nu'udar responsavel ba akompañamentu ezekusaun nian.

Artigo 5º
Ministério Público

1. *Ministério Público* iha kbiit atu promove, akompaña no verifica legalidade hosi ezekusaun pena no medida privativa ba liberdade, conforme nia Estatutu rasik no diploma idane'e, hodi fó ba nia kbiit, liuliu:

- a) Dar início à execução;
 - b) Visitar os estabelecimentos prisionais regularmente ou sempre que considere necessário ou conveniente para o exercício das competências previstas no presente diploma;
 - c) Verificar a legalidade das decisões dos serviços prisionais que lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas e impugnar as que considere ilegais;
 - d) Emitir os pareceres previstos no presente diploma;
 - e) Requerer a substituição, a modificação ou a revogação da liberdade condicional e da liberdade para prova;
 - f) Promover o desconto no cumprimento da pena ou medida do tempo em que o condenado andou em liberdade, na hipótese de revogação da licença de saída;
 - g) Calcular as datas para o termo da pena, em caso de revogação da liberdade condicional;
 - h) Recorrer das decisões do tribunal, nos termos previstos na lei.
2. O Ministério Público é ouvido pelo tribunal antes de qualquer decisão e pode solicitar aos serviços prisionais e de reinserção social a coadjuvação e os esclarecimentos de que careça.

Artigo 6º

Verificação da legalidade das decisões dos serviços prisionais

1. O Ministério Público aprecia a legalidade das decisões dos serviços prisionais que, nos termos do presente diploma, lhe devam ser obrigatoriamente comunicados para esse efeito.
2. A comunicação a que se refere o número anterior é feita no prazo de 5 dias a contar da data da decisão e é acompanhada dos elementos que serviram de base à decisão.
3. Uma vez recebida a comunicação a que se refere o número anterior, o Ministério Público:
 - a) Profere despacho liminar de arquivamento, quando conclua pela legalidade da decisão; ou
 - b) Impugna a decisão nos próprios autos, requerendo ao tribunal a sua anulação, quando conclua pela ilegalidade da decisão.

Artigo 7º

Serviços prisionais e de reinserção social

1. Os serviços prisionais garantem a execução das penas e medidas privativas da liberdade e a manutenção da ordem, segurança e disciplina nos estabelecimentos prisionais.
2. Os serviços de reinserção social prestam assessoria técnica ao tribunal, auxiliam a preparação do recluso para a liberdade, promovendo a sua reinserção social e garantem

- a) Hahú hala'ó ezelesaun;
- b) Vizita estabelesimentu prizionál beibeik ka bainhira de'it konsidera nesesáriu ka importante atu hala'ó kompeténsia hirak ne'ebé hatuur tiha iha diploma ida-ne'e;
- c) Verifika legalidade hosi desizaun servisu prizaun nian ne'ebé nia fó ba sira atu fó-hatene ho obrigatóriu no kontra desizaun hirak ne'ebé la tuir lei;
- d) Fó-sai paresér ne'ebé temi iha diploma ida-ne'e;
- e) Husu halo substituisaun, modifikasaun ka revogasaun ba liberdade kondisionál no liberdade ba prova;
- f) Promove deskontu bainhira kumpre pena ka medida tempu nian ne'ebé ema-kondenadu la'o-liu ho liberdade, ho ipóteze hetan revogasaun ba lisensa-saída;
- g) Halo konta ba data hodi ramata pena, bainhira revoga liberdade kondisionál;
- h) Husu-tuir tribunál nia desizaun, tuir termu ne'ebé lei hakerek.

2. Tribunál rona uluklai *Ministério Público*, molok hatuur desizaun sasá de'it no bele husu ba servisu prizaun no reinsersaun sosiál halo tulun-lisuk no haroman buat ne'ebé falta.

Artigu 6º

Verifika legalidade hosi desizaun servisu prizionál nian

1. *Ministério Público* apresia legalidade hosi desizaun servisu prizaun nian ne'ebé, tuir diploma ida-ne'e, servisu prizaun tenke fó-hatene ba nia.
2. Komunikaun ne'ebé temi iha número liubá halo iha loran-5 nia laran, sura hosi data hatuur desizaun no tau-hamutuk ho elementu hirak ne'ebé nu'udar baze ba desizaun.
3. Bainhira de'it simu tiha komunikaun ne'ebé temi iha número liubá, *Ministério Público* sei:
 - a) Fó-sai despaxu liminár hodi halo arkivu, bainhira ramata ho legalidade desizaun nian; ka
 - b) Kontra desizaun ne'ebé hakerek iha auto² rasik, hodi husu ba tribunál halo anulasaun, bainhira ramata ho ilegalidade desizaun nian.

Artigu 7º

Servisu prizionál no reinsersaun sosiál

1. Servisu prizionál garante ezelesaun pena no medida privativa ba liberdade no manutensaun orden, seguransa no dixiplina iha estabelesimentu prizionál.
2. Servisu reinsersaun sosiál fó asesoria téknika ba tribunál, tulun prepara ema-dadur ba moris livre, hodi promove ninia reinsersaun sosiál no garante akompañamentu, apoiu no

o acompanhamento, apoio e vigilância da liberdade condicional e da liberdade para prova e demais penas e medidas executadas na comunidade.

3. Os serviços de reinserção social colaboram com os serviços prisionais, auxiliando a preparação de licenças de saída do estabelecimento prisional, da liberdade condicional e da liberdade para prova e promovendo a sua reinserção social através de mecanismos de natureza social, educativa e laboral.
4. Os serviços prisionais e de reinserção social referidos no presente diploma respeitam aos serviços da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Artigo 8º **Dever de colaboração**

Os serviços prisionais e de reinserção social prestam ao tribunal, por sua ordem, nos termos e com a periodicidade por este determinada, todas as informações e relatórios sobre a execução da pena ou medida e sobre a evolução do processo de reinserção social do condenado ou recluso, que se revelem necessárias para a tomada de decisões relativas à execução, nos termos da lei.

Artigo 9º **Colaboração com entidades públicas e privadas**

1. Os serviços prisionais e de reinserção social asseguram aos reclusos, em articulação com os serviços públicos competentes das áreas da saúde, educação, formação e emprego, solidariedade e acção social, o exercício dos direitos previstos no presente diploma, na medida dos recursos e disponibilidades existentes.
2. Os serviços prisionais e de reinserção social podem celebrar protocolos de cooperação com instituições públicas e particulares, com ou sem fins lucrativos, de solidariedade social, fundações, associações de utilidade pública, com vista ao desempenho de tarefas específicas no âmbito de um ou mais estabelecimentos prisionais ou de cooperação com estes, nomeadamente nas áreas do trabalho, formação profissional e emprego, da segurança e solidariedade social, da saúde, do ensino e formação escolar, do desporto e da ocupação de tempos livres.
3. Os protocolos referidos no número anterior são homologados pelo Ministro da Justiça e publicados no Jornal da República.

Artigo 10º **Dever de informação**

Os serviços prisionais e de reinserção social devem manter a sociedade civil informada quanto aos objectivos e resultados do trabalho desenvolvido no sistema prisional, de modo a favorecer a participação das instituições particulares e organizações não governamentais na reinserção social do recluso.

vijilánsia ba liberdade kondisionál no liberdade ba prova no pena no medida hirak seluktan ne'ebé ezejuta iha comunidade.

3. Servisu reinsertsaun sosiál kolabora ho servisu prizionál, hodi tulun prepara lisensa-sáida hosi establesimentu prizionál, liberdade kondisionál no liberdade ba prova no promove ninia reinsertsaun sosiál liuhosi mekanizmu ho natureza sosiál, edukativa no laborál.
4. Servisu prizionál no reinsertsaun sosiál ne'ebé temi iha diploma ida-ne'e nu'udar servisu hirak hosi Diresaun Nasionál Servisu Prizionál no Reinsertsaun Sosiál *Ministério da Justiça*.

Artigo 8º **Devér hodi fó informasaun**

Servisu prizionál no reinsertsaun sosiál fó ba tribunál, tuir ninia orden, termu no período ne'ebé determina tiha, informasaun hotu-hotu no relatório kona-ba ezejutaun pena ka medida no kona-ba evolusaun hosi ema-kondenadu ka ema-dadur nia prosesu reinsertsaun sosiál, ne'ebé hatudu katak prezisa duni foti desizaun kona-ba ezejutaun, tuir termu lei nian.

Artigo 9º **Kolaborasaun ho entidade pública no privada**

1. Servisu prizionál no reinsertsaun sosiál asegura ema-dadur atu hala'o direitu hirak ne'ebé temi iha diploma ida-ne'e, tuir rekursu no disponibilidade ne'ebé iha, ho artikulasaun hosi servisu públiku ne'ebé iha kbiit ba área saúde, edukasaun, formasaun no empregu, solidariedade no asaun sosiál.
2. Servisu prizionál no reinsertsaun sosiál bele halo protokolu kooperasaun nian ho instituisaun pública no partikulár ne'ebé ho ka lahó fin-lukrativu hosi solidariedade sosiál, fundasaun, asosiasaun ba utilidade pública, ho rohan atu dezempeña tarefa spesífika tuir ámbitu establesimentu prizionál ida nian ka liu ka kooperasaun ho sira, liuliu área traballu, formasaun profesionál no empregu, seguransa no solidariedade sosiál, saúde, ensinu no formasaun eskolár, desportu no atividade hirak ne'ebé hala'o iha tempu mamuk.
3. Ministru Justisa maka fó omologasaun ba protokolu hirak ne'ebé temi iha número liubá no pública iha Jornál Repúblika.

Artigo 10º **Devér hodi fó informasaun**

Servisu prizionál no reinsertsaun sosiál tenke fó hela de'it informasaun ba sosiedade sivil kona-ba objetivu no rezultadu hosi traballu ne'ebé haburas tiha iha sistema prizionál, ho oin ida atu loke-dalan ba partisipasaun hosi instituisaun partikulár no organizasaun la-governamental ba ema-dadur nia reinsertsaun sosiál.

TÍTULO II
Execução da pena de prisão

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 11º
Princípios da execução da pena de prisão

1. A execução da pena de prisão orienta-se pelo princípio da individualização do acompanhamento do recluso e tem por base a decisão judicial e a avaliação das necessidades de cada recluso.
2. A execução da pena de prisão deve evitar, na medida do possível, as consequências nocivas da privação da liberdade e aproximar-se das condições benéficas da vida em liberdade.
3. A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução da pena ou medida e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através do ensino, da formação e do trabalho.

Artigo 12º
Regras especiais

1. A execução da pena de prisão aplicada a jovens com idade entre os 16 e os 21 anos, deve favorecer especialmente a sua reinserção social, através do desenvolvimento de actividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional e aquisição de competências pessoais e sociais.
2. A execução da pena de prisão aplicada a pessoas com idade superior a 65 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde, garantindo-lhes o auxílio necessário nas actividades da vida diária e condições de alojamento adequadas.
3. A execução da pena de prisão aplicada a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, protecção da maternidade, educação parental e inclusão no mercado de trabalho.
4. A execução da pena de prisão aplicada a reclusos estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas deve, na medida do possível, atenuar dificuldades de integração social ou de domínio das línguas oficiais, designadamente proporcionando contactos com entidades consulares ou diplomáticas, organizações da comunidade ou intervenção de intérpretes.

Artigo 13º
Reclusos em prisão preventiva

1. A prisão preventiva é executada de acordo com o disposto na decisão judicial que determinou a sua aplicação em conformidade com o princípio da presunção de inocência, de forma a excluir qualquer restrição da liberdade não estritamente indispensável à sua finalidade cautelar e à manutenção da disciplina, ordem e segurança do estabelecimento prisional.

TÍTULUII
Ezekusaun pena-prizaun

KAPÍTULUI
Prinsípiu jerál

Artigu 11º
Prinsípiu ezekusaun pena-prizaun

1. Ezekusaun pena-prizaun la' o-tuir prinsípiu individualiza-saun ba akompañamentu ema-dadur no bazeia ba juis nia desizaun no avalia-saun ba ne-sesidade ema-dadur ida-idak nian.
2. Ezekusaun pena tenke hasees hosi konsekuénsia foun ne'ebé maihosi privasaun ba liberdade no hakbesik ba kondisaun ne'ebé fó-di'ak ba moris ho liberdade, liuhosi dalan ne'ebé de'it.
3. Ezekusaun pena promove ema-dadur nia responsabilidade, hodi lori-dudu nia partisipa iha planeamentu no ezekusaun pena ka medida no ninia prosesu reinsersaun sosiál, liuliu liuhosi ensinu, formasaun no traballu.

Artigu 12º
Regra espesial

1. Ezekusaun pena-prizaun ne'ebé aplika tiha ba joven ho tinan hale' u 16 no 20, tenke favorese liuliu ninia reinsersaun sosiál, liuhosi haburas atividade no programa espesífiku iha área ensinu, orientasaun no formasaun profesionál no akizisaun kbiit pesoál no sosiál.
2. Ezekusaun pena-prizaun ne'ebé aplika tiha ba ema sira ne'ebé ho tinan liu 65, tenke respeita sira-nia ne-sesidade espesífika no saúde, hodi garante ba sira tulun ne'ebé presiza iha atividade loron-loron no kondisaun alojamentu³ ne'ebé adekuadu.
3. Ezekusaun pena-prizaun ne'ebé aplika tiha ba fetu sira, tenke hanoin ho sira-nia ne-sesidade espesífika, hanesan saúde, ijiene, protesun ba maternidade, edukasaun ba inanan no inkluzsaun iha merkadu traballu.
4. Ezekusaun pena-prizaun ne'ebé aplika tiha ba ema-dadur-estranjeiru ka sira-ne'ebé pertense ba étnika minoria ka linguística, tenke ho dalan ne'ebé de'it hakmaan difikuladade iha integrasaun sosiál ka domíniu lian ofisiál, liuliu hodi proporsiona kontaktu ho entidade konsulár ka diplomátika, organizasaun comunidade nian ka intérprete nia intervensaun.

Artigu 13º
Ema-dadur ne'ebé iha prizaun preventiva

1. Prizaun preventiva sei ezekuta tuir dispostu desizaun judisiál ne'ebé determina tiha ninia aplikasaun hodi la' o-hanesan ho prinsípiu prezunsaun-inosénsia⁴, atubele hasai restrisaun sasá de'it ba liberdade ne'ebé la bele dispensa ba finalidade kautelár no manutensaun dixiplina, orden no seguransa estabesimentu prizionál nian.

2. O recluso em prisão preventiva pode, querendo, frequentar cursos de ensino e formação profissional, trabalhar e participar nas demais actividades de carácter instrutivo, cultural, recreativo e desportivo organizadas no estabelecimento prisional.
3. O recluso em prisão preventiva tem o dever de proceder à limpeza, arrumação e manutenção do seu alojamento e de participar nas actividades de limpeza, arrumação e manutenção dos equipamentos e instalações do estabelecimento prisional.
4. O recluso em prisão preventiva pode receber visitas, sempre que possível, todos os dias.
5. O recluso em prisão preventiva pode usar vestuário próprio desde que tome a seu cargo as despesas necessárias à sua manutenção em bom estado de conservação e limpeza, bem como à sua muda regular.
6. O recluso em prisão preventiva colocado em regime de segurança está sujeito às limitações decorrentes deste regime, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do recluso

Artigo 14º

Posição jurídica do recluso

O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações decorrentes da decisão de aplicação da pena ou medida e as exigências impostas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 15º

Direitos do recluso

1. O recluso tem direito a ser pessoalmente informado, no momento da entrada no estabelecimento prisional, e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e sobre as regras de funcionamento em vigor no estabelecimento prisional.
2. Durante a execução, são garantidos ao recluso os seguintes direitos:
 - a) À protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, maus tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos;
 - b) Ao exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio;
 - c) À liberdade de religião e de culto e à assistência religiosa e espiritual;
 - d) A receber alimentação e vestuário em quantidade suficiente;
 - e) A ser alojado em cela com condições que respeitem a sua dignidade e satisfaçam as exigências de segurança e habitabilidade, nomeadamente, quanto a higiene, luz natural e artificial, ventilação e dimensão;

2. Ema-dadur ne'ebé iha prizaun preventiva bele, bainhira hakarak, tuir kursu ensinu no formasaun profesionál, servisu no partisipa iha aktividade ho karatér instrutivu hirak seluktan, kultura, rekreativu no desportu ne'ebé organiza iha estabesimentu prizionál.
3. Ema-dadur ne'ebé tama prizaun preventiva iha devér hodi halo limpeza, arruma, halo manutensaun ba ninia alojamentu no partisipa iha atividade limpeza, arruma no manutensaun ba ekipamentu no instalasaun estabesimentu prizionál nian.
4. Ema-dadur ne'ebé iha prizaun preventiva bele simu vizita loron-loron, bainhira de'it bele.
5. Ema-dadur ne'ebé iha prizaun preventiva bele uza ninia hena-hatais rasik bainhira de'it nia maka hasai despeza ne'ebé presiza ba kuidadu nafatin ninia kondisaun di'ak no limpeza, hanesan mós ninia mudansa regulár.
6. Ema-dadur ne'ebé tau iha prizaun preventiva tuir rejime-seguransa tenke hakruuk ba limitasaun ne'ebé rejime ida-ne'e hatuur, tuir termu diploma ida-ne'e.

KAPÍTULU II

Direitu no devér ema-dadur nian

Artigu 14º

Ema-dadur nia pozisaun jurídika

Ema-dadur nu'udar nafatin titulár ba direitu fundamentál, esepu limitasaun ne'ebé hatuur liuhosi desizaun hodi aplika pena ka medida no ejizénsia hirak ne'ebé hatada ho razaun ba orden no seguransa estabesimentu prizionál nian.

Artigu 15º

Ema-dadur nia direitu

1. Ema-dadur iha direitu atu simu rasik informasaun, iha momentu ne'ebé tama estabesimentu prizionál, no esklaresimentu kona-ba ninia direitu, devér no regra funsionamentu ne'ebé vigora iha estabesimentu prizionál, bainhira de'it presiza.
2. Iha ezekusaun nia laran, sei garante ba ema-dadur direitu hirak tuirmai:
 - a) Hetan protesau ba nia vida, saúde, integridade pesoál no liberdade konsiénsia, hodi la bele hetan tortura, tratamentu aat, pena kruél, degradante ka dezumanu;
 - b) Hala'o direitu sivil, polítiku, sosiál, ekonómiku no kulturál, hodi inklui ho direitu ba sufráziu;
 - c) Liberdade ba fiar-relijiaun no kultu no asisténsia relijioza no espirituál;
 - d) Simu hahán no hena-hatais ho kuantidade natoon;
 - e) Hela iha sela ne'ebé ho kondisaun be respeita ninia dignidade no hatán-di'ak ezijénsia ba seguransa no abitabilidade, liuliu, ijiene, ahi natural no artificisál, ventilasaun no dimensaun;

- f) Ao acesso a instalações sanitárias que garantam, na medida do possível, a sua privacidade;
- g) A ter em seu poder objectos e valores permitidos nas disposições legais e regulamentares;
- h) Ao acesso continuado a cuidados de saúde física e mental;
- i) A ser tratado pelo seu nome e a que a sua situação de recluso seja reservada, nos termos da lei, perante terceiros;
- j) A manter contactos com o exterior, designadamente a receber visitas, correspondência escrita, telefonemas, leitura e acesso a outros meios de informação;
- k) À proteção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada;
- l) A participar nas actividades laborais, de educação, de ensino, de formação, religiosas, sócio-culturais, cívicas e desportivas organizados em meio prisional;
- m) A manter consigo filho até aos três anos de idade, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse da criança e existam as condições necessárias no estabelecimento prisional;
- n) Ao aconselhamento jurídico por parte do seu defensor e a ser informado sobre a sua situação processual e sobre a evolução e avaliação da execução da pena.
3. No caso previsto na alínea m) do número anterior, são asseguradas ao menor assistência médica e actividades formativas e lúdicas adequadas à sua idade e às suas necessidades de desenvolvimento.
- f) Hetan asesu ba instalasaun sanitária ne'ebé garante ho oin ne'ebé de'it ninia privasidade;
- g) Iha podér ba sasán ka valór ne'ebé dispozisaun legál no regulamentár permite;
- h) Hetan nafatin asesu ba kuidadu isin no mentál;
- i) Bolu nia tuir naran no ninia situasaun nu'udar emadadur hetan rezerva ba ema datoluk tuir termu lei,
- j) Simu nafatin kontaktu hosi li'ur, liuliu, simu vizita, korrespondénsia eskrita, telefone, leitura no asesu ba meu-informasaun seluk;
- k) Hetan protesaun ba vida privada no familiár no la sakar segredu korrespondénsia nian no meu-komunikasaun privada seluk;
- l) Partisipa iha atividade laborál, edukasaun, ensinu, formasaun, relijioza, sosiu-kulturál, sívika no desportu ne'ebé organiza iha prizaun;
- m) Hamutuk nafatin ho ninia oan to'o halo tinan-tolu, liu-hosi autorizasaun titulár seluk ne'ebé ho responsabilidade parentál, bainhira de'it haree ba labarik nia interese no iha kondisaun ne'ebé nesesária iha estabelesimentu prizionál;
- n) Hetan akonsellamentu jurídiku hosi defensór no simu infomasaun kona-ba ninia situasaun prosesuál no evolusaun no avaliasaun ba ekekusaun pena nian;
3. Kona-ba kazu ne'ebé hatuur iha alínea m) número liubá, sei fó ba menór assisténsia médika no atividade formativa no lúdika adekuada ba ninia tinan no nesesidade dezenvolvimentu nian.

Artigo 16º Deveres do recluso

Durante a execução o recluso tem os seguintes deveres:

- a) Permanecer sempre no estabelecimento prisional até ao momento da libertação, salvaguardados os casos de licença de saída;
- b) A apresentar-se pontualmente, à hora determinada, no estabelecimento prisional no termo da licença de saída;
- c) A cumprir as normas e disposições que regulam a vida no estabelecimento prisional e as ordens legítimas que receber dos funcionários prisionais no exercício das suas funções;
- d) A manter conduta correta com os funcionários prisionais ou outras pessoas que trabalhem ou visitem o estabelecimento prisional;
- e) A manter conduta correta para com os demais reclusos, não podendo, em caso algum, ocupar posição que lhe permita exercer qualquer tipo de poder ou coacção sobre estes;

Artigo 16º Ema-dadur nia devér

Bainhira ekekuta pena, ema-dadur iha devér hirak tuirmai:

- a) Hela metin nafatin iha estabelesimentu prizionál to'o hetan liberdade, hodi salvaguarda kazu hirak lisensa-sáida nian;
- b) Apresenta-an ho pontuál, tuir oras ne'ebé determina iha estabelesimentu prizionál, haktuir termu lisensa-sáida;
- c) Kumpre norma no dispozisaun ne'ebé regula vida iha estabelesimentu prizionál no orden lejítima ne'ebé simu hosi funsionáriu prizaun bainhira hala'o ninia funsaun;
- d) Hatudu nafatin hahalok loos ho funsionáriu prizaun nian ka ema seluk ne'ebé servisu ka sira ne'ebé vizita estabelesimentu prizionál;
- e) Hatudu nafatin hahalok loos ho ema-dadur sira seluktan, hodi la bele, ba kazu ruma, okupa pozisaun ne'ebé fó ba nia hodi hala'o podér ho tipu sasá de'it ka koasaun ba sira;

- f) A comunicar de imediato as circunstâncias que representem perigo considerável para a vida, integridade e saúde próprias ou de terceiro;
- g) A sujeitar-se a testes para detecção de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, bem como a rastreios de doenças contagiosas, sempre que razões de saúde pública ou as finalidades da execução da pena ou medida o justifiquem;
- h) A respeitar os bens do Estado, dos funcionários prisionais, dos outros reclusos ou de terceiros;
- i) A apresentar-se limpo e arranjado;
- j) A participar nas atividades de limpeza, arrumação e manutenção do seu alojamento e respectivo equipamento e das instalações e equipamentos do estabelecimento prisional.

Artigo 17º

Direito de queixa, exposição e impugnação

1. O recluso pode dirigir-se, para expor assuntos do seu interesse ou que respeitem à vida prisional ou à execução ou para se queixar de qualquer ordem ilegítima:
 - a) Aos funcionários do estabelecimento prisional;
 - b) Ao director do estabelecimento prisional;
 - c) Ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social;
 - d) Aos serviços de inspeção do Ministério da Justiça.
2. Os reclusos podem dirigir-se livremente aos inspectores do Ministério da Justiça durante as suas visitas de inspeção ao estabelecimento prisional, competindo aos inspectores determinar os termos e condições em que são ouvidos.
3. O recluso pode igualmente apresentar petições, queixas e exposições aos órgãos de soberania e a outras entidades, designadamente ao Provedor dos Direitos Humanos e Justiça.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recluso tem direito a impugnar perante o tribunal a legalidade das decisões dos serviços prisionais que suspendam ou restrinjam os seus direitos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Estabelecimento Prisional

SECÇÃO I

Organização, classificação e funcionamento

Artigo 18º

Organização

1. Nos estabelecimentos prisionais, é garantida a completa separação dos seguintes reclusos:

- f) Fó-hatene kedas sirkunstánsia hirak ne'ebé hatudu perigu ba vida, integridade no saúde rasik ka ema datoluk nian;
- g) Tuir teste hodi detekta konsumu alkól no substánsia estupefasiénte, hanesan mós teste hodi detekta moras-kontajiozu, bainhira de'it razaun saúde públka ka finalidade ezekusaun pena ka medida nian hatebes ida-ne'e;
- h) Respeita soin hirak ne'ebé Estadu, funsionáriu prizaun, ema-dadur sira seluk ka ema datoluk nian;
- i) Apresenta-an ho moos no kabér;
- j) Partisipa iha atividade limpeza, arruma, manutensaun ba ninia alojamentu no ekipamentu rasik no instalasaun no ekipamentu estabelesimentu prizional nian.

Artigo 17º

Direitu hodi hato'o keixa, espozisaun no impugnasaun

1. Ema-dadur bele hato'o assuntu hirak ne'ebé kona ninia interesse ka vida prizional ka ezekusaun ka keixa orden ilegítima sasá de'it ba:
 - a) Funsionáriu estabelesimentu prizional;
 - b) Diretór estabelesimentu prizional;
 - c) Diretór nasional *Serviço Prisional e Reinserção Social*;
 - d) Servisu inspeksaun *Ministério da Justiça* nian.
2. Ema-dadur bele bá hasoru ho livre inspektór sira *Ministério da Justiça* nian bainhira sira hala'o vizita inspeksaun ba estabelesimentu prizional, ne'ebé inspektór sira maka iha kbiit hodi determina termu no kondisaun ba buat hirak ne'ebé rona tiha.
3. Ema-dadur bele mós hatada petisaun, keixa no espozisaun ba órgaun soberania no entidade seluk, liuliu *Provedor dos Direitos Humanos e Justiça*.
4. La prejudika dispostu número hirak liubá, ema-daur iha direitu atu dehan kontra iha tribunál nia oin kona-ba legalidade hosi desizaun servisu prizional ne'ebé suspende ka hamenus ninia direitu, tuir termu lei.

KAPÍTULO III

Estabelesimentu prizional

SEKSAUNI

Organizasaun, klasifikasaun no funsionamentu

Artigo 18º

Organizasaun

1. Iha estabelesimentu prizional, sei hametin garantia atu tau ketak-ketak ema-dadur sira tuirmai:

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Presos preventivos; b) Jovens até aos 21 anos; c) Mulheres. <ol style="list-style-type: none"> 2. A separação referida no número anterior pode ser promovida em estabelecimentos prisionais distintos ou, dentro destes, em unidades ou secções autónomas especialmente vocacionadas para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a presos preventivos, a jovens e a mulheres. 3. Para além do disposto nos números anteriores, os estabelecimentos prisionais podem ainda ser constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função de outros factores, como a saúde física e mental, as exigências de segurança, os programas disponíveis ou os regimes de execução ou outros factores que facilitem a individualização do acompanhamento prisional do recluso. 4. Os estabelecimentos prisionais ou as suas unidades especialmente vocacionadas para mulheres devem ter condições adequadas para o acolhimento de reclusas gestantes, parturientes e que permitam a sua instalação juntamente com filho menor de 3 anos, quando autorizado a permanecer no estabelecimento prisional, nos termos do presente diploma. 5. Podem ainda existir no estabelecimento prisional unidades destinadas à prestação de cuidados especiais de saúde, nomeadamente de saúde mental, bem como unidades especiais destinadas a inimputáveis, quando estes não possam ser internados em unidade de saúde mental não prisional. | <ul style="list-style-type: none"> a) Ema-prezu preventivu; b) Joven ne'ebé ho tinan to'o 21; c) Feto. <ol style="list-style-type: none"> 2. Separasaun ne'ebé temi iha número liubá bele hala'o iha estabelesimentu prizionál ne'ebé diferente ka, iha estabelesimentu hirak-ne'e nia laran, iha unidade ka seksaun autónomu ne'ebé destina ba ezekusaun pena no medida privativa ba liberdade ne'ebé aplika ba ema-prezu preventivu, joven no feto sira. 3. La'ós de'it dispostu número hirak liubá, estabelesimentu prizionál bele harii liuhosi unidade ida ka oioin, lahanesan ho funsaun faktór seluk nian, hanesan saúde física no mentál, eziyénsia seguransa nian, programa disponível ka rejime ezekusaun ka faktór hirak seluk ne'ebé facilita individualizasaun ba akompañamentu prizionál ema-dadur nian. 4. Estabelesimentu prizionál ka unidade ne'ebé destina liuliu ba feto tenke iha situasaun adequada atu simu ema-dadur feto sira ne'ebé isin-rua, foin hahoris no permite atu tauhamutuk ho sira-nia oan ne'ebé ho tinan-3, bainhira hetan autorizasaun atu hela iha estabelesimentu prizionál, tuir termu diploma ida-ne'e nian. 5. Bele mós harii iha estabelesimentu prizionál unidade ne'ebé destina ba kuidadu espezial saúde nian, liuliu saúde mentál, hanesan mós unidade espezial ne'ebé destina ba emainimputavel sira, bainhira la bele interna sira iha unidade ba saúde mentál ne'ebé la'ós prizionál. |
|---|--|

Artigo 19º
Classificação

1. Os estabelecimentos prisionais são classificados por diploma ministerial do Ministro da Justiça em função do nível de segurança em estabelecimentos de segurança alta, média e baixa.
2. Sem prejuízo da classificação atribuída nos termos do número anterior, os estabelecimentos prisionais podem ter unidades ou secções ou alas de diferente nível de segurança, criadas por despacho do director nacional dos serviços prisionais e de reinserção social.

Artigo 20º
Estrutura e funcionamento

1. A estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais são definidos em diploma próprio.
2. O cargo de director de estabelecimento prisional é provido por escolha, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director nacional dos serviços prisionais e da reinserção social, sendo equiparados, para todos os efeitos legais, ao cargo de director distrital.

Artigo 19º
Klasifikasaun

1. Diploma ministeriál ministru justisa maka fó klasifikasaun ba estabelesimentu prizionál tuir nivel seguransa iha estabelesimentu prizionál ne'ebé ho seguransa alta, média no baixa.
2. Lahó hasouru klasifikasaun ne'ebé fó tiha haktuir termu número liubá, bele harii iha estabelesimentu prizionál unidade ka seksaun ka ala ho nivel seguransa lahanesan ne'ebé hamoris liuhosi despaxu diretór servisu prizionál no reinsersaun sosiál.

Artigo 20º
Estrutura, funsionamentu

1. Estrutura orgánika, rejime funsionamentu no kompeténsia hosi órgaun no servisu prizionál estabelesimentu prizionál nian define iha diploma rasik.
2. Kargu ba diretór estabelesimentu prizionál maihosi hahilik liuhosi Ministru Justisa nia despaxu, tuir diretór nasional servisu prizionál no reinsersaun sosiál nia proposta, ne'ebé hanesan ho, ba efeito legál hotu-hotu, kargu diretór distritál nian.

SECÇÃO II
Regimes de execução

Artigo 21º
Modalidades

A pena de prisão é executada em estabelecimento ou unidade prisional de regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favorecer a reinserção social do recluso, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança.

Artigo 22º
Regime comum

1. O recluso é colocado em regime comum quando não possa ser colocado em regime aberto nem deva ser colocado em regime de segurança, nos termos dos artigos seguintes.
2. A execução em regime comum decorre em estabelecimento, secção ou unidade prisional de segurança média e caracteriza-se pelo desenvolvimento de actividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento prisional sob uma vigilância normal e pelos contactos com o exterior permitidos nos termos do presente diploma.

Artigo 23º
Regime aberto

1. É colocado em regime aberto, com o seu consentimento, o recluso condenado em pena de prisão de duração igual ou inferior a 3 anos, ou ainda, o recluso condenado em pena de prisão de duração superior a 3 anos desde que tenha cumprido um terço da pena, se, cumulativamente:
 - a) Não for de recear que cometa novos crimes ou que, de alguma maneira, se aproveite das possibilidades que tal regime lhe proporciona para se evadir;
 - b) Não se verifique processo penal pendente que implique a sua prisão preventiva; e
 - c) O regime se mostrar adequado ao seu comportamento prisional e à salvaguarda da ordem e segurança no estabelecimento prisional e à defesa da ordem e paz social.
2. O recluso colocado em regime de execução aberto pode ser autorizado a trabalhar ou a frequentar actividades de ensino e de formação profissional, sem vigilância directa, nos termos do presente diploma se:
 - a) Tiver gozado previamente de uma licença de saída de média duração com êxito;
 - b) A medida for favorável ao seu processo de reinserção social, nomeadamente no plano educativo, formativo e profissional.

SEKSAUN II
Rejime ezekusaun

Artigo 21º
Modalidade

Pena-prizaun ezekuta iha estabelesimentu ka unidade prizionál ne'ebé ho rejime-komun, abertu ka seguransa, hodi fó priviléjju ba buat ne'ebé favorese liu ema-dadur nia reinsersaun sosiál, hodi salvaguarda risku ba ema-dadur no comunidade no nesidade ba orden no seguransa.

Artigo 22º
Regime-komun

1. Ema-dadur sei tau iha rejime-komun bainhira la bele tau iha rejime-abertu satán rejime-seguransa, tuir termu artigu hirak tuirmai.
2. Ezekusaun rejime-komun hala'o iha estabelesimentu prizionál, seksaun ka unidade prizionál ho seguransa média no karakteriza liuhosi haburas aktividade iha fatin ba hala'o moris komum iha estabelesimentu prizionál nia laran ho vijilánsia normál no permite kontáktu ba li'ur tuir termu diploma ida-ne'e.

KAPÍTULU III
Estabelesimentu Prizionál

Artigo 23º
Rejime-abertu

1. Sei tau iha rejime-abertu, ho ninia konsentimentu, ema-dadur ne'ebé hetan kondenasau ba pena- prizaun ho durasaun hanesan ka ki'ik liu tinan-3, ka, ema-dadur ne'ebé kondena ba pena- prizaun ho durasaun ne'ebé aas liu tinan-3 bainhira de'it kumpre tiha katoluk ida (1/3) pena nian, naran tau-hamutuk buat hirak tuirmai:
 - a) La halo filafali krime foun ka, ho dalan ruma ne'ebé de'it, aproveita possibilidade hosi rejime-abertu hodi halai-sai;
 - b) La verifika prosesu penál pendente ne'ebé implika ninia prizaun preventiva; no
 - c) Bainhira rejime ne'e kona-di'ak ho ninia hahalok iha prizaun no salvaguarda orden no seguransa iha estabelesimentu prizionál no defeza ba orden no dame sosiál.
2. Ema-dadur ne'ebé tau tiha iha rejime ezekusaun abertu bele hetan autorizasaun atu servisu ka tuir atividade ensinu no formasaun profisionál, laho vijilánsia direta, tuir termu diploma ida-ne'e, bainhira:
 - a) Goza tiha karik lisensa-saída ho média durasaun ne'ebé la'o-di'ak;
 - b) Medida ne'e di'ak karik ba ninia prosesu reinsersaun sosiál, liuliu iha planu edukativu, formativu no profisionál.

3. A execução em regime aberto decorre em estabelecimento, secção ou unidade prisional de segurança baixa e favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, prescindindo-se, total ou parcialmente, de medidas contra o perigo de evasão dos reclusos.

Artigo 24º
Regime de segurança

1. O recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento prisional revelem, fundamentadamente, especial perigosidade incompatível com a afectação a qualquer outro regime de execução, nomeadamente o recluso que:
- a) Tiver sido condenado pela prática de facto que configure crime de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
 - b) Assumir comportamentos que, de modo isolado ou continuado, representem perigo sério para terceiros ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional;
 - c) Revelar, após realização de diagnóstico clínico por profissionais do foro psicológico, características, personalidade e comportamentos que possam representar perigo para a sua integridade física ou de terceiros;
 - d) Representar perigo sério de evasão ou de incentivo ou participação na tirada de preso.
2. A execução em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de seis meses, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração das circunstâncias que a determinaram.
3. A execução em regime de segurança decorre em estabelecimento, secção ou unidade prisional de segurança alta e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo apenas a realização de actividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais.

Artigo 25º
Competência para a decisão

1. As decisões de colocação, manutenção, alteração e cessação relativas ao regime de execução são fundamentadas e competem ao Director Nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, a requerimento do recluso ou do seu defensor, ou sob proposta do director do estabelecimento prisional.
2. As decisões a que se refere o número anterior têm por base a avaliação do recluso e a sua situação jurídico-penal ou a sua evolução ao longo da execução, consoante se esteja no início ou no decurso do cumprimento da pena ou medida.
3. As decisões referidas nos números anteriores são comunicadas ao Ministério Público para verificação da legalidade, ao recluso e ao seu defensor.

3. Ezekusaun rejime-abertu hala'o iha estabesimentu prizionál, seksaun ka unidade prizionál ne'ebé ho seguransa baixa no favorese kontaktu ho li'ur no hakbesik ba comunidade, hodi hadook, tomak ka sorin balu, medida ne'ebé kontra perigu atu ema-dadur halai-sai.

Artigu 24º
Rejime-seguransa

1. Ema-dadur sei tau iha rejime-seguransa bainhira ninia situa-saun jurídku-penál ka ninia hahalok iha prizaun hatudu loloos perigu espesiál ne'ebé la kona-di'ak ho afetasaun rejime ezekusaun sasá de'it, liuliu ema-dadur ne'ebé:
- a) Hetan tiha kondensaun ba prátika faktu ne'ebé konfi-gura nu'udar krime terrorizmu, Kriminalidade violenta ka altamente organizada;
 - b) Hatudu hahalok ne'ebé izoladu no kontinuadu-hodi fó perigu boot ba ema datoluk ka ba orden, dixiplina no seguransa estabesimentu prizionál;
 - c) Hatudu karakterístika, personalidade no hahalok ne'ebé bele hamosu perigu ba ninia integridade fízika ka ema datoluk nian, hafoin hala'o tiha diagnóstiku klínika hosi ema profisionál psikolójiku.
 - d) Hatudu perigu boot ba halai-sai ka insentivu ka parti-sipasaun hodi hasai ema-dadur.
2. Sei halo filafali avaliasaun ho obrigatóriu ba ezekusaun rejime-seguransa iha prazu másimu fulan-neen, ne'ebé bele sai nu'udar tempu tomak bainhira mosu alterasaun ba siskunstánsia ne'ebé determina tiha ba ezekusaun.
3. Ezekusaun rejime-seguransa hala'o iha estabesimentu, seksaun ka unidade prizionál ne'ebé ho seguransa alta no limita moris komun no kontaktu ho li'ur, hodi simu de'it realizasaun ba atividade ne'ebé kona-di'ak ho nesesidade partikulár hodi halo manutensaun ba orden no seguransa soin jurídku pesoál no patrimoniál.

artigu 25º
Kompeténsia hodi halo desizaun

1. Desizaun hirak ne'ebé kona-ba halo kolokasaun, manuten-saun, alterasaun, sesasaun rejime ezekusaun nu'udar fundamentu no kompeténsia Diretór Nasionál *Serviços Prisionais e Reinserção Social* nian, haree ba rekerimentu hosi ema-dadur, ninia defensór, ka diretór estabesimentu prizionál nia proposta.
2. Desizaun hirak ne'ebé temi iha número liubá mai hosi ema-dadur nia avaliasaun no ninia situaun jurídku-penál ka ninia evolusaun iha ezekusaun nia laran, bainhira haree hosi hahú ka iha kumprimentu pena ka medida nia laran.
3. Desizaun hirak ne'ebé temi iha número liubá sei fó-hatene ba *Ministério Público* atu verifika legalidade, ba ema-dadur no ninia defensór.

SECÇÃO III

Entrada e acompanhamento no estabelecimento prisional

Artigo 26º Ingresso

1. O ingresso em estabelecimento prisional é sempre precedido da verificação do título que o determina e da identidade pessoal do recluso, só podendo ter lugar nos seguintes casos:
 - a) Mandado do tribunal que determine a execução de pena ou medida privativa da liberdade;
 - b) Mandado de detenção;
 - c) Captura ou apresentação voluntária em caso de evasão ou ausência não autorizada;
 - d) Decisão da autoridade competente no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
 - e) Transferência;
 - f) Em trânsito entre estabelecimentos prisionais.
2. O ingresso do recluso no estabelecimento prisional deve ter lugar, na medida do possível, sem a presença de outros reclusos e com respeito pela sua privacidade.
3. Ao recluso é de imediato garantido o direito de contactar familiar ou pessoa da sua confiança e o seu defensor, ficando a comunicação a cargo dos serviços prisionais quando o recluso a não possa fazer.
4. Ao recluso estrangeiro ou apátrida é também garantido o direito de contactar a respectiva entidade diplomática ou outra representativa dos seus interesses.
5. Ao recluso é entregue documento onde constem os seus direitos e deveres.
6. O ingresso do recluso é registado em livro próprio, no qual são inscritos os seguintes elementos:
 - a) A informação respeitante à sua identidade;
 - b) Os motivos do ingresso e a autoridade competente que o ordenou;
 - c) O dia e a hora da sua entrada e saída.
7. O recluso é sujeito a revista pessoal, com respeito pela sua dignidade, integridade e pelo seu sentimento de pudor.
8. Os objectos, valores e documentos do recluso são examinados e os que não possam ficar na sua posse, são inventariados, registados e devidamente guardados nos termos do Regulamento Geral.

Artigo 27º Processo individual do recluso

1. Para cada recluso é organizado um processo individual

SEKSAUN III

Entrada no akompañamentu iha estabelesimentu prizionál

Artigu 26º Ingresu

1. Bainhira tama ba estabelesimentu prizionál sei halo beibeik verifikasaun ba título ne'ebé determina ingresu no identidade pesoál ema-dadur nian, bele halo de'it ba kazu hirak hanesan tuirmai:
 - a) Mandadu hosi tribunál ne'ebé determina ezekusaun ba pena ka medida privativa ba liberdade;
 - b) Mandadu detensaun;
 - c) Kaptura ka apresenta-an ho voluntária bainhira halai-sai ka auzénsia laho autorizasaun;
 - d) Desizaun hosi autoridade competente haktuir kooperasaun judisiária internasionál kona-ba pena;
 - e) Transferénsia;
 - f) Bainhira hala'o pasajen hosi estabelesimentu prizionál ida ba ida seluk.
2. Ema-dadur nia ingresu ba estabelesimentu prizionál tenke halo, ho oin ida ne'ebé, laho ema-dadur seluk nia prezensa no respeita ba ninia privacidade.
3. Ema-dadur hetan kedas garantia ba direitu hodi hetan kontaktu ho família ka ema ne'ebé nia tau fiar no ninia defensor, ne'ebé servisu prizaun maka hametin komunikasaun bainhira ema-dadur la bele halo.
4. Ema-dadur estranjeiru ka apátrida hetan mós garantia ba direitu hodi kontakta entidade diplomátika rasik ka entidade seluk ne'ebé representa ninia interese.
5. Ema-dadur sei simu dokumentu ne'ebé hakerek ninia direitu no devér.
6. Ema-dadur nia ingresu sei rejista iha livru rasik, ne'ebé hakerek ho elementu hirak tuirmai:
 - a) Informasaun kona-ba ninia an;
 - b) Motivu ingresu nian no autoridade ne'ebé haruka tiha;
 - c) Loron no orás ne'ebé nia tama no sai.
7. Ema-dadur tenke hetan revista pesoál, ne'ebé hala'o ho respeito ba ninia dignidade, integridade no sentimentu pudór.
8. Sei lehat ema-dadur nia sasán, valór⁵ no dokumentu no hirak ne'ebé la bele hela ho nia, ne'ebé sei halo inventáriu, rejistu no rai, tuir termu Regulamentu Jerál.

Artigu 27º Ema-dadur nia prosesu individuál

1. Sei halo ba ema-dadur ida-idak prosesu individuál úniku

único, aberto ou reaberto no momento do ingresso, que o acompanha durante o seu percurso prisional, mesmo em caso de transferência.

2. O processo individual agrega toda a informação disponível referente à situação jurídico-penal, social e familiar do recluso e à execução da pena ou medida.
3. No caso de transferência do recluso para outro estabelecimento prisional, o processo individual do recluso é selado e transmitido ao director do novo estabelecimento prisional.
4. A consulta do processo individual é limitada ao recluso, ao seu defensor, ao pessoal dos serviços de execução, aos serviços de inspecção, ao Ministério Público e ao juiz do tribunal competente para a execução, ficando as pessoas que a ele acederam obrigadas a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.
5. Após a extinção da pena ou medida, o processo individual é selado e arquivado.
6. O processo individual de recluso em prisão preventiva que venha a ser absolvido é destruído no momento da libertação.

Artigo 28º **Avaliação inicial do recluso**

1. Após o ingresso, o recluso é alojado provisoriamente em sector próprio destinado à admissão, iniciando-se de imediato a sua avaliação através da recolha de elementos que permitam ao director do estabelecimento determinar:
 - a) Os cuidados de saúde a prestar ao recluso, mediante avaliação clínica;
 - b) O apoio a prestar na resolução de questões urgentes;
 - c) As exigências de segurança, tendo em conta o eventual perigo de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio e a particular vulnerabilidade do recluso.
2. A avaliação do recluso condenado tem em conta designadamente a natureza do crime cometido, a duração da pena, o meio familiar e social, as habilitações escolares e competências profissionais, o estado de saúde e os riscos para a segurança do próprio e de terceiros, o perigo de fuga e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima.
3. A informação actualizada sobre a história de vida do recluso, o seu meio familiar e social, bem como sobre a eventual execução anterior de penas, a obtenção de contactos de familiares e a identificação de elementos da sua família ou comunidade que possam participar no seu processo de reinserção social, é recolhida e transmitida pelos serviços de reinserção social.
4. Se o recluso der entrada no estabelecimento prisional já condenado por sentença transitada em julgado, a avaliação e a programação do acompanhamento prisional adequado são concluídas no prazo de 60 dias.

ida, nakloke ka loke filafali iha momentu ingresu nian, ne'ebé akompañia nia perkursu iha prizaun, hanesan mós transferénsia.

2. Prosesu individuál halibur informasaun hotu-hotu kona-ba ema-dadur nia situasaun jurídku-penál, sosiál no familiár no ezekusaun pena ka medida.
3. Kona-ba transfere ema-dadur ba fali estabesimentu prizional seluk, sei tau selo ba prosesu individuál no haruka ba diretór estabesimentu prizional foun.
4. Fó de'it ba ema-dadur, nia defensór, pesoál hosi servisu ezekusaun, servisu inspeksaun, *Ministério Público* no juiz tribunál ne'ebé halo ezekusaun atu konsulta prosesu individuál, ne'ebé husik ba ema sira ne'ebé konsulta tiha obligasaun hodi rai segredu profesionál, maske ramata tiha ninia funsaun.
5. Hafoin halakon tiha pena ka medida, tau selu⁶ ba prosesu individuál no arkiva.
6. Prosesu inividuál hosi ema-dadur ne'ebé iha prizaun preventiva ne'ebé sei hetan absolvisaun, sei harahun iha momentu ne'ebé nia hetan liberdade.

Artigo 28º **Ema-dadur nia avaliasaun dahuluk**

1. Hafoin tama tiha, ema-dadur hela ho provizóriu iha setór rasik ne'ebé prepara ba admisaun, hodi hahú kedas ninia avaliasaun liuhosi halibur elementu hirak ne'ebé permite diretór estabesimentu determina:
 - a) Kuidadu saúde ne'ebé fó ba ema-dadur, liuhosi avaliasaun klínika;
 - b) Tulun ne'ebé fó hodi rezolve kestaun urjente;
 - c) Ezijénsia ba seguransa, hodi hanoin ho perigu halai-sai, risku ba ema datoluk nia seguransa ka ninian rasik no ema-dadur nia vulnerabilidade.
2. Atu avalia ema-dadur kondenadu, sei haree ho natureza krime ne'ebé komete tiha, pena nia durasaun, horik-leun família no sosiál nian, abilitasaun eskolár no kbiit profesionál, estadu saúde no risku ba seguransa rasik ka ema datoluk nian, perigu hodi halai-sai no perigu ba comunidade no vítima.
3. Servisu reinsersaun sosiál maka halibur no fó-sai informasaun foun kona-ba ema-dadur nia istória moris, ninia família no sosiedade nia horik-leun, nomós ezekusaun eventual ba pena liubá, hala'ok hodi hetan kontáktu ho ninia família no identifikaun hosi elementu família nian ka comunidade ne'ebé bele hola parte iha prosesu reinsersaun sosiál.
4. Bainhira ema-dadur tama tiha iha estabesimentu prizional ho hetan ona kondenasaun liuhosi sentensa tranzitada-julgadu, hala'ok hodi avalia no halo programa ba akompañamentu prizional adekudu ramata iha loron-60 nia laran.

5. A avaliação de recluso preventivo, tendo presente o princípio da presunção da inocência é completada no prazo de 30 dias e visa recolher a informação necessária à sua inclusão, com o seu consentimento, em actividades e programas.
6. Para efeitos de reexame dos pressupostos ou de decisão sobre revogação ou substituição da prisão preventiva nos termos do Código de Processo Penal, o tribunal pode ter em conta a informação referida no número anterior.
7. Se o recluso preventivo vier a ser condenado por sentença transitada em julgado, procede-se à elaboração do plano individual de acompanhamento nos termos da lei.

Artigo 29º
Afectação do recluso

1. A afectação do recluso a estabelecimento ou unidade prisional tem em conta a organização dos estabelecimentos prisionais e a avaliação do recluso, ponderando-se também:
 - a) A situação jurídico-penal do recluso, nomeadamente, a sua condição de recluso preventivo ou de condenado, primário ou reincidente;
 - b) O sexo, a idade e o estado de saúde;
 - c) A natureza do crime cometido e a duração da pena;
 - d) As exigências de ordem e segurança;
 - e) O regime de execução da pena;
 - f) A proximidade ao seu meio familiar, social, escolar e profissional e as vantagens em promovê-la;
 - g) As necessidades de participação em determinados programas e actividades, incluindo as educativas.
2. A afectação do recluso a um estabelecimento prisional ou respectiva unidade é fixada por decisão do Director Nacional dos serviços prisionais e de reinserção social, sendo comunicada ao Ministério Público e ao tribunal ou autoridade à ordem do qual o recluso se encontra a cumprir a pena ou medida.

Artigo 30º
Plano individual de acompanhamento

1. O acompanhamento prisional tem por base o plano individual de acompanhamento.
2. O plano individual de acompanhamento deve ser elaborado em prazo adequado, após o ingresso, tendo em conta a duração da pena.
3. O plano individual de acompanhamento traduz um conjunto de programas e actividades e tem por objectivo a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades e da aquisição de competências que lhe permitam, após a libertação, optar

5. Halo avaliasaun ba ema-dadur preventivu, haree ho prinsípiu prezunsaun-inosénsia kompleta iha loron 30 nia laran no ho rohan halibur informasaun ne'ebé presiza ba ninia inkluzauun iha atividade no programa, ne'ebé tuir nia konsentimentu.
6. Ba rohan hodi ezamina filafali presupostu ka desizaun kona-ba revogasaun ka substituisaun prizaun preventiva, tuir termu Kódigu Prosesu Penál, tribunál bele konsidera informasaun ne'ebé temi tiha iha número liubá.
7. Bainhira ema-dadur preventivu hetan kondenasauun karik liuhosi sentensa tranzitada-julgadu, tuirmai elabora planu individuál ba akompañamentu tuir termu lei.

Artigo 29º
Ema-dadur nia afetasaun

1. Halo afetasaun ba ema-dadur iha estabesimentu ka unidade prizonál tenke haree ho estabesimentu prizonál nia organizaun no ema-dadur nia avaliasaun, hodi hanoin mós:
 - a) Ema-dadur nia situaun jurídku-penál, liuliu kondisaun nu'udar ema-dadur preventivu ka kondenadu, primáriu ka reinsidente;
 - b) Seksu, tinan no kondisaun saúde;
 - c) Natureza hosi krime ne'ebé pratika tiha no durasaun pena nian;
 - d) Ezijénsia orden no seguransa;
 - e) Rejime ba ezekusaun pena;
 - f) Kondisaun moris besik ho nia família, sosiedade, eskola no profesionál no vantajen hosi promove kondisaun ne'e.
 - g) Nesesidade hodi partisipa iha programa no atividade, inklui edukativa.
2. Halo afektasaun ba ema-dadur iha estabesimentu prizonál ida ka unidade rasik haktuir desizaun hosi Diretór Nasionál servisu prizonál no reinsersaun sosiál, ne'ebé fó-hatene ba *Ministério Público* no tribunál ka autoridade ne'ebé simu orden hodi tau-matan ba ema-dadur ne'ebé kumpre hela pena ka medida.

Artigo 30º
Planu individuál ba akompañamentu

1. Hala'o akompañamentu bazeia ba planu individuál akompañamentu nian.
2. Planu individuál ba akompañamentu tenke elabora iha prazu adekuaudu, hafoin ingresu, hodi hanoin ho durasaun pena nian.
3. Planu individuál ba akompañamentu nu'udar programa no atividade lubun ida no iha objetivu hodi prepara ema-dadur ba moris livre, liuhosi haburas ninia responsabilidade no hetan kbiit ne'ebé permite nia, hafoin hetan liberdade, hili

por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades.

4. No decurso do cumprimento da pena são feitas as modificações no plano individual de acompanhamento que os progressos do recluso e outras circunstâncias relevantes exigirem.
5. O plano e as suas modificações são elaboradas, sempre que possível, em estreita colaboração e com o conhecimento do recluso.
6. O plano individual de acompanhamento e as suas alterações são aprovados pelo director do estabelecimento prisional, sendo remetida uma cópia ao Ministério Público e ao tribunal para junção ao processo.

Artigo 31º **Transferências**

1. O recluso pode ser transferido para estabelecimento prisional ou unidade diferente daquele a que está afecto, para favorecer o seu acompanhamento prisional, a aproximação ao meio familiar e social, a execução do plano individual de acompanhamento, o tratamento médico e por razões de ordem e segurança.
2. Sempre que possível e salvo se se opuserem fundadas razões de ordem e segurança, o recluso é ouvido sobre a proposta de transferência e os seus fundamentos.
3. A decisão de transferência é fundamentada e compete ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, por sua iniciativa, sob proposta do director do estabelecimento prisional ou a requerimento do recluso, sendo comunicada ao tribunal.

SECÇÃO IV **Libertação do estabelecimento prisional**

Artigo 32º **Mandado de libertação**

1. O recluso é libertado por mandado do tribunal competente.
2. O tribunal comunica a data da libertação à entidade policial da área de residência do lesado ou da vítima e respectivos familiares, para que dela os informe, quando considerar que a libertação do recluso pode criar perigo para os mesmos.

Artigo 33º **Momento da libertação**

1. O recluso deve sempre ser libertado durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.
2. Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação tem lugar em dia útil imediatamente anterior, se a tal se não opuserem razões de assistência ao recluso.
3. Compete ao director do estabelecimento prisional escolher o momento da libertação, dentro dos limites estabelecidos nos números anteriores.

ho oin ida moris ne'ebé ho responsavel iha sociedade nia leet, lahó halo krime, no promove ninia nesiedade.

4. Bainhira kumpre hela pena, sei halo modifikasaun ba planu individuál akompañamentu ne'ebé haree ho ema-dadur hatudu progresu no sirkunstánsia seluk ezije.
5. Atu elabora planu no ninia modifikasaun, bainhira de'it bele, hala'o ho kolaborasaun no koñesimentu ema-dadur nian.
6. Diretór estabelesimentu prizionál maka aprova planu individuál no ninia alterasaun, ne'ebé haruka kópia ida ba *Ministério Público* no tribunál atu tau-hamutuk ho prosesu.

Artigo 31º **Transferénsia**

1. Bele transfere ema-dadur ne'ebé hetan afetasaun ba estabelesimentu prizionál ka unidade diferente, atu favorese ninia akompañamentu prizionál, hakbesik-an ba família no sociedade, ezekusaun planu individuál ba akompañamentu, tratamentu médiku no tanba razaun orden no seguransa.
2. Bainhira de'it bele no esepu ho opozisaun hosi razaun ba orden no seguransa karik, sei rona uluklai ema-dadur kona-ba proposta transferénsia nian no ninia fundamentu.
3. Diretór nasional Servisu Prizionál no Reinsersun Sosiál maka fundamenta desizaun hodi halo transferénsia, tuir ninia inisiativa, liuhosi diretór estabelesimentu prizionál nia proposta ka ema-dadur nia rekerimentu, ne'ebé fó-hatene ba tribunál.

SEKSAUNIV **Libertasaun hosi estabelesimentu prizionál**

Artigo 32º **Mandadu libertasaun**

1. Liberta ema-dadur haktuir mandadu hosi tribunál competente.
2. Tribunál fó-hatene data libertasaun nian ba entidade polisiál hosi área ne'ebé ema-lezadu ka vítima no família rasik atu nia informa sira, bainhira konsidera katak ema-dadur nia libertasaun hamosu perigu ba sira.

Artigo 33º **Momentu libertasaun**

1. Ema-dadur tenke husik livre iha dadeer loron ikus kumpre pena nian.
2. Bainhira loron ikus kumpre pena nian monu iha sábado, domingu ka feriadu, sei hala'o libertasaun iha loron útil molok ne'e kedas, bainhira la hetan opozisaun hosi razaun ba asisténsia ema-dadur nian.
3. Diretór nasional hosi estabelesimentu prizionál maka hili momentu libertasaun, tuir limite ne'ebé número hirak liubá hatuur tiha.

4. No momento da libertação, são devolvidos ao recluso os objectos, valores e documentos que lhe pertençam.
5. Se anteriormente ao momento da libertação, o recluso apresentar problemas graves de saúde, devidamente atestados por um médico, o director do estabelecimento prisional, obtido o consentimento do recluso, pode autorizar a sua permanência no estabelecimento prisional pelo tempo estritamente indispensável à sua entrada em estabelecimento de saúde.
6. O regime previsto no número anterior aplica-se à libertação de reclusa durante ou após gravidez.
7. A autorização prevista no número 5 é comunicada ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e ao tribunal que emitiu o mandado de libertação.

CAPÍTULO IV

Assistência no estabelecimento prisional

SECÇÃO I

Alojamento, higiene, alimentação e vestuário

Artigo 34° Alojamento

1. Os reclusos são alojados em cela individual ou comum, respeitados os critérios de separação previstos no artigo 18°.
2. Os espaços de alojamento dos reclusos respeitam a dignidade do recluso e, na medida possível, a sua vida privada, devendo observar os requisitos mínimos de saúde e higiene, de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto à área, iluminação, ventilação e arejamento.
3. A reclusa que, nos termos do presente diploma, mantenha consigo filho menor, é alojada em instalações adequadas à vida em comum de ambos.
4. O recluso pode manter consigo objectos a que atribua particular valor afectivo, de uso pessoal e para a sua vida diária, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem e segurança do estabelecimento prisional.
5. É assegurado ao recluso a possibilidade de contactar permanentemente com o pessoal dos serviços de vigilância e segurança.

Artigo 35° Higiene pessoal

1. É assegurado ao recluso o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que resguardem, na medida do possível, a sua privacidade.
2. O estabelecimento prisional deve ainda dispor de instalações suficientes para que cada recluso tome banho, a uma temperatura adequada ao clima, se possível diariamente ou pelo menos três vezes por semana, de harmonia com os preceitos gerais de higiene.

4. Iha momentu ne'ebé hala' o libertasaun, sei fó fifafali sasán, valór no dokumentu ne'ebé ninian.
5. Bainhira, molok hala' o libertasaun, ema-dadur hatudu problema saúde todan karik, tenke iha atestadu hosi médiku ida, diretór estabesimentu prizionál bele autoriza, hafoin hetan konsentimentu hosi ema-dadur, atu nia hela lai iha estabesimentu to' o tempu ne'ebé presiza hodi tama estabesimentu saúde.
6. Rejime ne'ebé temi iha número liubá aplika hodi halo libertasaun ba ema-dadur feto bainhira isin-rua hela ka hafoin tuur-ahi.
7. Autorizasaun ne'ebé temi iha número 5 haruka ba diretór nasional Servisu Prizionál no Reinsersaun Sosiál no ba tribunál ne'ebé fó-sai mandadu libertasaun.

KAPÍTULUIV

Asisténsia iha estabesimentu prizionál

SEKSAUNI

Alojamentu, ijiene, alimentasaun no vestuáriu

Artigu 34° Alojamentu

1. Ema-dadur sira hela iha sela individuál ka komun, hodi respeita kritériu separasaun nian ne'ebé temi iha artigu 18°.
2. Fatin ne'ebé fó ba ema-dadur hela tenke respeita nia dignidade no, bainhira de'it bele, nia vida privada mós, ne'ebé tenke observa rekizitu mínimu saúde no ijiene nian, seguransa no abitabilidade, liuliu ba área, iluminasaun, ventilasaun no arejamentu.
3. Ema-dadur feto ne'ebé hamutuk nafatin ho nia oan menor tuir termu diploma ida-ne'e nian, hela iha instalasaun ne'ebé kona-di'ak ho moris baibain sira-rua nian.
4. Ema-dadur bele rai hamutuk ho nia objetu partikulár ne'ebé ho valór afetivu, uza ba an rasik no ba nia moris loron-loron, liuliu hirak ne'ebé rejista tiha, tuir valór no bainhira uza la fó perigu ba orden no seguransa iha estabesimentu prizionál.
5. Hametin possibilidade ba ema-dadur hala' o kontaktu permanente ho pesoál vijilánsia no seguransa.

Artigu 35° Ijiene pesoál

1. Asegura ema-dadur atu hetan asesu ba instalasaun sanitária ho kondisaun ijiene no proteje nia privacidade, bainhira de'it bele.
2. Estabesimentu prizionál tenke oferese instalasaun sufisiente ba ema-dadur hariis, ho temperatura ne'ebé tuir klima, bainhira bele karik loron-loron ka semana ida dal-rua netik, ne'ebé la' o hanesan di'ak ho preseitu jerál ijiene nian.

3. São assegurados ao recluso os artigos necessários aos cuidados e asseio da sua pessoa e do seu alojamento, nos termos e condições definidos pelo Regulamento Geral.
4. O estabelecimento prisional organiza periodicamente serviços de corte de cabelo e feitura de barba.
5. O banho e o corte de cabelo ou de barba só podem ser impostos por particulares razões de ordem sanitária.

Artigo 36º

Instalações para actividades comuns da vida diária e higiene

1. Os estabelecimentos prisionais dispõem de instalações e equipamentos com as características adequadas às necessidades da vida diária, designadamente de higiene, de saúde, de formação, de ensino, de trabalho, socio-culturais, desportivas e de culto religioso.
2. A ocupação do tempo livre, as actividades laborais, de formação e aperfeiçoamento profissional, escolares e culturais, recreativas e desportivas são realizadas em comum.
3. Todos os locais do estabelecimento prisional devem estar sempre adequadamente mantidos e convenientemente limpos.

Artigo 37º

Vestuário e roupa de cama

1. O recluso deve usar o uniforme fornecido pelo estabelecimento prisional, podendo, contudo, ser autorizado a usar vestuário próprio.
2. O vestuário fornecido pelo estabelecimento prisional deve ser apropriado à estação do ano e à actividade exercida pelo recluso, não podendo ter características degradantes ou humilhantes.
3. O recluso em prisão preventiva pode usar vestuário próprio.
4. O recluso deve manter em bom estado de conservação e de limpeza o seu vestuário, próprio ou fornecido pelo estabelecimento prisional, devendo ser lavado e mudado com a frequência necessária para garantir a higiene.
5. No decurso das licenças de saída, o recluso usa o seu vestuário próprio ou outro que não permita a sua identificação como recluso.
6. O estabelecimento prisional fornece uma cama ou colchão e roupa de cama adequada a cada recluso, que deve ser mantida de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 38º

Alimentação

1. O estabelecimento prisional fornece aos reclusos refeições em quantidade e qualidade adequadas, nos termos e a horas determinadas.
2. Devem ser respeitadas, na medida do possível, as regras alimentares impostas pela cultura ou convicções religiosas do recluso, bem como, alimentação especial que o recluso careça por indicação médica.

3. Asegura ema-dadur atu hetan artigu ne'ebé presiza ba kuidadu no limpeza an rasik no ninia alojamentu, tuir termu no kondisaun ne'ebé Reglamentu Jerál define tiha.
4. Estabesimentu prizionál maka organiza servisu tesi fuuk ka hasan-rahun, tuir períudu.
5. Kona-ba tesi fuuk ka hasan-rahun bele hala'o de'it tanba razaun orden sanitaria nian.

Artigo 36º

Instalasaun hodi hala'o atividade baibain moris loron-loron no ijiene

1. Estabesimentu prizionál oferese instalasaun no ekipamentu ho karaté adekuada ba presiza moris loron-loron nian, liuliu ijiene, saúde, formasaun, ensinu, traballu, sósiu-kulturál, desportivu no kultu relijiozu.
2. Okupasaun ba tempu livre, atividade laborál, formasaun, hakle'an kbiit profesionál, eskolár no kulturál, rekreativa no desportiva hala'o hamutuk.
3. Fatin hotu-hotu iha estabesimentu prizionál tenke kuidadu ho di'ak hela de'it no moos.

Artigo 37º

Vestuáriu no ropa ba toba

1. Ema-dadur tenke uza uniforme ne'ebé estabesimentu prizionál fó, maibé, bele autoriza atu uza vestuáriu rasik.
2. Vestuáriu ne'ebé estabesimentu prizionál fornese tenke kona ho estasaun tinan nian no atividade ne'ebé ema-dadur hala'o, hodi la bele iha karaté degradante no umillante.
3. Ema-dadur ne'ebé iha prizaun preventiva bele uza vestuáriu rasik.
4. Ema-dadur tenke kuidadu di'ak nafatin no hamoos ninia vestuáriu, rasik ka ne'ebé estabesimentu prizionál fó, tenke fase no troka daladala hodi garante ijiene.
5. Bainhira hala'o hela lisensa-sáida, ema-dadur uza ninia vestuáriu rasik ka seluk ne'ebé la permite halo identifikaun nu'udar ema-dadur.
6. Estabesimentu prizionál fornese kama ida ka kulxaun no ropa toba nian ne'ebé adekuadu ba ema-dadur ida-idak, ne'ebé tenke mantein hodi iha nafatin kondisaun di'ak no moos.

Artigo 38º

Alimentasaun

1. Estabesimentu prizionál fornese refeisaun ho qualidade no kuantidade adekuada ba ema-dadur, tuir termu no oras ne'ebé determina tiha.
2. Tenke respeita, bainhira de'it bele, regra alimentár ne'ebé kultura ka konviksaun relijioza ema-dadur nian hatur tiha, hanesan mós alimentasaun espesial ne'ebé ema-dadur kuran tuir indikasaun médika.

3. O recluso não pode receber alimentos do exterior do estabelecimento prisional, excepto tratando-se de pequenas ofertas, como frutas e bolos ou outros alimentos do mesmo tipo, observadas as condições regulamentares impostas.
4. Os géneros alimentícios provenientes do exterior devem ser abertos na presença do recluso ou do seu portador, competindo a estes decidir o destino dos géneros que não possam entrar no estabelecimento prisional.
5. O recluso deve ter permanentemente à sua disposição água potável.

SECÇÃO II **Saúde**

Artigo 39º **Princípios gerais de acesso e protecção da saúde**

1. Após o ingresso no estabelecimento prisional e durante o cumprimento da pena ou medida, é garantido ao recluso o acesso aos cuidados de saúde e à realização dos tratamentos médicos adequados exigidos pelo seu estado de saúde, em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.
2. Ao recluso deve ser assegurado aconselhamento e informação sobre questões básicas de saúde pública e higiene pessoal, que lhe permitam adoptar estilos de vida saudável e manter a sua higiene pessoal, a do seu espaço de alojamento e a das demais instalações do estabelecimento prisional.
3. Aos reclusos vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais, designadamente, em virtude de situações de violência doméstica ou violência contra as mulheres, deve ser garantido o acesso a cuidados de saúde específicos e continuados.
4. Podem ser impostos ao recluso rastreios de doenças contagiosas, de acordo com as orientações médicas, sempre que razões de saúde pública o justifiquem.
5. A cada recluso corresponde um processo clínico individual que o acompanha durante a execução da pena ou medida, sendo a sua confidencialidade garantida nos termos gerais.

Artigo 40º **Assistência médica a mulheres**

1. Devem ser prestados a assistência e os tratamentos médicos adequados a reclusa durante a gravidez, puerpério ou após a interrupção da gravidez.
2. Sempre que possível, a reclusa deve ser autorizada a dar à luz em estabelecimento hospitalar não prisional.
3. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respectivo registo de nascimento.
4. O filho que permaneça com a mãe reclusa no estabelecimento prisional, tem direito a beneficiar das consultas e cuidados de saúde adequados, nos termos gerais.

3. Ema-dadur la bele simu hahán maihosi li'ur estabesimentu prizionál, eseptu kona-ba oferta ki'ik, hanesan ai-fuan no dose-bolu ka hahán hirak seluk ne'ebé ho tipu hanesan ne'e, hodi haree kondisaun regulamentár ne'ebé hatuur tiha.
4. Jéneru hahán ne'ebé maihosi li'ur tenke loke iha ema-dadur nia oin ka ninia portadór, hodi fó ba sira deside jéneru hahán ne'ebé la bele lori-tama iha estabesimentu prizionál.
5. Ema-dadur tenke hetan permanente bee moos.

SEKSAUN II **Saúde**

Artigu 39º **Prinsipiu jerál ba asesu no protesaun saúde**

1. Hafoin tama tiha iha estabesimentu prizionál no bainhira kumpre hela pena ka medida, hametin garantia ba ema-dadur atu hetan asesu ba kuidadu saúde no realizaun ba tratamentu médiku adekuaudu ba ninia estadu saúde, ho kondisaun ne'ebé hanesan ho hirak-ne'ebé asegura ba sidadaun hotu-hotu.
2. Tenke hametin ba ema-dadur akonsellamentu no informa-saun kona-ba kestaun bázika saúde públika nian no ijiene pesoál, ne'ebé permite nia hili estilu moris ho saúde di'ak no mantein nia ijiene rasik, ba nia fatin alojamentu no instalasaun hirak tan estabesimentu prizionál nian.
3. Ema-dadur sira-ne'ebé nu'udar vítima hosi tratamentu aat isin-lolon nian, psikolójiku ka seksuál, liuliu, tanba situasaun violénsia doméstika ka violénsia hasouru feto, tenke fó garantia hodi hetan kuidadu saúde spesífiku no kontinuadu.
4. Bele hatuur obrigasaun ba ema-dadur halo rasteiu hodi detekta moras kontajiozu, tuir orientasaun médika, bainhia de'it razaun saúde públika justifika.
5. Ema-dadur ida-idak hetan prosesu klíniku individuál ne'ebé akompaña nia iha ezekusaun pena ka medida nia laran, ne'ebé ninia konfidensialidade termu jerál hametin garantia.

Artigu 40º **Asisténsia médika ba feto**

1. Tenke fó asisténsia no tratamentu médiku adekuaudu ba ema-dadur feto iha tempu isin-rua nia laran, períudu atu hahoris nian ka hafoin hetan interruptsaun ba gravidés.
2. Bainhira de'it bele, tenke autoriza ema-dadur feto tuur-ahi iha estabesimentu ospital ne'ebé la'ós prizionál.
3. Labarik ne'ebé moris karik iha estabesimentu prizionál, la tenke tau faktu ne'e iha rejistu nasimentu nian.
4. Oan ne'ebé hela-hamutuk ho nia inan-dadur iha estabesimentu prizionál, iha direitu hodi benefisia konsulta no kuidadu saúde adekuaudu, tuir termu jerál.

Artigo 41º

Organização dos serviços de assistência médico-sanitária

1. A prestação de serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais integra as políticas públicas nacionais de saúde.
2. Os serviços prisionais organizam e asseguram em conjunto o Ministério da Saúde os serviços de assistência à saúde nos estabelecimentos prisionais.
3. Os estabelecimentos prisionais devem dispor, pelo menos, dos serviços de um médico e, na sua dependência, de um enfermeiro qualificado.
4. O acesso e a prestação de cuidados de saúde nos estabelecimentos prisionais são assegurados nos termos do presente diploma e do Regulamento Geral.

Artigo 42º

Deveres especiais do médico

1. Compete ao médico responsável pela assistência à saúde no estabelecimento prisional vigiar a saúde física e mental dos reclusos e, especialmente:
 - a) Examinar o recluso com a maior brevidade possível após o seu ingresso no estabelecimento prisional, antes da libertação e, fora destas situações, sempre que for necessário;
 - b) Visitar diariamente os reclusos doentes e os que careçam dos seus cuidados;
 - c) Promover a realização de rastreios;
 - d) Diagnosticar doenças físicas ou mentais e identificar as medidas necessárias ao tratamento respectivo;
 - e) Promover o isolamento de recluso de que suspeite ter contraído doença infecciosa ou contagiosa, durante o período em que possa contagiar, e à administração do tratamento adequado ao caso;
 - f) Registrar e comunicar ao director do estabelecimento prisional qualquer sinal ou indício que permita presumir que o recluso foi objecto de violência;
 - g) Determinar a capacidade do recluso para trabalhar e fazer exercício;
 - h) Vigiar periodicamente a aptidão física e psíquica dos reclusos para o trabalho e para as actividades de educação física e desportiva que realizam;
 - i) Informar o director do estabelecimento prisional sobre a necessidade de outros cuidados de saúde e de internamento em estabelecimento hospitalar;
 - j) Vigiar a aplicação e execução de medidas especiais de segurança ou disciplinares, em especial da medida de internamento em cela disciplinar;

Artigo 41º

Organizaun ba servisu assisténsia médiku-sanitáriu

1. Prestasaun servisu saúde iha estabelesimentu prizionál integra iha polítika públika nasional saúde nian.
2. Servisu prizionál organiza no asegura hamutuk ho *Ministério da Saúde* servisu assisténsia ba saúde iha estabelesimentu prizionál.
3. Estabelesimentu prizionál tenke prepara, la barak liu, servisu médiku ida nian no erfermeiru kualifikadu ne'ebé iha dependénsia rasik.
4. Diploma ida-ne'e no Regulamento Jerál maka hametin asesu no prestasaun ba kuidadu saúde iha estabelesimentu prizionál.

Artigo 42º

Médiku nia devér espesial

1. Fó ba médiku ne'ebé responsabiliza assisténsia ba saúde iha estabelesimentu prizionál devér tau-matan ba saúde isin-lolon no mentál ema-dadur nian, liuliu:
 - a) Ezamina lais kedas ema-dadur hafoin tama iha estabelesimentu prizionál, molok hetan libertasaun no, bainhira de'it presiza, bele mós iha situasaun seluk;
 - b) Vizita loron-loron ema-dadur sira-ne'ebé moras no sira-ne'ebé falta kuidadu;
 - c) Promove realizasaun rastreiu;
 - d) Halo diagnóstiku ba moras isin-lolon ka mentál no identifika medida hirak ne'ebé presiza ba tratamentu rasik;
 - e) Promove izolamentu ba ema-dadur ne'ebé deskonfia hetan moras infeksioza ka kontajiaza, iha períodu ne'ebé bele kontajia, no administrasaun hosi tratamentu adekua ba kazu;
 - f) Rejista no fó-hatene ba diretór estabelesimentu prizionál sinál sasá de'it ka indísium ne'ebé loke-dalan atu prezume katak ema-dadur nu'udar objetu violénsia nian;
 - g) Determina ema-dadur nia kbiit ba servisu no halo ezer-sísiu;
 - h) Tau-matan ba ema-dadur sira-nia aptidaun fízika no psíkika, tuir períudu, hodi halo traballu no atividade edukasaun fízika no desportiva ne'ebé ema-dadur hala'o;
 - i) Fó-hatene ba diretór estabelesimentu prizionál kona-ba neseseidade hosi kuidadu saúde seluk no internamentu iha estabelesimentu ospitalár;
 - j) Tau-matan ba aplikasaun no ezekusaun medida espesial seguransa nian ka disiplinár, liuliu medida internamentu iha sela dixiplinár;

k) Ordenar e aplicar a assistência, tratamento e alimentação coactivos;

l) Prescrever alimentação especial e proibir o consumo de certos géneros alimentícios, de acordo com as exigências de saúde dos reclusos.

2. O director do estabelecimento prisional toma em consideração as comunicações e recomendações do médico sobre a saúde dos reclusos e dá-lhes cumprimento adequado, ou, caso delas discorde, transmite-as, acompanhadas do seu parecer ao director nacional dos serviços prisionais e da reinserção social.

Artigo 43º

Tratamento médico e internamento de recluso em estabelecimento hospitalar não prisional

1. O tratamento do recluso doente é efectuado, sempre que possível, no estabelecimento prisional.

2. Em situações de aproximação de parto e em outras situações de doença, quando se revele absolutamente necessário, o director do estabelecimento prisional deve, obtido parecer do médico, autorizar a saída do recluso para receber cuidados de saúde ou para ser internado em estabelecimento hospitalar ou de saúde não prisional, disso dando conhecimento imediato ao director nacional dos serviços prisionais e da reinserção social e ao Ministério Público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, do parecer médico deve constar a natureza da doença, a razão pela qual o recluso não pode ser tratado no estabelecimento prisional e o tempo provável de internamento.

4. Em caso de urgência médica e quando houver perigo iminente para a saúde do recluso, não sendo possível obter parecer do médico em tempo útil, o director do estabelecimento prisional deve ordenar o internamento em estabelecimento hospitalar não prisional, disso dando conhecimento imediato ao médico responsável pelos serviços de saúde no estabelecimento prisional, ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e ao Ministério Público.

5. A vigilância do recluso no hospital é da responsabilidade dos serviços prisionais que podem, para esse efeito, solicitar a colaboração das forças policiais.

6. O recluso internado em estabelecimento hospitalar pode receber visitas nos termos do presente diploma, sem prejuízo das limitações impostas por razões médicas, por normas do hospital ou por razões de ordem e segurança.

7. O recluso regressa ao estabelecimento prisional logo que cessem as razões do internamento.

8. Sem prejuízo das demais consequências disciplinares, o internamento em unidade hospitalar que se prove ter sido determinado por doença simulada, suspende a execução da pena ou medida pelo tempo da sua duração, aplicando-se, para o efeito, as regras relativas à revogação das licenças de saída previstas no presente diploma.

k) Ordena no aplika asisténsia, tratamentu no alimentasaun koativu;

l) Preskreve alimentasaun espesiál no bandu konsumu alimentasaun tipu oioin balu, conforme ema-dadur nia ezijénsia saúde.

2. Diretór estabesimentu prizionál foti konsiderasaun ba buat hirak ne'ebé médiku fó-hatene no rekomenda kona-ba ema-dadur sira-nia saúde no fó ba sira kumprimentu adekuaudu, ka, bainhira la simu, fó-sai hamutuk ho sira-nia paresér ba diretór nasionál servisu prizionál no reinsersaun sosiál.

Artigo 43º

Tratamentu médiku no internamentu ema-dadur nian iha estabesimentu ospitalár ne'ebé la'ós iha prizaun

1. Fó tratamentu ba ema-dadur ne'ebé moras, bainhira bele, hala'o iha estabesimentu prizionál.

2. Ba situasaun besik hahoris no situasaun moras hirak seluk, bainhira hatudu presiza duni, diretór estabesimentu prizionál tenke, hafoin hetan paresér hosi médiku, autoriza hasai ema-dadur atu simu kuidadu saúde ka hala'o internamentu iha estabesimentu ospitalár ka saúde ne'ebé la'ós iha prizionál, ba ida ne'e, fó-hatene ba diretór nasionál hosi servisu prizionál no reinsersaun sosiál no *Ministério Público*.

3. Ba aplikasuan número liubá nian, tenke tau natureza moras nian iha paresér médiku, razaun tanba sá ema-dadur la bele hetan tratamentu iha estabesimentu prizionál no tempu ne'ebé tau iha internamentu.

4. Ba situasaun ne'ebé presiza urjente médiku no bainhira mosu perigu hodi hamonu ema-dadur nia saúde, ne'ebé la iha dalan atu hetan paresér medíku iha tempu útil, diretór estabesimentu prizionál tenke haruka hala'o internamentu iha estabesimentu ospitalál ne'ebé la'ós prizionál, ida-ne'e fó-hatene kedas ba medíku ne'ebé responsabiliza servisu saúde iha estabesimentu prizionál, diretór nasionál *Serviço Prisionais e da Reinsersção Social no Ministério Público*.

5. Halo vijilánsia ba ema-dadur iha ospital nu'udar responsabilidade hosi servisu prizionál ne'ebé bele, ba ida ne'e, husu tulun-lisuk forsa polisiál nian.

6. Ema-dadur ne'ebé tau iha internamentu ospitalár bele simu vizita tuir termu diploma ida-ne'e nian, lahó hasouru limitasaun ne'ebé hatuur hosi razaun médika, norma ospital ka razaun ba orden no seguransa.

7. Ema-dadur filafali kedas ba estabesimentu prizionál bainhira ramata razaun internamentu nian.

8. Lahó hasouru konsekuénsia dixiplinár hirak seluktan, hala'o internamentu iha unidade opitalár ne'ebé hatebes determina tiha tanba moras simulada, suspende ezekusaun pena ka medida tuir tempu tuir ninia durasaun, hodi aplika, ba ida ne'e, regra hirak kona-ba revogasaun lisensa-saída ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e.

Artigo 44º

Assistência, tratamento e alimentação coactivos

1. Podem ser coactivamente impostos ao recluso exames médicos, intervenções e tratamentos médicos e cirúrgicos, desde que, cumulativamente:
 - a) O recluso se encontre em situação de perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a sua saúde ou de terceiros, nomeadamente em caso de reclusa grávida ou em puerpério;
 - b) As medidas necessárias não envolvam perigo para a sua vida ou perigo grave para o seu corpo e saúde;
 - c) Sejam ordenados e aplicados sob direcção médica, sem prejuízo da prestação de primeiros socorros quando o médico não seja localizado atempadamente;
 - d) Se encontrem esgotados os esforços razoáveis para obter o consentimento do recluso, nomeadamente por este não possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da sua recusa.
2. As intervenções, os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivos previstos no número anterior são ordenados, sob orientação médica, por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional, sendo imediatamente comunicados ao director nacional dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 45º

Comunicação em caso de doença grave ou de morte de recluso

1. A doença grave ou o internamento hospitalar de recluso são comunicados, com o seu consentimento, ao seu defensor, ao cônjuge, familiar ou pessoa por ele indicada, salvo declaração em sentido contrário anterior ao estado de enfermidade.
2. A morte do recluso é comunicada às pessoas referidas no número anterior, ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, ao tribunal e à Procuradoria-Geral da República, aos serviços de identificação civil, e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular e ao serviço de imigração.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preserva-se o local da ocorrência e informam-se imediatamente os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público e as entidades de saúde competentes.

SECÇÃO III

Assistência espiritual e religiosa

Artigo 46º

Liberdade de religião e de culto

1. O recluso é livre de professar a sua crença religiosa e de praticar o respectivo culto.

Artigo 44º

Assistência, tratamento no alimentasaun koativu

1. Bele obriga ema-dadur hala' o ezame médiku, intervensaun no tratamentu médiku no sirúrjiku, bainhira de' it, halibur hamutuk buat hirak tuirmai;
 - a) Ema-dadur hasoru situasaun perigu ba nia vida ka perigu todan ba isin-lolon ka saúde ka ema datuluk nian, liuliu ba ema-dadur feto ne'ebé isin-rua ka iha perúdu besik hahoris;
 - b) Medida hirak ne'ebé presiza la bele fó perigu ba vida ka perigu todan ba isin-lolon no saúde;
 - c) Diresaun médika nian maka haruka no aplika, lahó hasouru prestasaun ba tulun dahuluk bainhira médiku la bele mosu iha ne'ebá ho tempu.
 - d) Bainhira esforsu natoon ne'ebé hatudu tiha hodi hetan ema-dadur nia konsentimentu la hamosu buat di'ak karik, liuliu tanba nia la ta'es didi'ak hodi tetu-sukat sentidu no alkanse hosi nia aktu la simu.
2. Halo intervensaun, tratamentu médiku-sirúrjiku no alimentasaun koativa ne'ebé hatuur iha número liubá hala' o tuir orden, ho orientasaun médika, hosi despaxu fundamentadu diretór estabelesimentu prizionál nian, ne'ebé fó-hatene kedas ba diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinserção Social*.

Artigo 45º

Fó-hatene kona-ba ema-dadur ne'ebé hetan moras todan ka mate

1. Kona-ba ema-dadur ne'ebé hetan moras todan ka nia internamentu iha ospital, sei fó-hatene, ho nia konsentimentu, ba ninia defensor, kónjuge⁷, família ka ema ne'ebé nia hatudu tiha, esepu iha deklarasaun ne'ebé hatada kontra estadu enfermidade uluk nian.
2. Bainhira ema-dadur mate sei fó-hatene ba ema sira-ne'ebé temi iha número liubá, diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinserção Social*, tribunál no *Procuradoria-Geral da República*, servisu identifikasaun sivil, no, kona-ba ema-estranjeiru, fó-hatene ba ninia representante diplomátiku ka konsulár rasik no servisu imigrasaun.
3. Lahó hasouru dispostu número liubá, hamosu karik indísiu mate ho violenta ka kauza deskoñesida, sei prezerva fatin hamosu kazu nian no informa kedas ba órgaun polísia kriminál, *Ministério Público* no entidade saúde competente.

SEKSAUN III

Assistência espiritual no relijioza

Artigo 46º

Liberdade ba relijiaun no kultu

1. Ema-dadur livre atu tuir ninia krensa relijioza no pratika kultu ne'e rasik.

2. O estabelecimento prisional deve assegurar ao recluso a satisfação das exigências da sua vida religiosa, espiritual e moral, facilitando-lhe, na medida do possível, os meios adequados a esse fim.
3. A realização ou participação em actos religiosos ou de culto, a posse de objectos religiosos e a assistência religiosa apenas podem ser restringidas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
4. O recluso não pode ser obrigado a tomar parte em qualquer acto ou cerimónia ou a receber visitas de um representante de qualquer culto.

Artigo 47º

Visitas de representantes de comunidades religiosas

1. É permitida a assistência religiosa aos reclusos por representantes da sua comunidade religiosa.
2. As visitas ao recluso pelo representante da sua comunidade religiosa decorrem fora do horário normal das visitas, podendo, em caso de doença grave do recluso, ter lugar fora dos dias e horas regulamentares.
3. Quando o número de reclusos que professam a mesma crença religiosa o justifique, é permitida a assistência religiosa regular e a prática em grupo de actos religiosos, nos termos do Regulamento Geral.

CAPÍTULO V

Ensino, formação profissional e trabalho

SECÇÃO I

Ensino e formação profissional

Artigo 48º

Ensino

1. A educação nos estabelecimentos prisionais integra as políticas públicas nacionais de educação.
2. Os serviços prisionais asseguram, em colaboração com o Ministério da Educação, as actividades de ensino nos estabelecimentos prisionais.
3. O ensino organiza-se em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção social do recluso, no quadro das políticas nacionais de educação, de formação e de emprego de adultos.
4. A escolaridade obrigatória é assegurada com carácter prioritário aos reclusos jovens ou iletrados.
5. Devem ser organizados cursos de ensino que garantam a escolaridade obrigatória ao recluso e, na medida do possível, que lhe permitam prosseguir os estudos, bem como a participar em outras actividades escolares organizadas pelo estabelecimento prisional.
6. Devem ser igualmente organizados cursos especiais para reclusos analfabetos.

2. Estabelecimento prisional tenke asegura atu ema-dadur satisfás ezijénsia hosi ninia vida relijioza, espirituál no morál no fasilita nia ho dalan ne'ebé adekuadu ba hala'ok ne'e.
3. Bele tau de'it limite ba realizasaun no partisipasaun iha aktu relijiozu ka kultu nian, na'in ba objetu relijiozu no assisténsia relijioza tan razaun orden no seguransa.
4. La obriga ema-dadur atu hola parte iha aktu ka serimónia sasá de'it ka simu vizita representante ida hosi kultu ne'ebé de'it.

Artigo 47º

Vizita hosi representante comunidade relijioza

1. Sei permite atu ema-dadur hetan assisténsia relijioza hosi ninia representante comunidade relijioza.
2. Vizita ba ema-dadur hosi ninia representante comunidade relijioza hala'o la'ós iha oráriu vizita normál, bainhira kona-ba ema-dadur ho moras todan, bele hala'o iha lora no oras la'ós regulamentár.
3. Bainhira hatebes katak iha número ema-dadur barak-ne'ebé tuir krensa relijioza hanesan, sei fó assisténsia relijioza regulár no prátika aktu relijioza grupu nian, tuir termu Regulamento Jerál.

KAPÍTULUV

Ensino, formasaun profisionál no traballu

SEKSAUNI

Ensino no formasaun profisionál

Artigo 48º

Ensino

1. Edukasaun iha estabelecimento prisional integra ba política pública nasonal edukasaun nian.
2. Servisu prisional, ho tulun-lisuk hosi *Ministério da Educação*, asegura atividade ensinu iha estabelecimento prisional.
3. Sei organiza ensinu hamutuk ho formasaun profisionál no traballu, nu'udar dalan atu promove ema-dadur nia kondisaun servisu no reinsersaun sosiál, iha quadru política nasonal ba edukasaun, formasaun no empregu ba ema adultu sira.
4. Asegura eskolaridade obrigatória ho prioridade ne'ebé ba liu ema-dadur joven ka iletrado sira.
5. Tenke organiza kursu ensinu ne'ebé garante eskolaridade obrigatória ba ema-dadur no, liuhosi dalan ne'ebé de'it, lori nia hakat-tuir kedas ba estudu, hanesan mós partisipa iha atividade eskolár seluk-seluk ne'ebé estabelecimento prisional organiza.
6. Tenke organiza kursu spesiál hanesan ba ema-dadur anal-fabetu sira.

7. Deve ser facilitado, tanto quanto possível, o acesso do recluso a cursos de ensino ministrados por correspondência, rádio, televisão ou e-learning.
8. O aproveitamento, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.
9. Dos certificados de habilitações ou diplomas atribuídos em virtude da frequência ou participação do recluso em cursos escolares durante o cumprimento da pena ou medida não pode constar a condição de recluso.

Artigo 49º
Formação profissional

1. O estabelecimento prisional promove e organiza, em função das disponibilidades existentes, cursos e actividades destinados à formação e aperfeiçoamento profissionais dos reclusos, à sua mudança de ofício ou profissão e que privilegiem as ofertas e as necessidades do mercado de trabalho, no sentido de promover a sua empregabilidade.
2. A organização da formação profissional enquadra-se nas políticas nacionais de formação de adultos e tem em conta os recursos existentes nos estabelecimentos prisionais em matéria de trabalho e de desenvolvimento de actividades produtivas.
3. Os serviços prisionais organizam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional e a colocação laboral do recluso após a libertação em colaboração com o departamento do Governo responsável pelas áreas da formação profissional e do emprego.
4. Dos certificados de frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissionais não pode resultar a condição de recluso.

Artigo 50º
Incentivos ao ensino e à formação profissional

1. A frequência assídua de cursos de ensino ou de formação profissional considera-se tempo de trabalho para efeitos do disposto no nº 7 do artigo seguinte.
2. O aproveitamento escolar, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

SECÇÃO II
Trabalho

Artigo 51º
Princípios gerais

1. O trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma actividade laboral após a libertação, com que possa ganhar normalmente a vida e sustentar as suas necessidades e as da sua família.
2. O trabalho deve respeitar a dignidade do recluso e as con-

7. Tenke fasilita, tuir rekursu ne'ebé iha, atu ema-dadur hetan asesu ba kursu ensinu ne'ebé hala'o liuhosi korrespondénsia, rádiu, televizaun ka *e-learning*.
8. Aproveitamentu, asiduidade no komportamentu iha fatin edukativu sai nu'udar konsiderasaun ba flexibilizasaun ezekusaun pena nian.
9. Sertifikadu abilitasaun ka diploma hirak ne'ebé fó ba emadadur tanba frekuenta ka partisipa kursu eskolár iha tempu ne'ebé kumpre hela pena ka medida la bele temi ho ninia kondisaun.

Artigu 49º
Formasaun Profisionál

1. Estabelesimentu prizionál, tuir disponibilidade ne'ebé iha, promove no organiza kursu no atividade hirak ba formasaun no aperfeisoamentu profisionál ema-dadur sira-nian, ba ninia mudansa ofisiu ka profisaun no, ne'ebé mós fó priviléjiu ba oferta no nesidade merkadu traballu nian hodi promove ninia empregu.
2. Organizasaun ba formasaun profisionál nu'udar parte ida hosi polítika nasional formasaun nian ba ema-adultu sira no haree ho rekursu hirak ne'ebé estabelesimentu prizionál iha kona-ba traballu no dezenvolvimentu atividade produtiva.
3. Servisu prizionál organiza hala'ok fó formasaun no aperfeisoamentu profisionál nomós fó servisu ba ema-dadur hafoin hetan libertasaun ho tulun-lisuk departamentu Governu nian ne'ebé responsabiliza ba área formasaun profisionál no empregu.
4. Sertifikadu frekuénsia ba hala'ok formasaun no aperfeisoamentu profisionál la bele temi kondisaun ema-dadur nian.

Artigu 50º
Fó insentivu ba ensinu no formasaun profisionál

1. Frekuénsia asídua kursu ensinu ka formasaun profisionál konsidera nu'udar tempu traballu ba efeito dispostu nº 7 artigu tatuir.
2. Aproveitamentu eskolár, asiduidade no komportamentu iha fatin edukativu sai nu'udar konsiderasaun ba flexibilizasaun ezekusaun pena nian.

SEKSAUN II
Traballu

Artigu 51º
Prinsípiu jerál

1. Traballu nia rohan maka kria, mantein no haburas emadadur nia kapasidade no kompeténsia atu hala'o atividade laborál hafoin hetan libertasaun hodi nune'e bele hetan fali moris baibain no hadi'ak nia nesidade no ninia família nian.
2. Traballu tenke respeita ema-dadur nia dignidade no

dições de higiene, de saúde e de segurança exigidas para o trabalho análogo em liberdade, não podendo ser-lhe atribuídas tarefas perigosas ou insalubres, nem prejudicado o seu direito ao descanso e ao lazer.

3. Na medida do possível, deve ser assegurado ao recluso trabalho economicamente produtivo, tendo em conta as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências.
4. Quando não seja possível atribuir um trabalho economicamente produtivo ao recluso, este deve ser orientado para a participação em actividades de natureza ocupacional.
5. O trabalho não se subordina exclusivamente a finalidades lucrativas ou a interesses económicos do estabelecimento prisional ou de terceiro, devendo ser utilizado ao serviço da reinserção social do recluso.
6. É devida ao recluso remuneração adequada pelo trabalho prestado.
7. O tempo de trabalho efectivamente prestado é tido em conta para efeitos de remição da pena.

Artigo 52º

Aproximação ao trabalho da vida em liberdade

1. A organização e os métodos do trabalho devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que vigoram para o trabalho análogo da vida em liberdade, a fim de preparar o recluso para as condições normais do trabalho da vida em liberdade.
2. A segurança e higiene no trabalho devem ser asseguradas em condições iguais às que a lei garante ao trabalhador livre.
3. O recluso deve beneficiar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos direitos assegurados ao trabalhador livre, nos termos da lei laboral vigente.
4. São garantidos ao recluso o descanso semanal e em dias feriados, bem como o tempo suficiente para a prática de outras actividades formativas ou educativas essenciais à sua reinserção social.

Artigo 53º

Organização do trabalho

1. O trabalho é organizado pelos serviços prisionais, podendo também ser promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.
2. No sentido de motivar o recluso para o trabalho, deve ser estimulada a sua participação na organização e nos métodos de trabalho no estabelecimento prisional.
3. A organização do trabalho deve promover a empregabilidade das mulheres reclusas e a sua inclusão no mercado de trabalho, respeitadas as suas necessidades específicas.

Artigo 54º

Cooperação com outras entidades

1. O trabalho deve ser organizado no quadro das políticas

kondisaun ijiene, saúde no seguransa nian ne'ebé prezisa hodi hala' o traballu análogu iha liberdade nia laran, ne'ebé la bele fó ba nia tarefa perigoza ka ida-ne'ebé la di'ak ba saúde satán prejudika ninia direitu ba deskansa no lazér.

3. Liuhosi dalan ne'ebé de'it, tenke asegura ema-dadur traballu produtivu tuir lala'ok ekonomia, haree ba ninia aptidaun, kapasidade, preparasaun no preferénsia.
4. Bainhira labele fó karik traballu ida produtivu tuir lala'ok ekonomia ba ema-dadur, ne'ebé tenke orienta nia atu partisipa iha atividade ho natureza okupasionál.
5. Traballu la bele subordina loos de'it ba rohan lukrativa ka interese ekonómiku estabesimentu prizionál ka ema datoluk nian, maibé tenke uza mós ba servisu reinsersaun sosiál ba ema-dadur.
6. Tenke fó remunerasaun adequada ba ema-dadur tan traballu ne'ebé nia hala' o.
7. Tempu traballu ne'ebé hala' o ho di'ak sei sura ba remisaun pena.

Artigo 52º

Hakbesik ba traballu moris liberdade nian

1. Organizaun no métodu traballu tenke hakbesik, liuhosi dalan ida-ne'ebé, ho hirak ne'ebé vigora ba traballu análogu iha moris liberdade nian, ho rohan atu prepara ema-dadur ba kondisaun normál traballu nian iha vida liberdade.
2. Seguransa no ijiene iha traballu tenke asegura ho kondisaun hanesan ho hirak ne'ebé lei garante ba traballadór livre.
3. Ema-dadur tenke hetan benefísiu kona-ba asidente traballu no moras profisionál hosi direitu ne'ebé asegura ba traballadór livre, tuir termu lei laborál ne'ebé vigora hela.
4. Fó garantia ba ema-dadur atu iha deskansu semanál no iha loron feriadu nian, hanesan mós tempu ne'ebé natoon hodi pratika atividade formativa ka edukativa esensiál hirak seluk ba ninia reinsersaun sosiál.

Artigo 53º

Organizaun ba traballu

1. Servisu prizionál maka organiza traballu, bele mós promove ho tulun-lisuk hosi entidade públka ka privada, ne'ebé iha ka laho fin lukrativu.
2. Kona-ba fó motivasaun ba ema-dadur hodi hala' o traballu, tenke estimula ninia partisipasaun ba organizaun no métodu traballu iha estabesimentu prizionál.
3. Organizaun traballu nian tenke promove ema-dadur feto sira-nia empregabilidade no inklusaun iha merkadu traballu, hodi respeita sira-nia nesidade spesífika.

Artigo 54º

Kooperasaun ho entidade sira seluk

1. Traballu tenke organiza iha quadru polítka nasional hosi

nacionais dos sectores relevantes nomeadamente do trabalho, emprego, formação profissional, ensino, juventude e desporto, solidariedade social, comércio e da agricultura, através do desenvolvimento de parcerias e iniciativas interministeriais.

2. Os serviços prisionais e de reinserção social e, em especial, os estabelecimentos prisionais, devem procurar obter a colaboração de outras entidades, nomeadamente organizações da comunidade e da sociedade civil, organizações não governamentais, sector de negócios e particulares, na organização de actividades laborais e de acções de formação profissional e na colocação do recluso após a libertação.

Artigo 55º

Local e modalidades do trabalho

1. O trabalho dos reclusos pode ser realizado no interior ou no exterior do estabelecimento prisional.
2. O trabalho compreende as seguintes modalidades:
 - a) O trabalho realizado nas instalações prisionais, suas oficinas, unidades e explorações produtivas, agrícolas ou de outro tipo, bem como o que é realizado nos serviços auxiliares de manutenção e de melhoria das instalações e equipamentos das instalações prisionais;
 - b) O trabalho realizado por conta de empresas ou serviços públicos ou privados, em unidades produtivas de natureza empresarial.
3. O recluso pode ser autorizado a trabalhar por conta própria no âmbito do planeamento do seu processo de reinserção social.
4. O trabalho prestado no exterior depende de autorização do director nacional dos serviços prisionais, revogável a todo o tempo mediante fundamentação adequada, e é acompanhada por elemento do pessoal de vigilância, salvo quando a lei permita o contrário.
5. A autorização referida no número anterior é comunicada ao Ministério Público para verificação da legalidade, nos termos do presente diploma.

Artigo 56º

Trabalho realizado nas instalações prisionais

1. Pela prestação de trabalho nas instalações prisionais a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo anterior, é devida remuneração fixada por diploma ministerial do Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.
2. A remuneração a que se refere o número 1 é calculada com base nos salários dos trabalhadores livres por trabalho idêntico, na natureza da actividade ou do serviço e sua duração e na qualificação profissional do recluso, tendo em conta os custos de internamento, nos termos do presente diploma.

setór hirak ne'ebé relevante liuliu traballu, empregu, formasaun profisionál, ensinu, juventude no desportu, solidariedade sosiál, komérsiu no agrikultura, liuhosi dezentovimentu parséria no inisiativa interministeriál.

2. Servisu prizionál no reinsertaun sosiál no, liuliu estabesimentu prizionál, tenke buka-hetan tulun-lisuk hamutuk ho entidade sira seluk, liuliu organizaun comunidade no sosiedade sivíl nian, organizaun la-governamentál, setór negósiu no partikulár, hodi organiza atividade laborál no asaun formasaun profisionál no koloka ema-dadur hafoin libertasaun.

Artigo 55º

Fatin no modalidade traballu nian

1. Ema-dadur nia traballu bele hala'o iha estabesimentu prizionál laran ka li'ur.
2. Traballu inklui modalidade hirak tuirmai:
 - a) Traballu hala'o iha instalasaun prizionál, ninia ofisina, unidade no esplorasauun produtiva, agríkola ka tipu seluk, hanesan mós ida-ne'ebé hala'o iha servisu auxiliár ba manutensaun no hadi'ak instalasaun no ekipamentu instalasaun prizionál nian;
 - b) Traballu ne'ebé hala'o ba empreza no servisu públiku ka privadu, iha unidade produtiva ho natureza emprezariál nian.
3. Bele autoriza ema-dadur atu servisu ba nia an rasik tuir lala'ok planeamentu hosi ninia prosesu reinsertaun sosál .
4. Traballu ne'ebé hala'o iha li'ur depende ba diretúr nasional servisu prizionál nia autorizasaun, bele revoga ba tempu hotu-hotu tuir fundamentasaun adequada, no akompañia hosi elementu pesoál vijilánsia, esepu bainhira lei loke-dalan ba kontráriu.
5. Autorizasaun ne'ebé temi iha número liubá sei fó-hatene ba *Ministério Público* hodi lehat kona-ba legalidade, tuir termu diploma ida-ne'e.

Artigo 56º

Traballu ne'ebé hala'o iha instalasaun prizionál

1. Diploma ministeriál hosi Ministru Justisa tenke hatuur remunerasaun kona-ba traballu ne'ebé hala'o iha instalasaun prizionál be temi iha alínea a) número 2 artigo liubá nian, haktuir proposta *Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social*.
2. Remunerasaun ne'ebé temi iha número 1 konta tuir saláriu traballadór sira-ne'ebé livre hosi traballu ne'ebé hanesan, natureza atividade ka servisu no ninia durasaun nomós hosi ema-dadur nia kualifikasaun profisionál, hodi hanoin ho kustu internamentu, tuir termu diploma ida-ne'e nian.

3. No âmbito da prestação de trabalho a que se refere o número 1, os reclusos beneficiam de protecção em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos gerais.

Artigo 57º

Trabalho realizado em unidades produtivas de natureza empresarial

1. Ao trabalho desenvolvido em unidades produtivas de natureza empresarial, a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 55º, aplica-se o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução e da manutenção da ordem e segurança.
2. O recluso que preste trabalho assalariado por conta de entidades ou serviços públicos ou privados tem direito ao auferir a remuneração normal exigida pela natureza do trabalho prestado, cabendo ao estabelecimento prisional receber os montantes devidos a fim de os depositar na respectiva conta, nos termos da lei.
3. A vigilância dos reclusos durante a prestação do trabalho é assegurada pelos serviços prisionais.

Artigo 58º

Recebimento, destino e repartição da remuneração do trabalho

1. A remuneração e demais receitas provenientes do trabalho do recluso são recebidas através do estabelecimento prisional, que as deposita em conta própria do recluso.
2. O recluso é informado, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, bem como da forma como é repartida, devendo a comunicação ser-lhe lida quando o recluso não puder ou não souber ler.
3. A remuneração recebida pelo recluso pelo trabalho prestado é repartida, de acordo com as seguintes finalidades:
 - a) Apoio económico aos familiares que de si dependam ou pagamento de pensão de alimentos a que esteja obrigado por decisão judicial;
 - b) Pagamento, por esta ordem, de indemnizações ao ofendido, pena de multa em que tenha sido condenado e outras obrigações emergentes da condenação;
 - c) Ajuda para despesas da sua vida diária;
 - d) Apoio à reinserção social, a ser entregue ao recluso no momento da sua libertação e, excepcionalmente, apoio no gozo de licenças de saída.
4. Os procedimentos para a constituição, movimentação, registo e gestão da conta e dos fundos do recluso são definidos no Regulamento Geral.

3. Kona-ba prestasaun traballu ne'ebé temi iha número 1, emadadur sira hetan benifísiu ba protesaun kona-ba asidente traballu no moras profisionál tuir termu jerál nian.

Artigo 57º

Traballu ne'ebé hala'o iha unidade produtiva ho natureza emprezariál

1. Ba traballu ne'ebé hala'o iha unidade produtiva ho natureza emprezariál, ne'ebé temi iha alínea b) número 2 artigo 55º nian, sei aplika rejime jerál ba relasaun traballu ho liberdade, hodi resalva limitasaun hirak-ne'ebé hala'o ba ezekusaun no manutensaun orden no seguransa.
2. Ema-dadur ne'ebé simu saláriu hosi traballu be hala'o ba entidade ka servisu públiku ka privadu iha direitu atu hetan remunerasaun normál ne'ebé haktuir natureza traballu be hala'o tiha no, estabelesimentu prizionál iha kbiit atu simu montante hirak-ne'ebá atubele depozita iha konta rasik, tuir termu lei nian.
3. Servisu prizionál maka asegura vijilánsia ba emadadur sira bainhira hala'o traballu.

Artigo 58º

Resebimentu, destínu no repartisaun remunerasaun traballu nian

1. Remunerasaun no reseita seluktan ne'ebé mai hosi emadadur nia traballu sei simu liuhosi estabelesimentu prizionál, ne'ebé depozita iha emadadur nia konta rasik.
2. Sei fô-hatene ba emadadur, liu hosi hakerek, kona-ba remunerasaun ne'ebé atu fó ba nia, hanesan mós oinsá atu fahe no, bainhira emadadur la bele lee ka hatene lee karik, tenke lee ba nia.
3. Remunerasaun ne'ebé emadadur simu liuhosi traballu ne'ebé nia hala'o sei fahe, haktuir finalidade hirak tuirmai:
 - a) Apoiu ekonómiku ba família sira ne'ebé depende ba nia ka pagamentu pensaun alimentu ne'ebé desizaun judisiál obriga;
 - b) Pagamentu indemnizasaun, tuir orden ida-ne'e, ba emadadur, pena-multa ne'ebé hetan tiha liuhosi kondensasaun no obligasaun hirak seluk kondensasaun ne'e nian.
 - c) Ajuda despeza ba nia moris loroloron;
 - d) Apoiu ba reinsersaun sosiál, ne'ebé sei entrega ba emadadur iha momentu ne'ebé nia hetan libertasaun no, ho esesaun, apoiu atu goza lisensa-saída.
4. Prosedimentu kona-ba konstituisaun, movimentasaun, rejistu no jestaun ba konta no fundu emadadur nian sei define iha Regulamento Jerál.

SECÇÃO III
Remição da pena de prisão

Artigo 59º
Remição da pena de prisão

1. O recluso que trabalhe ou estude pode beneficiar da remição de parte do tempo de execução da pena.
2. A contagem do tempo referido no número anterior será feita à razão de:
 - a) 1 dia de pena por cada 5 dias de trabalho efectivo;
 - b) 1 dia de pena por cada 12 horas de frequência escolar, seja ensino primário, secundário, profissionalizante ou universitário.
3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se um dia de trabalho efectivo aquele em que o recluso tenha trabalhado, no mínimo 5 horas.
4. O recluso impossibilitado, por acidente, de prosseguir o trabalho ou os estudos, poderá continuar a beneficiar da remição.
5. A remição de parte do tempo da execução da pena é decretada pelo juiz, ouvido o Ministério Público.
6. O tempo remido será tido em conta para efeitos de concessão da liberdade condicional.
7. O pedido de remição da pena é efectuado a todo o tempo pelo recluso ou seu defensor.
8. A apreciação do pedido de remição da pena é efectuada pelo tribunal juntamente com o requerimento de concessão da liberdade condicional.
9. Para os efeitos do disposto no número anterior, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social a relação dos dias de trabalho ou estudo a ter em conta na remição.
10. Compete ao Ministério Público efectuar o cômputo do tempo de execução da pena a remir e o tempo que falte cumprir.

CAPÍTULO VI
Tempos livres e outras actividades

Artigo 60º
Tempos livres

1. As actividades no estabelecimento prisional devem ser organizadas de forma a garantir ao recluso tempos livres e de descanso.
2. O recluso pode organizar o seu próprio tempo livre, com respeito pela disciplina, segurança e ordem do estabelecimento prisional.
3. São proibidos o fomento e a prática de jogos com fins, directa ou indirectamente, lucrativos.

SEKSAUN III
Remisaun ba pena prizaun

Artigu 59º
Remisaun ba pena prizaun

1. Ema-dadur ne'ebé hala' o traballu ka estuda bele benifisia remisaun hosi tempu sorin balu ezekusaun pena nian.
2. Bainhira halo kontajen ba tempu ne'ebé temi iha número liubá sei hala' o ho razaun:
 - a) Pena loron 1 hosi traballu efetivu loron-5 nian;
 - b) Pena loron 1 hosi oras 12 tuir frekuénsia eskolár, ensinu primáriu, sekundáriu, profesionalizante ka universitáriu.
3. Atu buat ne'ebé hatuur iha número liubá la' o ho di'ak, konsidera nu'udar traballu efetivu maka ida-ne'ebé emadadur hala' o mínimo ho oras 5.
4. Ema-dadur ne'ebé labele hala' o traballu ka tuir estudu tanba hetan asidente bele kontinua hetan benefísiu ba remisaun.
5. Juis maka dekreta remisaun ba tempu sorin-balu ezekusaun pena nian, ne'ebé rona uluklai *Ministério Público*.
6. Tempu ne'ebé hetan tiha ba remisaun sei sura hodi fó liberdade kondisionál.
7. Ema-dadur ka defensór maka hala' o pedidu remisaun ba pena iha tempu hotu-hotu.
8. Tribunál maka halo apresiasaun ba pedidu remisaun pena nian hamutuk ho rekerimentu hodi fó liberdade kondisionál.
9. Atu buat ne'ebé hatuur iha número liubá la' o di'ak, tribunál husu ba servisu reinsersaun sosiál kona-ba loron traballu ka estudu nian hodi konsidera hetan remisaun.
10. *Ministério Público* maka iha kbiit atu hala' o konta ba tempu ezekusaun pena ne'ebé atu halo remisaun no tempu ne'ebé seidak kumpre.

KAPÍTULU VI
Tempu livre no atividade hirak seluk

Artigu 60º
Tempu livre

1. Atividade hirak iha estabelesimentu prizionál tenke organiza ho oin ida ne'ebé garante tempu livre no deskansu ba emadadur.
2. Ema-dadur bele organiza rasik ninia tempu livre, haktuir dixiplina, seguransa no orden estabelesimentu prizionál nian.
3. Habandu hala'ok haburas no prátika jogu ne'ebé ho fin lukrativu, direta ka indireta.

Artigo 61°
Actividades de natureza ocupacional

1. Aos reclusos deve ser proporcionada a realização de actividades de natureza ocupacional, de carácter artesanal, intelectual ou artístico, em função das disponibilidades existentes em cada estabelecimento prisional.
2. A receita líquida proveniente de actividades ocupacionais é atribuída proporcionalmente aos reclusos que nelas tenham participado.

Artigo 62°
Outras actividades e programas

1. O estabelecimento prisional deve promover a realização de programas e actividades específicas que permitam reforçar as competências pessoais e sociais do recluso, assegurar o seu bem-estar físico e psíquico, favorecer a adopção de comportamentos socialmente favoráveis e promover o espírito de convivência social ordenada.
2. O estabelecimento prisional pode recorrer a protocolos de colaboração com entidades públicas e privadas, com vista a organizar as actividades a que se referem os números anteriores.

Artigo 63°
Posse de objectos

O recluso pode possuir livros, aparelhos de rádio e outros objectos, em quantidade razoável, para a sua formação e ocupação dos tempos livres, se isso não resultar em prejuízo dos fins da execução ou da ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 64°
Permanência a céu aberto

1. Ao recluso é garantido o direito de permanecer a céu aberto por um período de duração não inferior a duas horas diárias.
2. Em casos excepcionais previstos no presente diploma, o período referido no número anterior pode ser reduzido até ao mínimo de uma hora por dia.

Artigo 65°
Biblioteca

1. Em todos os estabelecimentos prisionais é organizada uma biblioteca para uso dos reclusos.
2. A biblioteca deve ser constituída por livros, revistas e jornais, em número suficiente para respeitar a sua liberdade de escolha dos reclusos.
3. O acesso do recluso às publicações existentes na biblioteca deve ser favorecido e estimulado.
4. A selecção das publicações da biblioteca deve ter em vista a valorização dos conhecimentos do recluso, o desenvolvimento da sua capacidade crítica, o fomento dos seus hábitos de leitura, bem como finalidades recreativas.

Artigo 61°
Atividade ho natureza okupasionál

1. Realizasaun hosi atividade ho natureza okupasionál, ho karáter artizanál, intelektuál ka artistiku tenke proporsiona ho ema-dadur sira, haktuir disponibilidade ne'ebé estabesimentu prizionál iha.
2. Reseita líkida ne'ebé maihosi atividade okupasionál sei fó ho hanesan ba ema-dadur sira ne'ebé partisipa iha atividade ne'ebá.

Artigo 62°
Atividade no programa seluk-seluk

1. Estabesimentu prizionál tenke promove realizasaun ba programa no atividade espesfika hirak ne'ebé hametin emadadur ninia kompeténsia pesoál no sosiál, asegura ninia *bem-estar* físiku no psíkiku, favorese adosaun ba komportamentu ne'ebé kmanek iha sosiedade nia leet no haburas espíritu konvivénsia sosiál tuir orden.
2. Estabesimentu prizionál bele halo protokolu kolaborasaun ho entidade públika no privada, ho rohan atu organiza atividade hirak ne'ebé temi iha número hirak liubá.

Artigo 63°
Na'in ba sasán

Ema-dadur bele hetan livru, aparellu rádiu no sasán seluseluk ho kuantidade ne'ebé natoon hodi nia tuir formasaun no uza iha tempu livre bainhira ida-ne'e la prejudika finalidade ezekusaun ka orden no seguransa iha estabesimentu prizionál.

Artigo 64°
Sai-hetan ár-livre⁸

1. Garante ema-dadur nia direitu hodi sai-hetan ár livre ho durasaun la menus liu oras rua loroloron.
2. Ba kazu esepsionál ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e, tempu ne'ebé temi iha número liubá bele hamenus to'o oras ida iha loron ida.

Artigo 65°
Biblioteca

1. Iha estabesimentu prizionál hotu-hotu sei organiza biblioteka ida atu ema-dadur sira uza.
2. Tenke tau iha biblioteka livru, revista no jornál ne'ebé natoon atu nune'e ema-dadur bele iha liberdade hodi hili.
3. Tenke favorese no estimula asesu ema-dadur nian ba publikasaun hirak ne'ebé iha biblioteka.
4. Selesaun ba publikasaun biblioteka nian tenke valoriza emadadur nia koñesimentu, dezvoltimentu ninia kapasidade krítika, hala'ok haburas ninia ábitu leitura, hanesan mós ba finalidade rekreativa.

5. Sempre que a isso se não oponham os fins da execução da pena, o recluso pode ser autorizado a participar na gestão do serviço de biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais por outros reclusos.

6. Para consulta dos reclusos, são conservados na biblioteca exemplares deste diploma e do Regulamento Geral.

CAPÍTULO VII

Visitas e outros contactos com o exterior

SECÇÃO I

Visitas

Artigo 66º

Princípios gerais

1. O recluso tem direito a receber visitas regularmente e a contactar com pessoas estranhas ao estabelecimento prisional, nos termos da lei.

2. Devem ser promovidas as visitas e os contactos que favoreçam a reinserção social do recluso, a manutenção dos seus laços familiares e afectivos ou que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiro ou de serem adiados até à data da libertação.

Artigo 67º

Visitas pessoais e familiares

1. O recluso tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa que com ele viva em situação análoga, de outros familiares e amigos, salvo as que estiverem expressamente proibidas pelo tribunal ou por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.

2. O director do estabelecimento prisional pode autorizar o recluso a receber visitas alargadas de familiares e amigos, em ocasiões especiais, por motivo de particular significado humano ou religioso, observadas as condições do presente diploma e do Regulamento Geral.

3. Aos reclusos colocados em regime de segurança não são autorizadas as visitas previstas no número anterior.

Artigo 68º

Visita de defensor, advogado, notário ou conservador

1. São permitidas as visitas de defensor, advogado, notário e conservador, em horário próprio e adequado à resolução de assuntos jurídicos a ele respeitantes.

2. As visitas decorrem em lugar reservado, sendo assegurada a confidencialidade das conversas.

3. O controlo dos visitantes previstos no número 1 realiza-se através da exibição do interior da pasta ou objecto similar de que se façam acompanhar, mas sempre com respeito pelo sigilo profissional.

4. Durante a visita apenas pode ser trocada com o recluso

5. Bainhira de'it maka ida-ne'e la la'o-hasouru rohan ezekusaun pena nian, bele fó autorizasaun ba ema-dadur atu partisipa iha jestaun ba biblioteka, ba ninia funsionamentu no halo difuzaun ba livru, revista no jornál ba ema-dadur sira seluk.

6. Atu ema-dadur sira bele lee, sei tau iha biblioteka ezemplár hosi diploma ida-ne'e no Regulamentu Jerál.

KAPÍTULU VII

Vizita no halo kontaktu seluk ho li'ur

SEKSAUNI

Vizita

Artigo 66º

Prinsípiu jerál

1. Ema-dadur iha direito atu simu vizita ho regulár no halo kontaktu ho ema oin-foun ne'ebé mai estabelesimentu prizonál, tuir termu lei nian.

2. Tenke promove vizita no kontaktu ne'ebé favorese reinsersaun sosiál ba ema-dadur, hametin sira-nia relasaun familiár no afetivu ka hirak ne'ebé prezisa hodi rezolve asuntu pesoál, jurídiku ka ekonómiku ne'ebé labele hala'o liu hosi karta ka ema datoluk ka ne'ebé adia to'o loron hetan libertasaun.

Artigo 67º

Vizita pesoál no familiár

1. Ema-dadur iha direito atu simu vizita regulár hosi ninia kónjuge ka ema ne'ebé moris hamutuk ho nia iha situasaun besik hanesan, hosi família ka belun sira-eseptu sira-ne'ebé tribunál bandu duni tan razaun seguransa estabelesimentu prizonál nian.

2. Diretór estabelesimentu prizonál bele autoriza ema-dadur atu simu vizita ne'ebé kleur hosi ninia familiár no belun sira, iha tempu espesiál, tanba motivu partikulár ho valór moris nu'udar ema ka nu'udar relijiozu, haree-tuir kondisaun hirak-ne'ebé iha diploma ida-ne'e no Regulamentu Jerál.

3. Ba ema-dadur sira-ne'ebé tau iha rejime seguransa la fó autorizasaun ne'ebé temi iha número liubá.

Artigo 68º

Vizita hosi defensór, advogadu, notáriu ka konservadór

1. Permite ba defensór, advogadu, notáriu no konservadór halo vizita, tuir oras rasik no adequadu atu rezolve asuntu jurídiku ne'ebé kona nia duni.

2. Hala'o vizita iha fatin ne'ebé ketak, hodi hametin konfidensialidade dada-lia nian.

3. Kona-ba kontrolu ba vizitante sira-ne'ebé hatuur iha número 1, hala'o liuhosi hatudu pasta nia laran ka sasán hanesan ne'ebé lori hamutuk, maibé respeita nafatin segredu profisionál.

4. Iha vizita nia laran, bele troka de'it ho ema-dadur doku-

documentação necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes, não podendo o seu conteúdo ser controlado.

Artigo 69º

Visitas de entidades diplomáticas ou consulares

O recluso estrangeiro pode receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por atribuição a protecção dos seus interesses, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 70º **Outras Visitas**

1. Podem visitar os estabelecimentos prisionais, no exercício das suas funções:
 - a) O Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral, o Provedor dos Direitos Humanos e Justiça e o representante máximo dos advogados;
 - b) Os demais titulares dos órgãos de soberania e magistrados do Ministério Público;
 - c) As pessoas que acompanhem as entidades referidas nas alíneas anteriores.
2. Podem ser autorizadas pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social outras visitas, designadamente de docentes, estudantes e investigadores, no âmbito de trabalhos e investigações de carácter científico ou académico e de organizações que visem a promoção dos direitos humanos.

Artigo 71º

Local, duração, vigilância e controlo das visitas

1. As visitas devem realizar-se em local adequado e com respeito pela dignidade e privacidade do recluso e das pessoas que o visitam.
2. O período de visitas não pode ter duração inferior a duas horas por semana.
3. As visitas são realizadas sob a vigilância necessária, proporcional e adequada à satisfação das exigências de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
4. O controlo auditivo das visitas só pode ter lugar na medida do estritamente necessário para garantir a ordem e segurança no estabelecimento prisional.
5. O visitante pode ser revistado por razões de segurança, ficando a visita dependente da realização da revista.
6. O controlo dos visitantes é realizado previamente à visita através de equipamentos de detecção, por palpação e por revista ao vestuário, calçado, mala pessoal ou objecto similar, com respeito pela sua dignidade, integridade e sentimento de pudor.

mentasaun ne'ebé presiza kona-ba asuntu jurídiku hirak be kona-ba nia, hodi la bele kontrola kona-ba ninia konteúdu.

Artigo 69º

Vizita entidade diplomátika ka konsulár

Ema-dadur estrangeiru bele simu vizita hosi representante diplomátika ka konsulár ka autoridade nasional estrangeira seluseluk de'it ne'ebé simu knaar hodi proteje sira ninia interese, tuir termu lei nian no konvensaun internasionál ne'ebé aplika.

Artigo 70º **Vizita hirak seluk**

1. Ema sira-ne'ebé tuirmai bele halo vizita ba estabelesimentu prizionál bainhira hala'o hela knaar:
 - a) Prezidente Repúblika, Prezidente Parlamentu Nasionál, Primeiru-Ministru, Prezidente Supremu Tribunál Justisa, Ministru Justisa, Procuradór-Jerál Repúblika, Defensór Públiku-Jerál, Provedór Direitu umanu no Justisa no representante másimu hosi advogadu sira;
 - b) Titulár sira seluk hosi órgaun soberania no majistradu *Ministério Público* nian;
 - c) Ema sira ne'ebé akompaña entidade sira-ne'ebé temi iha alínea liubá.
2. Diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinserção Social* bele fó autorizasaun ba vizita seluk, liuliu dosente, estudante no investigador sira, hodi hala'o traballu investigasaun ho karáter sientífiku ka akadémiku no hosi organizasaun hirak ne'ebé mai ho rohan atu promove direitu umanu.

Artigo 71º

Fatin, durasaun, vijilánsia no kontrolu ba vizita

1. Vizita tenke hala'o iha fatin ne'ebé adequadu no respeita dignidade no privacidade ema-dadur nian nomós ema sira-ne'ebé vizita nia.
2. Tempu vizita la bele iha durasaun oras rua mai kraik iha semana ida.
3. Vizita hala'o tuir vijilánsia ne'ebé presiza, proporsionál no adequada hodi hatán ba eziyénsia orden no seguransa estabelesimentu prizionál nian.
4. Bele hala'o de'it kontrolu auditivu ba vizita bainhira presiza duni hodi garante orden no seguransa iha estabelesimentu prizionál.
5. Bele halo revista ba visitante tan razaun seguransa, hodi vizita depende ba realizasaun revista nian.
6. Kontrolu ba visitante sei hala'o uluk molok vizita liuhosi ekipamentu deteksaun, lamas no revista hena-hatais, sapatu, mala pesoál ka objetu seluk ne'ebé hanesan, ne'ebé hala'o ho respeita ba ninia dignidade, integridade no sentimentu pudór.

7. A revista só pode realizar-se por funcionário do mesmo sexo e em adequadas condições de privacidade.
8. É proibida a revista dos visitantes por desnudamento.
9. Durante a visita não é permitida a entrega directa de coisas e valores, com excepção do caso previsto no número 4 do artigo 68º.

Artigo 72º
Interrupção da visita

1. A visita pode ser interrompida se, após advertência, o recluso ou o visitante persistirem na violação de normas legais ou regulamentares ou puserem em risco a ordem, a segurança, e disciplina do estabelecimento prisional.
2. A interrupção da visita é imediatamente comunicada ao director do estabelecimento prisional.

Artigo 73º
Não autorização e proibição de visitas

1. O director do estabelecimento prisional pode não autorizar a visita quando não se verificarem os pressupostos previstos no presente diploma e pode proibir a visita de pessoas que ponham em perigo a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou possam prejudicar a reinserção social do recluso.
2. A proibição da visita não pode ter duração superior a seis meses.
3. As decisões de não autorização ou de proibição de visita são fundamentadas e comunicadas ao recluso.
4. O recluso pode impugnar a legalidade das decisões de não autorização e de proibição de visita, nos termos do presente diploma.
5. O disposto no presente artigo não é aplicável às visitas previstas nos artigos 68º, 69º e no número 1 do 70º.

SECÇÃO II
Correspondência e contactos telefónicos

Artigo 74º
Direito à correspondência

1. O recluso tem direito a receber e a enviar, a expensas suas, correspondência e encomendas, nos termos do presente diploma.
2. Sempre que o solicite, o recluso é auxiliado na escrita e leitura da sua correspondência.
3. A correspondência do recluso é expedida e recebida por intermédio do estabelecimento prisional que a deve encaminhar para o exterior ou entregar ao recluso, consoante os casos, no mais curto período de tempo possível.
4. O Regulamento Geral pode estabelecer limites à recepção e expedição de encomendas, tendo em conta o regime de execução, a regularidade das visitas, o apoio sócio-familiar e a segurança do estabelecimento prisional.

7. Funsionáriu ho seksu hanesan maka bele halo revista tuir kondisaun ne'ebé adekuada ba privasidade.
8. Habandu atu la bele halo revista ba vizitante to'o kolumolik.
9. Iha vizita nia laran la fó lisensa atu entrega direta sasán ka valór, ho esesaun ba kazu ne'ebé hatuur iha número 4 artigu 68º nian.

Artigo 72º
Interrupsaun ba vizita

1. Bele hapara lai vizita bainhira, hafoin bolu tiha atensaun, ema-dadur ka vizitante sakar nafatin norma legál ka regulamentu ka hamosu risku ba orden, seguransa no disiplina iha estabesimentu prizionál.
2. Interrupsaun ba vizita sei fó-hatene kedas ba diretór estabesimentu prizionál.

Artigo 73º
La autoriza no habandu vizita

1. Diretór estabesimentu prizionál bele la autoriza vizita bainhira la haree didi'ak presupostu hirak ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e no bele habandu vizita ba ema ne'ebé hamosu perigu ba orden no seguransa estabesimentu prizionál ka bele halakon reinsersaun sosiál ema-dadur nian.
2. Proibisaun ba vizita la bele liu fulan neen.
3. Desizaun hodi la autoriza ka habandu vizita sei hatada razaun no fó-hatene ba ema-dadur.
4. Ema-dadur bele hatán-hasouru legalidade hosi desizaun hodi la fó autorizasaun no habandu vizita, tuir termu diploma ida-ne'e nian.
5. Dispostu artigu ida-ne'e nian la aplika duni ba vizita hirak-ne'ebé prevee iha artigu 68º, 69º no número 1, 70º nian.

SEKSAUN II
Korrespondénsia no kontaktu telefóniku

Artigo 74º
Direitu ba korrespondénsia

1. Ema-dadur iha direitu atu simu no haruka, ho ninia kustu rasik, korrespondénsia no enkomenda, tuir termu diploma ida-ne'e nian.
2. Bainhira de'it ema-dadur husu, sei tulun nia hodi hakerek no lee ninia korrespondénsia.
3. Ema-dadur nia korrespondénsia sei haruka no simu liuhosi intermédium estabesimentu prizionál ne'ebé tenke harukatutan korrespondénsia ne'e ba li'ur ka-saran ba ema-dadur, tuir loloos kazu, iha tempu badak nia laran.
4. Regulamentu Jerál bele hatuur limite hodi simu ka haruka enkomenda, ho hanoin ba rejime ezekusaun, regularidade ba vizita, apoiu sosiu-familiár no seguransa estabesimentu prizionál nian.

Artigo 75°
Controlo e retenção da correspondência

1. A correspondência e as encomendas do recluso são sempre verificadas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e para detecção de objectos proibidos por lei ou pelo Regulamento Geral.
2. A leitura da correspondência pode ser ordenada, por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional, quando exista fundada suspeita da prática de crime ou por justificadas razões de protecção da vítima do crime ou de ordem e segurança.
3. A abertura e leitura da correspondência é feita na presença do recluso, salvo se tal se revelar contrário aos valores que se visam acautelar.
4. Não é objecto de qualquer controlo a correspondência com as pessoas e entidades referidas nos artigos 68° e 69°.
5. A retenção de correspondência e de encomendas do recluso só pode ter lugar mediante despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional e na sequência do controlo previsto nos números anteriores, sendo comunicada ao recluso, salvo se tal se revelar contrário aos valores que se visam acautelar, e ao defensor, para que a possa impugnar.
6. As decisões de retenção de correspondência são comunicadas ao Ministério Público para verificação da legalidade.

Artigo 76°
Contactos telefónicos

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recluso pode efectuar ou ser autorizado a receber chamadas telefónicas em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes ou urgentes, salvo restrições impostas por fundadas razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
2. As decisões sobre a autorização, restrição ou proibição de contactos telefónicos competem ao director do estabelecimento prisional.
3. Os contactos telefónicos podem ser objecto de controlo presencial, por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional, quando coloquem em perigo as finalidades da execução, quando exista fundada suspeita da prática de crime ou por justificadas razões de protecção da vítima do crime ou de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
4. Não são objecto de controlo os contactos telefónicos com as pessoas e entidades referidas nos artigos 68° e 69°.
5. O Regulamento Geral define as regras e procedimento relativos aos contactos telefónicos.

Artigo 75°
Kontrolu no retensasun korrespondénsia

1. Ema-dadur nia korrespondénsia no enkomenda sei verifika ba beibeik tan razaun orden no seguransa estabelesimentu prizionál nian no hodi detekta objetu hirak ne'ebé lei ka Regulamentu Jerál bandu.
2. Diretór estabelesimentu prizionál bele ordena leitura ba korrespondénsia liuhosi despaxu ne'ebé ho fundamentu, bainhira deskonfia duni katak atu hamosu prátika ba krime ka hatebes razaun kona-ba protesau nímima krime nian ka orden no seguransa.
3. Loke no lee korrespondénsia hala'o iha ema-dadur nia oin, esepu hatada buat kontráriu ba valór hirak ne'ebé hanoin atu akautela.
4. Korrespondénsia ho ema no entidade hirak ne'ebé temi iha artigu 68° no 69 la sai nu'udar objetu ba kontrolu sasá de'it.
5. Retensaun ba ema-dadur nia korrespondénsia no enkomenda hala'o de'it liuhosi despaxu ne'ebé diretór estabelesimentu prizionál fundamenta no ba kontrolu tuituir ne'ebé hatuur iha número hirak liubá, be sei fó hatene ba ema-dadur, esepu retensaun ne'e hatudu katak kontráriu ba valór hirak ne'ebé hanoin atu akautela, no ba defensór atubele hatán-hasouru.
6. Desizaun kona-ba halo retensaun ba korrespondénsia sei fó-hatene ba *Ministério Público* hodi hatebes ninia legalidade.

Artigo 76°
Kontaktu telefóniku

1. Lahó halakon buat ne'ebé hatuur iha número liubá, emadadur bele telefone ka hetan autorizasaun atu simu telefone kona-ba ninia situaun pesoál ka profisionál liuliu buat ne'ebé urjente, esepu restrisaun ne'ebé hatada hosi razaun orden no seguransa estabelesimentu prizionál nian.
2. Diretór estabelesimentu prizionál maka iha kbiit atu deside kona-ba autorizasaun, restrisaun ka habandu kontaktu telefóniku.
3. Kontaktu telefóniku bele sai nu'udar objetu kontrolu prezensiál, liuhosi despaxu ne'ebé diretór estabelesimentu prizionál fundamenta tiha, bainhira hamosu perigu ba finalidade ezekusaun, bainhira deskonfia duni katak hamosu prátika ba krime ka hatebes hosi razaun hirak protesau ba vítima krime nian ka orden no seguransa estabelesimentu prizionál nian.
4. La sai nu'udar objetu kontrolu nian kontaktu telefóniku ho ema no entidade hirak ne'ebé temi iha artigu 68° no 69°.
5. Regulamentu Jerál maka define regra no prosedimentu kona-ba kontaktu telefóniku.

Artigo 77º

Proibição do uso de telemóveis ou equipamentos semelhantes

É proibido o uso de telemóveis e de qualquer outro equipamento electrónico que permita a comunicação do recluso com o exterior ou com outros reclusos ou a captação de imagens ou sons no interior do estabelecimento prisional.

Artigo 78º

Dever de sigilo

Os funcionários que tomarem conhecimento do conteúdo das comunicações e correspondência referidas nos artigos anteriores estão obrigados a sigilo, que apenas pode ser quebrado na medida do absolutamente necessário para prevenir ou impedir a prática de crime, proteger a vítima do crime ou salvaguardar a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

SECÇÃO III

Outros contactos com o exterior

Artigo 79º

Acesso à informação

1. É assegurada ao recluso a possibilidade de se manter informado sobre os acontecimentos importantes da vida política do País, nomeadamente através do acesso a jornais, revistas, livros, emissões de rádio e televisão, desde que a isso se não oponham os fins da execução da pena ou a segurança e a ordem do estabelecimento prisional.
2. O exercício do direito referido no número anterior pode ser temporariamente proibido a um recluso determinado ou a um grupo de reclusos, por razões de manutenção da ordem do estabelecimento prisional.

SECÇÃO IV

Comunicação social

Artigo 80º

Entrada da comunicação social no estabelecimento prisional

1. Os órgãos de comunicação social podem, com autorização do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, visitar os estabelecimentos prisionais para a realização de reportagens sobre o seu funcionamento e actividades, desde que tal não prejudique a ordem, segurança e disciplina do estabelecimento prisional.
2. Os órgãos de comunicação social podem igualmente ser autorizados pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social a realizar entrevistas a reclusos, com o consentimento expresso e esclarecido deste, quando tal não prejudique a sua reinserção social nem ponha em causa a disciplina, ordem ou segurança do estabelecimento prisional ou a privacidade ou a segurança de terceiros.
3. Na decisão prevista no número anterior são especialmente ponderados os riscos de estigmatização do recluso

Artigo 77º

Habandu uza telemóvel ka ekipamentu ne'ebé besik hanesan

Habandu uza telemóvel no ekipamentu eletróniku seluseluk ne'ebé permite atu ema-dadur sira halo komunikasaun ho ema li'ur ka ho ema-dadur sira seluk ka hasai foto ka -grava lian iha estabelesimentu prizionál laran.

Artigo 78º

Devér sijilu

Funsionáriu sira ne'ebé hatene kona-ba konteúdu komunikasaun no korrespondénsia hirak be temi iha número liubá, iha obrigasaun atu rai segredu, ne'ebé sei bele dehan-sai de'it bainhira presiza duni hodi prevene ka impede prátika ba krime, proteje vítima hosi krime ka salvaguarda orden no seguransa estabelesimentu prizionál nian.

SEKSAUN III

Kontaktu hirak seluk ho li'ur

Artigo 79º

Asesu ba informasaun

1. Sei asegura ba ema-dadur possibilidade hodi hetan nafatin informasaun kona-ba akontesimentu importante vida política rai-laran nian, liuliu asesu jornál, revista, livru, emisaun rádiu no televizaun, naran katak ida-ne'e la sakar karik finalidade ezekusaun pena ka seguransa no orden estabelesimentu prizionál nian.
2. Bele habandu lai iha tempu balu nia laran ema-dadur determinadu ida ka ema-dadur grupu ida hala'o direitu ne'ebé temi iha número liubá, tan razaun manutensaun no orden estabelesimentu prizionál nian.

SEKSAUN IV

Komunikasaun sosiál

Artigo 80º

Komunikasaun sosiál tama iha estabelesimentu prizionál

1. Ho autorizasaun hosi diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinsersaço Social*, órgaun komunikasaun sosiál bele vizita estabelesimentu prizionál hodi hala'o reportajen kona-ba ninia funsionamentu no atividade, naran katak ida-ne'e la sakar orden, seguransa no dixiplina iha estabelesimentu prizionál.
2. Diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinsersaço Social* bele autoriza mós órgaun komunikasaun sosiál atu hala'o entrevista ba ema-dadur sira, tuir sira-nia konsentimentu espresu no esklaresidu, bainhira la prejudika ninia reinsersaun sosiál nomós la kestiona dixiplina, orden ka seguransa estabelesimentu prizionál ka privasidade ka seguransa ema-datoluk nian.
3. Kona-ba desizaun ne'ebé hatuur iha número liubá, sei tau atensaun liu ba risku estigmatizasaun ema-dadur nian

decorrente da sua exposição mediática, do impacto negativo sobre a vítima ou familiares desta e de violação da privacidade de terceiros.

4. Não são permitidas, em qualquer caso:

- a) A recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação de reclusos, salvo com o consentimento expresso e esclarecido dos mesmos;
- b) A recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação dos filhos que os reclusos mantenham consigo no estabelecimento;
- c) Emissões de rádio ou televisão em directo do estabelecimento prisional;
- d) Entrevistas a reclusos colocados em regime de segurança;
- e) A recolha e divulgação de imagens que possam pôr em risco a segurança do estabelecimento prisional.

CAPÍTULO VIII

Ordem, segurança e disciplina no estabelecimento prisional

SECÇÃO I

Princípios

Artigo 81º **Princípios gerais**

1. A segurança, a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional são mantidas como condição indispensável à realização das finalidades da execução, para a protecção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, e no interesse de uma vida em comum organizada e segura.
2. Deve ser fomentado o sentido de responsabilidade do recluso como factor determinante da boa ordem e disciplina no estabelecimento prisional, estando este obrigado a cumprir as normas e as disposições que regulam a vida do estabelecimento prisional.
3. O recluso deve obediência aos funcionários do estabelecimento prisional, devendo seguir as instruções destes, sem prejuízo do direito de queixa a que houver lugar.
4. As limitações impostas ao recluso em nome da ordem, da segurança e da disciplina devem ser graduadas de acordo com os fins visados, não devendo ser mantidas por período de tempo superior ao estritamente necessário.

Artigo 82º **Manutenção da ordem e segurança**

1. A manutenção da ordem e segurança no estabelecimento prisional compete aos serviços prisionais através do corpo da guarda prisional, sem prejuízo do recurso excepcional a outras forças e serviços policiais ou de segurança em situações de alteração grave, nos termos da lei.

ne'ebé fó-sai liuhosi meu komunikasaun mediátika, hosi impaktu negativu kona-ba vítima ka família ida-ne'e nian no violasaun ba ema-datoluk nia privasidade.

4. Iha kazu sasá de'it, la permite atu:

- a) Rekolla no divulga imajen no lian ne'ebé permite halo identifikasaun ba ema-dadur sira, esepu ho konsentimentu espresu no esklaresidu hosi ema-dadur sira-nian;
- b) Rekolla no divulga imajen no lian ne'ebé permite halo identifikasaun ba ema-dadur sira-nia oan ne'ebé hela-hamutuk ho sira iha estabesimentu;
- c) Halo emisaun direta ba rádiu ka televizaun hosi estabesimentu prizionál;
- d) Halo entrevista ba ema-dadur sira-ne'ebé tau iha rejime-seguransa;
- e) Rekolla no divulga imajen hirak ne'ebé hamosu risku ba seguransa estabesimentu prizionál nian.

KAPÍTULU VIII

Orden, seguransa no dixiplina iha estabesimentu prizionál

SEKSAUNI

Prinsípiu

Artigo 81º **Prinsípiu jerál**

1. Hametin nafatin seguransa, orden no dixiplina iha estabesimentu prizionál nu'udar kondisaun ida-ne'ebé presiza duni hodi realiza finalidade ezekusaun nian, hodi proteje soin jurídku fundamentál, pesoál no patrimoniál, nomós ba interese moris hamutuk ida ne'ebé organizada no segura.
2. Tenke haburas sentidu responsabilidade ema-dadur nian nu'udar fatór determinante ba *boa ordem* no dixiplina iha estabesimentu prizionál, ne'ebé nia tenke kumpre norma no dispozisaun hirak ne'ebé regula vida estabesimentu prizionál nian.
3. Ema-dadur tenke obedese ba funcionáriu estabesimentu prizionál, ne'ebé tenke haktuir sira-nia instrusaun, lahó halakon direitu hodi hato' o keixa bainhira bele.
4. Limitasaun hirak ne'ebé hatuur ba ema-dadur ho orden, seguransa no dixiplina nia naran tenke regula tuir finalidade ne'ebé hatuur tiha, no la bele rai to' o tempu ne'ebé liu fali ida ne'ebé presiza.

Artigo 82º **Manutensaun ba orden no seguransa**

1. Servisu prizionál, liuhosi korpu guarda prizionál, maka iha kompeténsia kona-ba manutensaun orden no seguransa iha estabesimentu prizionál, lahó halakon rekursu esepsonál ba forsa no servisu polisiál ka seguransa seluk-seluk iha situaun ne'ebé hamosu alterasaun grave, tuir termu lei nian.

2. O director do estabelecimento prisional deve vigiar a estrita aplicação das instruções relativas à manutenção da ordem e segurança no estabelecimento prisional, sendo disciplinarmente responsável pelos incidentes ou evasões resultantes da inobservância das disposições legais, regulamentares e das instruções do director nacional dos Serviços Prisionais, na medida em que lhe possam ser imputados por negligência, independentemente de eventual procedimento criminal.
3. A responsabilidade referida no número anterior não exclui a responsabilidade que for imputável aos demais membros do pessoal de vigilância e segurança e do pessoal encarregado da execução.

Artigo 83º

Recurso a outras forças de segurança em caso de alteração grave

1. No caso de grave perturbação da ordem que afecte a segurança do estabelecimento prisional ou dos reclusos que não possa ser dominada pelo pessoal de vigilância do estabelecimento prisional, o director do estabelecimento prisional pode solicitar a colaboração de outras forças e serviços de segurança, sem prejuízo da comunicação imediata ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social.
2. A intervenção de outras forças e serviços de segurança processa-se em estreita articulação com os serviços prisionais, respeita o princípio da proporcionalidade e limita-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da ordem e da segurança no estabelecimento prisional.

SECÇÃO II

Meios de ordem e segurança

Artigo 84º

Meios de segurança

1. Para assegurar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, podem ser utilizados os seguintes meios de segurança:
 - a) Observação do recluso;
 - b) Revista e busca;
 - c) Proibição do uso ou apreensão temporária de determinados bens ou objectos;
 - d) Privação ou restrição do convívio com determinados reclusos ou de acesso a espaços comuns do estabelecimento prisional;
 - e) Utilização de algemas;
 - f) Colocação em cela de separação.
2. Os meios de segurança referidos nas alíneas d), e) e f) apenas podem ser aplicadas ao recluso quando, devido ao seu estado psicológico e emocional, haja perigo sério de evasão ou da prática de actos de violência contra si ou

2. Director estabelecimentu prizonál tenke tau-matan ba apliksaun hosi instrusaun hirak-ne'ebé hatuur tiha kona-ba manutensaun orden no seguransa iha estabelesimentu prizonál, ne'ebé tuir dixiplina sai nu'udar responsavel ba insidente ka ema-dadur ne'ebé halai-sai tanba la kumpre dispozisaun legál, regulamentár no instrusaun hosi diretór nasional *Serviços Prisionais*, bainhira bele fó responsabilidade ba nia tuir negliénsia, la haree ba prosedimentu kriminal.
3. Responsabilidade ne'ebé temi iha número liubá la hasai responsabilidade ne'ebé sei fó ba membru seluktan hosi pesoál vijilánsia no seguransa no hosi pesoál ne'ebé toma konta ba ezekusaun.

Artigo 83º

Husu-tulun ba forsa seguransa hirak seluk bainhira hamosu alterasaun grave.

1. Bainhira hamosu runguranga grave ba orden ne'ebé afeta seguransa iha estabelesimentu prizonál ka pesoál vijilánsia la bele tahan ema-dadur sira, diretór prizaun bele husu tulun-lisuk ba forsa no servisu seguransa seluk-seluk, laho' halo' lahuha fó-hatene kedas ba diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinsersaço Social*.
2. Intervensaun hosi forsa no servisu seguransa seluk-seluk hala'o tuir artikulasaun ho servisu prizonál, hodi respeita prinsípiu proporsionalidade no tau limite, liuliu ba ninia estensaun, durasaun no meu hirak ne'ebé uza tiha, hosi hirak ne'ebé presiza tebes duni atu hametin fila-fali orden no seguransa iha estabelesimentu prizonál.

SEKSAUN II

Meiu ba orden no seguransa

Artigo 84º

Meiu seguransa

1. Bele uza meu seguransa hirak tuirmai hodi asegura orden no seguransa iha estabelesimentu prizonál:
 - a) Observasaun ba ema-dadur;
 - b) Revista no *buska*;
 - c) Bandu hodi uza ka priende temporária soin ka objetu hirak be iha;
 - d) Halo privasaun ka restrisaun ba konvivénsia ho ema-dadur balu de'it ka hetan asesu ba fatin komún iha estabelesimentu prizonál;
 - e) Uza aljema;
 - f) Tau iha sela ketak-ketak.
2. Meiu seguransa hirak ne'ebé temi iha alínea d), e) no f) bele aplika de'it ba ema-dadur bainhira iha perigo ne'ebé sériu hodi halai-sai ka prátika ba aktu violénsia hasouru nia an

contra terceiro ou contra bens patrimoniais próprios ou de terceiro.

3. Os meios de segurança têm natureza cautelar, mantendo-se apenas enquanto durar a situação de perigo que determinou a sua aplicação.
4. Em caso algum podem ser utilizados meios de segurança a título disciplinar.
5. As decisões de utilização e cessação dos meios de segurança são fundamentadas e competem ao director do estabelecimento prisional ou a quem o substitua, devendo neste caso ser imediatamente comunicadas àquele.
6. O recluso é informado dos motivos da aplicação dos meios de segurança, salvo se razões de ordem e segurança o impedirem.

Artigo 85° Observação de recluso

Nos estabelecimentos prisionais podem ser utilizados sistemas de vigilância electrónica para observação do recluso, com salvaguarda da intimidade da sua vida privada nos termos da lei e do Regulamento Geral.

Artigo 86° Revista e busca

1. Os reclusos, os seus objectos e alojamento podem ser revistados nos casos e com as garantias e periodicidade que o Regulamento Geral determinar e sempre que razões de segurança e ordem o imponham.
2. A revista pessoal do recluso decorre em local reservado, por pessoa do mesmo sexo, com respeito pela sua dignidade, integridade e sentimento de pudor, não podendo estar presentes outros reclusos.
3. A revista pessoal do recluso por desnudamento só pode ser efectuada mediante autorização do director do estabelecimento prisional.
4. A busca ao espaço de alojamento do recluso é efectuada com respeito pelos objectos que lhe pertencem.

Artigo 87° Proibição de uso e apreensão de objectos

Pode ser proibido o uso ou ordenada a apreensão, nos termos regulamentares, dos objectos que dificultem ou impeçam a visibilidade do alojamento e os que, de alguma forma, possam pôr em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento prisional, designadamente as notas ou escritos que proporcionem informações sobre os mecanismos de segurança do estabelecimento.

Artigo 88° Utilização de algemas

1. As algemas podem ser utilizadas pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais, do próprio ou de terceiro.

ka hasouru ema-datoluk ka hasouru soin patrimoniál rasik ka ema-datoluk nian.

3. Meiu seguransa iha natureza kautelár, ne'ebé uza de'it bainhira situasaun perigu determina tiha ninia aplikasaun.
4. Ba kazu balu bele uza meiu seguransa ho razaun dixiplinár.
5. Diretór estabesimentu prizionál ka ema ne'ebé troka nia maka fundamenta kona-ba desizaun hodi uza no hapara meiu seguransa, no iha kazu ida-ne'e tenke fó-hatene kedas ba diretór.
6. Fó-hatene ba ema-dadur kona-ba motivu aplikasaun meiu seguransa, esepu razaun seguransa impede nia.

Artigo 85° Observasaun ba ema-dadur

Iha estabesimentu prizionál bele uza sistema vijilánsia eletrónika atu observa ema-dadur hodi salvaguarda ninia vida privada tuir termu lei no Regulamento Jerál nian.

Artigo 86° Revista no buska

1. Bele revista ema-dadur, ninia objetu no alojamentu tuir kazu no ho garantia no periodisidade ne'ebé Regulamento Jerál hatuur no bainhira de'it razaun seguransa no orden obriga.
2. Revista pesoál ba ema-dadur hala'o iha fatin ne'ebé prepara tiha, be hala'o hosi ema ho seksu hanesan, ho respeito ba ninia dignidade, integridade no sentimentu pudór, no ema-dadur seluk la bele iha ne'ebá.
3. Kona-ba revista pesoál ba ema-dadur to'o kolu-molik bele hala'o de'it ho autorizasaun diretór estabesimentu prizionál nian.
4. Halo *buska* ba fatin alojamentu ema-dadur nian hala'o ho respeito ba ninia sasán.

Artigo 87° Habandu kona-ba uza no tahan objetu

Tuir termu regulamentár, bele habandu atu uza ka priende objetu hirak ne'ebé hasusar ka impede atu haree-hetan alojamentu no hirak ne'ebé, liuhosi dalan sá de'it, bele hamosu perigu ba seguransa no orden estabesimentu prizionál, liuliu nota ka buat hirak be hakerek ne'ebé hatada informasaun kona-ba mekanizmu seguransa estabesimentu prizionál nian.

Artigo 88° Uza aljema

1. Bele uza aljema ba tempu ne'ebé presiza loloos duni, bainhira de'it liuhosi dalan seluk labele evita katak ema-dadur pratika aktu violénsia hasouru soin jurídiku pesoál ka patrimoniál, hosi ninian rasik ka ema-datoluk nian.

2. As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos, devendo ser retiradas quando o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa e durante a realização de acto médico, excepto se a autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.
3. As algemas podem ainda ser usadas nas deslocações ao exterior para prevenir perigo de evasão, tirada ou de prática dos actos referidos no número 1.

Artigo 89º
Colocação em cela de separação

1. A colocação de recluso em cela de separação só pode ter lugar devido a razões que residam na própria pessoa do recluso e quando os outros meios de segurança se revelarem ineficazes ou inadequados face à gravidade ou natureza da situação.
2. O período de permanência a céu aberto pode ser reduzido, salvaguardado o limite mínimo estabelecido no presente diploma.
3. O recluso colocado em cela de separação deve ser imediatamente visitado pelo médico e deverá sê-lo diariamente se o seu estado de saúde física e mental o justificar.
4. O médico informa o director do estabelecimento prisional sobre o estado de saúde física e mental do recluso e, se for caso disso, sobre a necessidade de alterar a medida aplicada.
5. A colocação do recluso em cela de separação por um período superior a 15 dias depende de homologação do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e é comunicada ao Ministério Público para verificação da legalidade.
6. Se, decorridos 30 dias, se mantiverem os motivos que justificaram a aplicação deste meio de segurança, o director do estabelecimento prisional propõe a transferência do recluso para estabelecimento ou secção de segurança, nos termos da lei.
7. A cela de separação deve possuir as mesmas características que as demais celas do estabelecimento, salvo as relativas à segurança e não pode conter quaisquer objectos perigosos.

SECÇÃO III
Meios coercivos

Artigo 90º
Princípios

1. A utilização de meios coercivos só é permitida para afastar um perigo actual para a ordem e segurança do estabelecimento prisional que não possa ser eliminado de outro modo, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Para impedir actos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinação ou evasão;
 - b) Para evitar a prática pelo recluso de actos de violência contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais, do próprio ou de terceiro;

2. Aljema bele uza de'it ba liman, ne'ebé tenke hasai bainhira ema-dadur hatada-an iha autoridade judisiál ka administrativa nia oin no iha tempu ne'ebé hala'o aktu médiku, esepu autoridade ka ema ne'ebé hala'o aktu médiku hatuur kontráriu fali.
3. Aljema sei bele uza mós iha tempu ne'ebé halo deslokasaun ba li'ur hodi hatau perigu halai-sai, be foti ka prátika hosi aktu hirak be temi iha número 1.

Artigu 89º
Koloka iha sela keta-ketak

1. Bele tau de'it ema-dadur iha sela ketak-ketak tanba razaun ne'ebé iha ema-dadur nia an rasik no bainhira meu seguransa sira seluk hatudu la efikás ka la adekua ba situasaun ne'ebé grave ka tuir natureza situasaun nian.
2. Bele hamenus períudu ba hetan ár livre, hodi salvaguarda limite mínimo ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e.
3. Médiku tenke vizita kedas ema-dadur ne'ebé koloka iha sela separasaun no tenke hala'o lora-lora bainhira -ninia estadu saúde fíziku no mentál hatebes.
4. Médiku hato'o ba diretór estabesimentu prizionál kona-ba estadu fízika no mentál ema-dadur nian no nesesidade hodi altera medida ne'ebé aplika tiha.
5. Kolokasaun ema-dadur nian iha sela ketak-ketak ho tempu ida-ne'ebé barakliu lora-15 depende ba omologasaun hosi diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinserção Social* no sei fó-hatene ba *Ministério Público* hodi verifika kona-ba legalidade.
6. Bainhira liu tiha lora-30 maka mantein nafatin motivu hirak ne'ebé hatebes hodi aplika meu seguransa ida-ne'e karik, diretór estabesimentu prizionál husu atu halo transferénsia ba ema-dadur ba estabesimentu ka seksaun seguransa, tuir termu lei nian.
7. Sela separasaun tenke iha karakterístika ne'ebé hanesan ho sela hirak seluk estabesimentu nian, esepu kona-ba seguransa no la bele iha objetu perigozu sasá de'it.

SEKSAUN III
Meiu koersivu

Artigu 90º
Prinsípiu

1. Bele uza de'it meu koersivu hodi hasees perigu atuál ida ba orden no seguransa estabesimentu prizionál nian, ne'ebé la bele halakon ho dalan seluk, liuliu situasaun hirak tuirmai:
 - a) Hodi impede aktu hosi ema individuál ka koletivu ba hala'ok insubordinaun, rebeliaun, amotinaun ka evazaun;
 - b) Hodi evita ema-dadur ne'ebé pratika aktu violénsia hasouru soim jurídiku pesoál ka patrimoniál, ninian rasik ka ema-datoluk nian;

- c) Para vencer a resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima;
 - d) Para impedir a tirada de reclusos ou a entrada ou permanência ilegais de pessoas no estabelecimento prisional.
2. De entre os vários meios coercivos, deve ser escolhido aquele que presumivelmente possa causar menor prejuízo
 3. A utilização de meios coercivos é sempre precedida de advertência por forma suficientemente intimidativa, salvo no caso de agressão iminente ou em execução.
 4. Os meios coercivos só podem ser utilizados pelo tempo estritamente indispensável à realização do objectivo que visam alcançar.
 5. Os funcionários que recorram aos meios coercivos devem comunicar imediatamente o facto ao director do estabelecimento prisional, que mandará proceder aos exames médicos e às demais diligências necessárias à averiguação dos factos ocorridos.
 6. Os serviços prisionais asseguram ao seu pessoal de vigilância formação permanente para uma correcta utilização dos meios coercivos.

Artigo 91°
Meios coercivos

1. São meios coercivos a coacção física, a coacção com recurso a meios auxiliares e as armas.
2. Considera-se coacção física toda a acção exercida sobre uma pessoa mediante força corporal e outros meios auxiliares.
3. As algemas constituem excepcionalmente meios auxiliares da força física.
4. No interior do estabelecimento prisional, à excepção do bastão de serviço, não é permitido o porte de outros meios auxiliares de força corporal ou de armas por parte do pessoal de vigilância ou de outras pessoas que tenham contacto com os reclusos.
5. É absolutamente proibida a utilização de armas de fogo por parte do pessoal de vigilância no interior do estabelecimento prisional.

Artigo 92°
Competência para aplicação de meios coercivos

1. Compete ao director do estabelecimento prisional decidir a utilização dos meios coercivos.
2. Em caso de urgência ou perigo iminente, na ausência do director estabelecimento prisional, a decisão é tomada por quem o substitua ou pelo funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, devendo neste caso ser comunicada imediatamente ao director.
3. Em qualquer caso, a decisão de utilização de meios coercivos com recurso a coacção física é imediatamente comunicada ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social que determina a realização de um inquérito por escrito às circunstâncias que o determinaram.

- c) Hodi manán ema-dadur nia rezisténsia ativa ka pasiva ba orden lejítima ida;
 - d) Hodi impede hasai ema-dadur ka ema seluk ne'ebé tama ilegál iha estabesimentu prizionál.
2. Hosi meu koersivu oiain, tenke hili ida-ne'ebé dalaruma bele hamosu prejuízu kamán.
 3. Kona-ba uza meu koersivu baibain hala'o liuhosi bolu-atensaun ne'ebé ladún hata'uk, esepu kona-ba agresaun ne'ebé besik ka iha ezekusaun.
 4. Bele uza de'it meu koersivu iha tempu ne'ebé presiza duni hodi hala'o objetivu ne'ebé atu to'o ba.
 5. Funsionáriu sira-ne'ebé hetan meu koersivu tenke fó-hatene kedas faktu ne'e ba diretór estabesimentu prizionál, ne'ebé sei haruka hala'o ezame médiku no dilijénsia seluk-seluk tan, ne'ebé presiza hodi hatebes faktu ne'ebé hamosu tiha.
 6. Servisu prizionál asegura formasaun permanente ba ninia pesoál vizilánsia hodi nune'e bele uza meu koersivu ho loloos.

Artigo 91°
Meu koersivu

1. Meu koersivu maka koasaun fízika, koasaun ho rekursu ba meu auxiliár no kilat sira.
2. Koasaun fízika nu'udar koasaun hotu-hotu ne'ebé halo ba ema ida ho forsa isin-lolon no meu ausiliár hirak seluk.
3. Aljema sai nu'udar meu ausiliár esepsionál forsa isin-lolon nian.
4. Iha estabesimentu prizionál nia laran, esepu bastaun servisu nian, la loke-dalan atu pesoál vijilánsia ka ema seluk ne'ebé iha kontaktu ho ema-dadur lori meu ausiliár seluk-seluk forsa isin-lolon nian ka kilat.
5. Habandu tebes atu pesoál vijilánsia uza kilat iha estabesimentu prizionál nia laran.

Artigo 92°
Kompeténsia hodi aplika meu koersivu

1. Diretór estabesimentu prizionál maka iha kompeténsia hodi deside kona-ba uza meu koersivu.
2. Ba kazu urjente ka perigu iminente, tempu ne'ebé diretór estabesimentu prizionál la iha fatin, ema ne'ebé troka nia ka funsionáriu ne'ebé iha responsabilidade hodi prevene situasaun ne'e maka foti desizaun, ba ida-ne'e tenke fó-hatene kedas ba diretór.
3. Iha kazu sasá de'it, desizaun hodi uza meu koersivu ho rekursu ba koasaun fízika, sei fó-hatene kedas ba diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinserção Social* ne'ebé determina atu hala'o inkéritu eskritu ba sirkunstánsia ne'ebé determina kona-ba ida-ne'e.

Artigo 93º

Evasão ou ausência não autorizada

1. O director do estabelecimento prisional comunica de imediato a evasão ou ausência não autorizada do recluso ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, às forças policiais e serviços de segurança, ao Ministério Público e ao tribunal, comunicando igualmente a captura.
2. Qualquer autoridade judiciária, agente de serviço ou força de segurança tem o dever de capturar e conduzir ao estabelecimento prisional recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização.

SECÇÃO IV

Regime disciplinar

Artigo 94º

Princípios gerais

1. Comete uma infracção disciplinar o recluso que infringir culposamente os deveres que lhe são impostos pela lei ou pelas normas regulamentares do estabelecimento prisional ou cuja conduta contrarie a segurança, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.
2. A medida disciplinar, quer pela sua natureza quer pelo modo de execução, não pode ofender a dignidade do recluso nem comprometer a sua saúde ou integridade física.
3. Quando se mostre suficiente a mera advertência, não há lugar a procedimento para aplicação de medida disciplinar.
4. O recluso não pode ser punido disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.
5. A aplicação de medidas disciplinares ao recluso é registada no respectivo processo individual.
6. É proibida a aplicação de medida disciplinar colectiva ou por tempo indeterminado.

Artigo 95º

Medidas disciplinares

Ao recluso que cometer uma infracção disciplinar podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão escrita;
- b) Privação do uso e posse de objectos pessoais por período não superior a 30 dias;
- c) Restrições ou privação de actividades recreativas ou desportivas por período não superior a 60 dias, sem prejuízo do direito de permanência a céu aberto;
- d) Diminuição do tempo livre diário de permanência a céu aberto, por período não superior a 30 dias, salvaguardado o limite mínimo estabelecido no presente diploma;
- e) Permanência obrigatória no alojamento até 30 dias;

Artigo 93º

Halai-sai ka auzénsia ne'ebé la hetan autorizasaun

1. Diretor estabelecimentu prizonál sei fó-hatene kedas ba diretor *Serviços Prisionais e Reinsersaçon Social*, forsa polisiál no servisu seguransa, *Ministério Público* no tribunál kona-ba ema-dadur ne'ebé halai-sai ka sai laho autorizasaun, nune'e mós fó-hatene kona-ba kaptura.
2. Autoridade judiciária sesé de'it, ajente servisu ka forsa seguransa iha devér atu kaptura no lori-fila ema-dadur ne'ebé halai-sai ka hetan iha li'ur laho autorizasaun ba estabelecimentu prizonál.

SEKSAUN IV

Rejime disciplinar

Artigo 94º

Prinsípiu jerál

1. Komete infrasaun dixiplinár maka ema-dadur ne'ebé sakar ho kulpa devér hirak ne'ebé lei ka regulamentu estabelecimentu prizonál nian hatuur ba nia ka ninia konduta ne'ebé kontra seguransa, orden no dixiplina estabelecimentu prizonál nian.
2. Medida dixiplinár, bele hosi ninia natureza ka hosi modu ezekusaun, la bele ofende ema-dadur nia dignidade satán kompromete ninia saúde ka integridade física.
3. Bainhira hatudu mera adverténsia natoon ona, la iha tan fatin ba prosedimentu hodi aplika medida dixiplinár.
4. Ema-dadur la bele kastigu tuir dixiplina liu dala ida tanba prátika infrasaun hanesan.
5. Aplikasaun medida dixiplinár ba ema-dadur sei rejista iha prosesu individuál rasik.
6. Habandu atu aplika medida dixiplinár koletiva ka tuir tempu indeterminadu.

Artigo 95º

Medida dixiplinár

Ba ema-dadur ne'ebé komete infrasaun dixiplinár ida, bele aplika medida dixiplinár hirak tuirmai:

- a) Repreensaun eskrita;
- b) Halo privasaun ba uzu no sai na'in ba objetu pesoál ho perídu tempu la bele liu lora-30;
- c) Restrisaun ka privasaun kona-ba atividade rekreativa ka desportiva ho perídu tempu la bele liu lora-60, laho sakar direitu atu sai hodi hetan ár livre;
- d) Hamenus tempu livre hodi sai ba hetan ár livre lora-lora, tuir perídu tempu la bele liu lora-30, hodi salvaguarda limite mínimu ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e;
- e) Iha obrigasaun atu hela-metin iha alojamentu to'o lora-30;

f) Internamento em cela disciplinar até 20 dias.

Artigo 96º

Permanência obrigatória no alojamento

1. A permanência no alojamento consiste na presença contínua do recluso naquele, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, salvaguardado o limite mínimo estabelecido no presente diploma.
2. O recluso mantém o direito à correspondência e a contactos com o seu defensor e com o assistente religioso.
3. O director do estabelecimento prisional pode autorizar visitas regulares de familiares próximos com a duração máxima de uma hora por semana.
4. Para não prejudicar a formação profissional ou escolar do recluso, o director do estabelecimento prisional pode autorizar o cumprimento desta medida em períodos interpolados.

Artigo 97º

Internamento em cela disciplinar

1. O internamento em cela disciplinar consiste na presença contínua do recluso em cela que assegure a sua separação da restante população prisional, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, salvaguardado o limite mínimo estabelecido no presente diploma.
2. Durante a execução da medida, o recluso é privado de actividades e de comunicações com o exterior, sem prejuízo dos contactos com o defensor ou o assistente religioso e do acesso a correspondência, jornais, livros e revistas.
3. O director do estabelecimento prisional apenas pode autorizar visitas quando circunstâncias ponderosas o justificarem.
4. Durante a execução da medida de internamento em cela disciplinar aplicada a reclusa que mantenha consigo filho menor, é garantido a este o acompanhamento e apoio necessários e um tempo de convívio diário entre os dois.

Artigo 98º

Crítérios de escolha e determinação da medida disciplinar

1. A escolha e determinação da duração da medida disciplinar deve ter em conta a natureza da infracção, a gravidade da conduta e suas consequências, o grau de culpa do recluso, os seus antecedentes disciplinares, as exigências de prevenção da prática de outras infracções disciplinares e a vontade de reparar o dano causado.-
2. A medida de internamento em cela disciplinar só pode ser aplicada às infracções consideradas graves.
3. As infracções disciplinares são consideradas graves quando delas resulte perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

f) Halo internamentu iha sela dixiplinár to'o loron-20.

Artigu 96º

Permanénsia obrigatória iha alojamentu

1. Permanénsia iha alojamentu nu'udar prezensa kontínua ema-dadur nian iha ne'ebá, hodi bele hamenus tempu atu hetan ár livre, no salvaguarda limite mínimu ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e.
2. Ema-dadur iha direitu nafatin ba korrespondénsia no kontaktu ho ninia defensór nomós assistente relijiozu.
3. Diretór estabesimentu prizionál bele autoriza atu família sira-ne'ebé besik halo vizita regulár ho durasaun máxima semana ida oras ida.
4. Atu la bele halakon formasaun profesionál ka eskolár emadadur nian, diretór estabesimentu prizionál bele autoriza atu kumpre medida ne'e iha tempu ne'ebé naleet.

Artigu 97º

Internamentu iha sela dixiplinár

1. Internamentu iha sela dixiplinár nu'udar prezensa kontínua ema-dadur nian iha sela ne'ebé asegura ninia kaketan ho populasaun prizionál sira seluk, hodi bele hamenus tempu atu hetan ár livre, no salvaguarda limite mínimu ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e.
2. Iha ezekusaun medida nia laran, ema-dadur hetan privasaun ba atividade no komunikasaun ho ema li'ur, lahó prejudika hala'o kontaktu ho defensór ka asistente relijiozu no asesu ba korrespondénsia, jornál, livru no revista.
3. Diretór estabesimentu prizionál bele autoriza de'it vizita bainhira sirkunstánsia ne'ebé grave hatebes.
4. Bainhira hala'o ezekusaun medida internamentu iha sela dixiplinár ne'ebé aplika tiha ba ema-dadur feto be moris-hamutuk ho nia oan ki'ik, sei garante ba ninia oan akompañamentu no apoiu ne'ebé prezisa no tempu atu sira rua halimar-hamutuk.

Artigu 98º

Kritériu hodi hili no hatuur medida dixiplinár

1. Kona-ba hili no hatuur durasaun ba medida dixiplinár tenke haree ba natureza infrasaun, gravidade konduta nian no ninia konsekuénsia, grau kulpa ema-dadur nian, ninia antesedente dixiplinár, ezijénsia prevensaun ba prátika hosi infrasaun dixiplinár hirak seluk no vontade hodi hadi'ak estragu ne'ebé halo tiha.
2. Medida internamentu iha sela dixiplinár bele aplika de'it ba infrasaun hirak ne'ebé konsidera nu'udar grave.
3. Sei konsidera Infrasaun dixiplinár grave bainhira hamosu perigo ba orden no seguransa iha estabesimentu prizionál.

Artigo 99º
Competência em matéria disciplinar

1. A aplicação de medidas disciplinares aos reclusos é da competência do director do estabelecimento prisional.
2. Se a infracção tiver sido cometida contra o director do estabelecimento prisional, a aplicação da respectiva medida disciplinar é da competência do director nacional dos serviços prisionais.

Artigo 100º
Processo disciplinar

1. Nenhum recluso pode ser punido disciplinarmente sem ter sido informado da infracção de cujo cometimento é acusado.
2. O director, antes de aplicar qualquer medida disciplinar, deve ouvir o recluso, por escrito.
3. O processo disciplinar é considerado urgente, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias úteis.
4. A decisão final e a sua fundamentação são notificadas ao recluso e registadas no processo individual daquele.

Artigo 101º
Medidas cautelares na pendência de processo disciplinar

1. O director do estabelecimento prisional pode determinar, em qualquer fase do processo disciplinar, a aplicação das medidas cautelares necessárias para impedir a continuação da infracção disciplinar ou a perturbação da convivência ordenada e segura no estabelecimento prisional ou garantir a protecção de pessoa ou a preservação de meios de prova.
2. As medidas cautelares devem ser proporcionais à gravidade da infracção e adequadas aos efeitos cautelares a atingir, podendo consistir em proibição de contactos ou de actividades ou, nos casos mais graves, em confinamento, no todo ou em parte do dia, em alojamento individual.
3. A aplicação de medidas cautelares não pode exceder 60 dias ou, no caso de confinamento, 30 dias.
4. Se o recluso vier a ser sancionado com a medida de permanência obrigatória no alojamento ou internamento em cela disciplinar, o tempo da medida cautelar cumprida é ponderado, para efeitos de atenuação, na sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 102º
Execução das medidas disciplinares

As medidas disciplinares devem, em princípio, ser executadas imediatamente.

Artigo 103º
Recurso

O recluso pode interpor recurso hierárquico das decisões de aplicação de medida disciplinar de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar.

Artigo 99º
Kompeténsia dixeplínár nian

1. Diretór estabesimentu prizionál maka iha kompeténsia kona-ba aplikasaun medida dixeplínár ba ema-dadur.
2. Bainhira infrasaun ne'e komete hasouru fali diretór estabesimentu prizionál, diretór nasional servisu prizionál maka iha kompeténsia atu aplika medida dixeplínár ne'e rasik.

Artigo 100º
Prosesu dixeplínár

1. La iha ema-dadur ida ne'ebé bele kastigu tuir dixeplínár bainhira la fó-hatene uluk kona-ba infrasaun ne'ebé nia halo tiha hodi hetan akuzasaun.
2. Molok aplika medida dixeplínár sasá de'it, diretór tenke rona uluklai ema-dadur, liuhosi eskrita.
3. Prosesu dixeplínár sei konsidera nu'udar urjente, ne'ebé tenke ramata ho tempu másimu loron-15 ne'ebé útil.
4. Desizaun finál no ninia fundamentasaun sei fó-hatene ba ema-dadur no sei rejista iha ninia prosesu individuál.

Artigo 101º
Medida kautelár ba prosesu dixeplínár ne'ebé pendente

1. Diretór estabesimentu prizionál, iha faze prosesu dixeplínár sasá de'it, bele hatuur aplikasaun medida kautelár ne'ebé presiza hodi impede kontinuasaun infrasaun dixeplínár ka perturbasaun hosi konvivénsia ne'ebé la'o tuir orden no seguru iha estabesimentu prizionál ka garante protesaun ba ema ka prezervasaun ba meu hirak prova nian.
2. Medida kautelár tenke la'o-hanesan ho gravidade infrasaun nian no tenke adequada ba efeito kautelár hirak ne'ebé atu hetan, hodi bele habandu kontaktu ka atividade ka, ba kazu hirak ne'ebé todan, ho konfinamentu, iha loron tomak ka loron sorin de'it, iha alojamentu individuál.
3. Aplikasaun ba medida kautelár la bele liu loron-60 ka, kona-ba konfinamentu, iha loron-30.
4. Bainhira ema-dadur hetan sansaun ho medida permanénsia obrigatória iha alojamentu ka internamentu iha sela dixeplínár, sei tetu kona-ba tempu medida kautelár ne'ebé kumpre, atubele hetan atenuasaun, sansaun ne'ebé sei aplika.

Artigo 102º
Ezekusaun medida dixeplínár

Tuir prisípiu, medida dixeplínár tenke ezekuta kedas.

Artigo 103º
Rekursu

Ema-dadur bele hatada rekursu ierárkiku ba desizaun aplikasaun medida dixeplínár atu hela ho permanénsia obrigatória iha alojamentu no internamentu sela dixeplínár.

Artigo 104º
Prescrição

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, quando tiverem decorrido quatro meses a contar da data da prática da infração.
2. A prescrição referida no número anterior interrompe-se com a comunicação ao recluso da instauração do procedimento disciplinar.
3. A medida disciplinar prescreve no prazo de quatro meses a contar do dia seguinte ao da decisão final que a aplicou.
4. A prescrição referida no número anterior interrompe-se com o início da execução da medida.

CAPÍTULO IX

Licenças de saída do estabelecimento prisional

Artigo 105º
Princípios gerais

1. Podem ser concedidas ao recluso licenças de saída do estabelecimento prisional.
2. As licenças de saída podem ser de média duração ou de curta duração.
3. O período de saída é considerado tempo de execução da pena, excepto se a respectiva licença for revogada.
4. Quando não lhe seja concedida a licença de saída, o recluso é informado sobre os motivos da não concessão, salvo se fundadas razões de ordem e segurança o impedirem.
5. A não concessão de licença de saída não pode, em caso algum, ser utilizada como medida disciplinar.
6. As licenças de saída de média e de curta duração não podem ser gozadas consecutivamente.

Artigo 106º
Requisitos e critérios gerais

1. As licenças de saída só podem ser concedidas ao recluso, com o seu consentimento, quando se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) Se houver fundada expectativa de que o recluso não cometerá novos crimes e de que não se aproveitará da saída para se evadir;
 - b) A saída se revelar compatível com a defesa da ordem e paz social;
 - c) A saída favorecer o processo de reinserção social do recluso.
2. Tendo em conta as finalidades das licenças de saída, ponderam-se ainda na sua concessão a duração da pena, a evolução do recluso no decurso da execução, as

Artigu 104º
Preskrisaun

1. Tuir efeito preskrisaun nian, sei hasai prosedimentu dixiplinár, bainhira ramata fulan-haat, hahú sura hosi data ne'ebé halo infraksaun.
2. Preskrisaun ne'ebé temi tiha ona iha número liubá, hapara lai ho komunikasaun ba ema-dadur atu halo instaurasaun ba prosedimentu dixiplinár.
3. Medida dixiplinár hatuur iha prazu fulan-haat nia laran, sura hahú hosi laron tatur ba laron ne'ebé fó-sai desizaun finál hodi aplika tiha medida ne'e.
4. Preskrisaun ne'ebé número liubá temi tiha, sei hapara lai ho hahú ezekusaun medida nian.

KAPÍTULUIX

Lisensa-saída hosi estabelesimentu prizionál

Artigu 105º
Prinsípiu Jerál

1. Bele fó lisensa ba ema-dadur atu sai hosi estabelesimentu prizionál.
2. Lisensa-saída bele iha durasaun média ka durasaun badak.
3. Períudu sai nian sei konsidera nu'udar tempu haktuir pena, eseptu lisensa ne'e hetan revogasaun karik.
4. Bainhira la fó lisensa ba nia atu sai karik, sei fó-hatene ba ema-dadur kona-ba motivu sasá maka halo hodi la fó lisensa, eseptu razaun forte kona-ba orden no seguransa nian be impede karik.
5. Hala'ok hodi la fó lisensa-saída la bele, iha kazu balu, uza hanesan medida dixiplinár.
6. Lisensa-saída ho durasaun média no durasaun badak la bele hetan tutuir malu.

Artigu 106º
Rekizitu no kritériu jerál

1. Lisensa-saída bele fó de'it ba ema-dadur, ho ninia konsentimentu, bainhira hatada rekizitu hirak tuirmai ne'e:
 - a) Bainhira hatebes duni ho espektativa katak ema-dadur sei la halo krime foun no sei la aproveita atu halai-sai iha lisensa-saída;
 - b) Saída bele kona-di'ak ba defeza orden nian no dame sosiál;
 - c) Saída favorese prosesu reinsersaun sosiál ema-dadur nian.
2. Hodi hanoin ba finalidade lisensa-saída, sei lehat lai ninia konsesaun ba durasaun pena nian, evolusaun ema-dadur bainhira iha ezekusaun nia laran, nesiedade protesaun

necessidades de protecção da vítima, a situação socio-familiar em que o recluso se vai integrar, as circunstâncias do caso e os antecedentes conhecidos da vida do recluso.

3. Na concessão de licenças de saída podem ser fixadas condições adequadas ao caso concreto, a observar pelo recluso.

Artigo 107º

Licenças de saída de média duração

1. As licenças de saída de média duração visam a manutenção e promoção dos laços familiares e a preparação para a vida em liberdade.
2. O recluso pode ser autorizado a sair do estabelecimento prisional por um período máximo de cinco ou sete dias, consoante a execução da pena decorra em regime comum ou aberto, respectivamente, a gozar de seis em seis meses, quando cumulativamente se verifique:
 - a) O cumprimento de um terço da pena e no mínimo seis meses, tratando-se de pena não superior a 5 anos, ou o cumprimento de metade da pena, tratando-se de pena superior a 5 anos;
 - b) A execução da pena em regime comum ou aberto;
 - c) Bom comportamento prisional; e
 - d) A inexistência de evasão, tentativa de evasão, ausência ilegítima, de revogação de licença de saída ou da liberdade condicional nos doze meses que antecederem o pedido.
3. Nos casos de execução sucessiva de penas de prisão, o período referido na alínea a) do número anterior será o da admissibilidade de concessão de liberdade condicional.
4. As licenças de saída de média duração são concedidas pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, mediante proposta do director do estabelecimento prisional ou a requerimento do recluso, apresentada com a antecedência mínima de 60 dias da data pretendida para a saída, acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Parecer do director do estabelecimento prisional que deve conter informação sobre o comportamento prisional do recluso e respectivo registo disciplinar e informação sobre a data de início da execução e do regime em que o recluso se encontra a cumprir a pena;
 - b) Parecer dos serviços de reinserção social.
5. Quando for concedida a licença de saída, fixa-se a duração e as condições respectivas, comunicando-se a decisão ao recluso e ao tribunal.
6. A decisão de concessão de licença de saída é ainda comunicada ao Ministério Público para verificação da legalidade, nos termos do presente diploma.
7. As licenças de saída de média duração não são custodiadas.

vítima, situasaun sócio-familiár ne'ebé ema-dadur atu integra ba, sirkunstánsia kazu nian nomós antesedente ne'ebé kona-ba ema-dadur nia moris.

3. Bainhira fó lisensa-saída bele hatuur kondisaun adekuada ba kazu konkretu, ne'ebé ema-dadur maka sei observa.

Artigo 107º

Lisensa-saída durasaun média

1. Lisensa-saída ho durasaun média nia rohan atu hadi'ak no promove relasaun di'ak ho família nomós halo preparasaun ba moris iha liberdade.
2. Ema-dadur bele hetan autorizasaun hodi sai hosi estabesimentu prizionál tuir perúdu másimu loron-lima ka loron-hitu kona-ba ezekusaun pena ne'ebé hala'o ho rejime komum ka abertu, ba rejime idaidak, sei bele goza iha fulan-noon, bainhira lehat hamutuk katak:
 - a) Kumpre pena *um terço* (1/3) no mínimo fulan-noon, ne'ebé kona-ba pena ne'ebé la liu tinan-5 ka kumpre de'it pena metade, bainhira hatada ba pena ne'ebé liu tinan-5;
 - b) Ezekusaun pena iha rejime komum ka abertu;
 - c) Hahalok prizionál di'ak; no
 - d) La iha hala'ok hodi halai-sai, tentativa halai-sai, aujénsia ilejítima, revogasaun ba lisensa-saída ka atu hetan liberdade kondisionál iha fulan sanulu-resin-rua nia laran be mai molok pedidu.
3. Kona-ba ezekusaun pena-prizaun susesiva, perúdu ne'ebé temi tiha ona iha alínea a) hosi número liubá nian sei sai nu'udar perúdu ne'ebé bele fó liberdade kondisionál.
4. Lisensa-saída ho durasaun média, Diretór nasional *Serviços Prisionais e Reinsersaço Social* maka sei fó liuhosi proposta diretór estabesimentu ka rekerimentu ema-dadur nian, ne'ebé tenke hatada ulukliu iha loron-60 molok data ne'ebé hakarak sai, ne'ebé tau-hamutuk ho elementu hirak tuirmai:
 - a) Paresér diretór estabesimentu prizionál nian tenke hatada iha nia laran informasaun kona-ba hahalok prizionál ema-dadur nian no rejistu dixiplinár rasik no informasaun kona-ba data hahú ezekusaun nomós rejime ida-ne'ebé ema-dadur kumpre hela pena;
 - b) Paresér hosi servisu reinsersaun sosiál.
5. Bainhira fó lisensa-saída, sei hatuur durasaun no kondisaun rasik, ne'ebé sei fó-hatene desizaun ne'e ba ema-dadur no ba tribunal.
6. Desizaun hodi fó lisensa-saída sei fó-hatene mós ba *Ministério Público* atubele halo verifikasaun ba legalidade, tuir termu diploma ida-ne'e.
7. Lisensa-saída ho média durasaun la hetan vijilánsia.

8. O funcionário do estabelecimento prisional que cumprir a autorização de saída entrega ao recluso uma cópia da mesma e informa-o das condições da concessão da licença e das sanções a que fica sujeito em caso de incumprimento, de tudo lavrando certidão.

Artigo 108º **Licenças de saída de curta duração**

1. As licenças de curta duração dependem de autorização do director do estabelecimento prisional a requerimento do recluso e compreendem:
 - a) Saídas para a realização de actividades, com carácter ocasional, no âmbito laboral, do ensino, da formação ou aperfeiçoamento profissionais;
 - b) Saídas especiais, por motivos de particular significado humano ou para a resolução de situações urgentes e inadiáveis, nomeadamente em caso de falecimento de familiar próximo ou por motivo de força maior ou de negócio ou acto jurídico urgente que não possa ser resolvido no interior do estabelecimento prisional.
2. As licenças de saída previstas nas alíneas a) do número anterior decorrem pelo tempo estritamente necessário à concretização do fim a que se destinam e são sempre custodiadas, excepto em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.
3. As licenças de saída previstas na alínea b) do número 1 são sempre custodiadas e decorrem pelo tempo estritamente necessário à concretização do fim a que se destinam, não podendo exceder 12 horas.
4. Independentemente do consentimento do recluso, é ainda autorizada a sua saída custodiada para:
 - a) Comparência em acto judicial ou em acto de investigação criminal;
 - b) Receber cuidados de saúde que não seja possível prestar no estabelecimento prisional.
5. Os reclusos a cumprir pena ou medida privativa da liberdade em regime de segurança e os reclusos preventivos apenas beneficiam das licenças de saída previstas na alínea b) do número 1 e no número anterior, sendo sempre custodiadas.

Artigo 109º **Saídas de preparação para a liberdade**

A fim de facilitar a preparação para a liberdade, o director do estabelecimento prisional pode autorizar o recluso a sair do estabelecimento prisional, até ao máximo de 8 dias, nos últimos 3 meses de cumprimento da pena, ou, no caso de reclusos condenados a pena de prisão superior a 6 anos que ainda não tenham beneficiado do regime de liberdade condicional, nos últimos três meses que antecedem os cinco sextos da pena.

Artigo 110º **Incumprimento e revogação de licença de saída**

1. Se, durante a licença de saída, o recluso não cumprir injusti-

8. Funsionáriu estabelesimentu prizionál ne'ebé kumpre autorizasaun saída entrega ba ema-dadur kópia autorizasaun tahan-ida no fó-hatene ba nia kona-ba kondisaun sasá hodi fó lisensa nomós sansaun sasá ne'ebé sei simu bainhira la kumpre, ba buat hirak-ne'e hotu, sei hakerek iha sertidaun.

Artigu 108º **Lisensa-saída ho durasaun badak**

1. Lisensa ne'ebé ho durasaun badak depende ba diretór estabelesimentu prizionál nia autorizasaun, liuhosi rekerimentu ema-dadur nian no nu'udar hanesan:
 - a) Saída atu hala'o lala'ok ruma, ho katáktek okazionál, tuir ámbitu laborál, hanorin, formasaun ka aperfeisoamentu profesionál;
 - b) Saída espesiál tan razaun partikulár be hatutan ba umanu ka atu rezolve situasaun hirak ne'ebé urjente no la bele muda, liuliu, bainhira iha maluk rasik uma-laran mate ka tanba razaun ruma ne'ebé obriga nia tenke bá duni, negósiu ka aktu jurídiku urjente ne'ebé la bele rezolve iha estabelesimentu prizionál nia laran.
2. Lisensa-saída ne'ebé temi ona iha alínea a), número liubá nian hala'o tuir tempu ne'ebé presiza hodi hetan rohan hosi buat ne'ebé hatada ba no sempre hetan vijilánsia, eseptu iha situasaun esepsionál maibé tenke hatada razaun.
3. Lisensa-saída hirak ne'ebé hakerek ona iha alínea b), número 1, sempre hetan vijilánsia no la'o tuir tempu nesésáriu hodi konkretiza rohan hosi ne'ebé hatada ba, ne'ebé la bele liu oras 12.
4. La haree ba konsentimentu ema-dadur nian, sei autoriza nia sai ho vijilánsia atu:
 - a) Hola-parte iha aktu judisiál ka aktu investigasaun kriminál;
 - b) Simu kuidadu saúde ne'ebé la bele hetan iha estabelesimentu prizionál.
5. Ema-dadur sira atu haktuir pena ka medida privativa liberdade iha rejime seguransa nian no ema-dadur preventivu sira hetan de'it lisensa atu sai ne'ebé hakerek tiha ona iha alínea b), número 1 no número liubá sempre ho vijilánsia.

Artigu 109º **Saída ba preparasaun liberdade nian**

Atubele fasilita preparasaun ba liberdade, diretór estabelesimentu prizionál bele autoriza ema-dadur atu sai hosi estabelesimentu prizionál, to'o másimu loran-8, iha fulan-3 ikus bainhira haktuir pena, ka, bainhira ema-dadur hetan kondenasau ba pena-prizaun liu tinan-6 ne'ebé maka seidauk hetan rejime liberdade kondisionál iha fulan-tolu ikus nian, ne'ebé mai molok *os cinco sextos da pena* (5/7).

Artigu 110º **Incumprimentu no revogasaun ba lisensa-saída**

1. Bainhira iha lisensa-saída nia laran ema-dadur la kumpre

ficadamente qualquer das condições impostas, quem a concedeu pode:

- a) Fazer-lhe solene advertência;
 - b) Determinar a impossibilidade de apresentação de novo pedido durante seis meses; ou
 - c) Revogar a licença de saída.
2. Se o incumprimento tiver como fundamento o não regresso do recluso ao estabelecimento prisional dentro do prazo determinado, a licença de saída é revogada, sendo disso dado conhecimento imediato ao tribunal que ordena a passagem de mandado de captura.
3. Revogada a licença de saída, o director comunica a revogação ao tribunal e ao Ministério Público, para que o Ministério Público promova o desconto no cumprimento da pena do tempo em que o recluso andou em liberdade.
4. Em caso de revogação de licença de saída, não poderá ser concedida ao recluso nova saída sem que decorra um ano a contar do regresso ao estabelecimento prisional.

CAPÍTULO X

Modificação da execução da pena de prisão em razão de doença, deficiência ou idade avançada

Artigo 111° Beneficiários

1. Quando a tal não se oponham exigências de prevenção ou de ordem social, pode beneficiar da modificação da execução da pena de prisão o recluso condenado que:
 - a) Se encontre gravemente doente com patologia evolutiva e irreversível e já não responda às terapêuticas disponíveis;
 - b) Seja portador de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional; ou
 - c) Tenha idade igual ou superior a 70 anos e o seu estado de saúde, física ou psíquica ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena.
2. A modificação da execução da pena depende sempre do consentimento do recluso, ainda que presumido.
3. Há consentimento presumido quando a situação física ou psicológica do recluso permitir razoavelmente supor que teria eficazmente consentido na modificação se tivesse podido conhecer ou pronunciar-se sobre os respectivos pressupostos.

Artigo 112° Modalidades

1. A modificação da execução da pena de prisão compreende as seguintes modalidades:

kondisaun sasá de'it ne'ebé hatuur tiha laho justifikasaun, sé maka fó lisensa ba nia bele:

- a) Halo avizu formál ba nia;
 - b) Hatuur hala'ok hodi la bele hatada pedidu foun iha fulan-neen nia laran; ka
 - c) Revoga lisensa-saída.
2. Bainhira inkumprimentu nu'udar razaun ne'ebé halo nia la filafali ba estabelesimentu-prizonál tuir prazu ne'ebé hatuur tiha, sei revoga lisensa-saída, ba ida-ne'e, sei hatada kedas ba tribunál hodi ordena mandadu kaptura.
3. Revoga tiha lisensa-saída, diretór fó-hatene ba tribunál no *Ministério Público*, atu nune'e *Ministério Público* bele hamenus deskontu ba kumprimentu pena tuir tempu, ne'ebé ema-dadur iha liberdade.
4. Kona-ba revogasaun lisensa-saída, sei la bele fó ba emadadur saída foun bainhira seidak to'o tinan-ida, hahú sura iha loron ne'ebé filafali ba estabelesimentu prizonál.

KAPÍTULO X

Modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun tanba moras, defisiénsia ka idade avansadu

Artigo 111° Benefisiáriu

1. Bainhira ida ne'e la hamosu kontráriu ho ezijénsia preven-saun ka orden sosiál nian, bele hetan modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun ba ema-dadur kondenadu ne'ebé:
 - a) Hetan moras todan patolojia evolutiva no irreversível no la bele halo tán terapêutika ne'ebé preziza;
 - b) Sai nu'udar portadór ba defisiénsia grave ka moras irre-versível permanente ne'ebé obriga, ho permanente, dependénsia ba ema datoluk no hatudu duni katak la kona di'ak ho manutensaun normál iha prizaun nia laran; ka
 - c) Iha tinan hanesan ka liu tinan-70 no ninia saúde, fízika ka psíkika ka ninia autonomia hatudu duni katak la bele haktuir manutensaun normál iha prizaun nia laran ka afekta ninia kapasidade atu hatene sentidu ezekusaun pena nian.
2. Modifikasaun ba ezekusaun pena depende nafatin ba konsentimentu ema-dadur nian, maske hanoin de'it.
3. Iha konsentimentu ne'ebé presume katak bainhira situaun fízika ka psikolójika ema-dadur nian permite natoon hodi hanoin katak efikás liu iha duni konsentimentu ba modifikasaun bainhira koñese no fó-sai presupostu rasik.

Artigo 112° Modalidade

1. Modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun iha modalidade hirak tuirmai:

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Internamento do condenado em estabelecimento de saúde ou de acolhimento adequado; b) Permanência na habitação. <p>2. O tempo de duração do internamento ou de permanência na habitação é considerado tempo de execução da pena, nomeadamente para efeitos de liberdade condicional.</p> <p>3. As modalidades da modificação da execução da pena de prisão podem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Substituídas uma pela outra; ou b) Revogadas, quando o condenado infringir grosseira ou repetidamente deveres a que tenha sido sujeito, cometa crime pelo qual venha a ser condenado ou se verifique uma alteração dos pressupostos da sua aplicação e se revele inadequada ou impossível a medida prevista na alínea anterior. | <ul style="list-style-type: none"> a) Internamentu ema-kondenadu nian iha estabesimentu saúde ka iha fatin akollementu adekuadu; b) Hela metin iha abitasaun. <p>2. Tempu durasaun internamentu nian ka hela metin iha abitasaun sei konsidera nu'udar tempu ezekusaun pena, liuliu ba rohan liberdade kondisionál nian.</p> <p>3. Modalidade ba modifikasaun ezekusaun pena-prizaun nian bele:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Troka pena ida ba pena ida seluk; ka b) Revoga tiha, bainhira ema-kondenadu sakar ho hala'ok brutu ka haktenik devér ne'ebé nia tenke haktuir, halo krime ne'ebé maka nia hetan kondenasau ka verifika karik alterasaun ida nian presupostu hosi hirak ba ninia aplikasaun no fó-sai buat ne'ebé la kona di'ak ka la bele hetan medida ne'ebé hakerek tiha ona iha alínea liubá. |
|--|--|

**Artigo 113°
Deveres do condenado**

Recaem em especial sobre o condenado os deveres de permanecer no estabelecimento de saúde ou na habitação nos períodos de tempo fixados e de aceitar as medidas de apoio e vigilância dos serviços de reinserção social, cumprir as suas orientações e responder aos contactos, nomeadamente por via telefónica, que por estes forem feitos durante os períodos em que deva permanecer no estabelecimento de saúde ou na habitação.

**Artigo 114°
Requerimento e instrução**

- 1. Têm legitimidade para requerer a modificação da execução da pena de prisão:
 - a) O recluso condenado, seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga ou familiar, bem como o seu defensor;
 - b) O Ministério Público, oficiosamente ou mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento prisional.
- 2. O requerimento é dirigido ao juiz, acompanhado de documento onde conste o consentimento expresso do recluso, quando este não seja o requerente, e ainda, consoante os casos, dos seguintes elementos:
 - a) Parecer clínico contendo a história e prognose clínica da irreversibilidade da doença, a caracterização do grau de deficiência ou da doença, a indicação do acompanhamento médico adequado e a modalidade de execução da pena, tratando-se de recluso com doença grave e irreversível, deficiência ou doença grave e permanente; ou
 - b) Documento idóneo comprovativo da idade e parecer clínico contendo a caracterização do grau de autonomia

**Artigo 113°
Kondenadu ninia devér**

Devér hirak ne'e fó liu ba ema-kondenadu maka hela metin iha estabesimentu saúde ka iha abitasaun tuir períudu tempu ne'ebé hatuur tiha ona no simu medida apoiu no vijilánsia hosi servisu reinsersaun sosiál, kumpre orientasaun no hatán ba kontaktu, liuliu, hosi telefone no ba devér hirak-ne'ebá maka sei halo bainhira iha períudu ne'ebe tenke hela iha estabesimentu saúde ka iha abitasaun.

**Artigo 114°
Rekerimentu no instrusaun**

- 1. Ema sira-ne'ebé iha lejitimidade hodi husu modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun maka:
 - a) Ema-dadur kondenadu, ninia kaben, ema ne'ebé hela ho nia iha situasaun besik hanesan ka ninia uma-laran, hanesan mós ninia defensór;
 - b) *Ministério Público*, oficiosamente ka liuhosi proposta ne'ebé ho razaun forte hosi diretór estabesimentu prizionál.
- 2. Rekerimentu sei hatada ba juíz, ne'ebé ta'u-hamutuk ho dokumentu kona-ba konsentimentu ne'ebé ema-dadur fó-sai, bainhira ema-dadur la'ós rekerente, nomós, ba kazu ida-idak, tuir elementu hirka tuirmai:
 - a) Iha paresér klíniku nia laran hakerek istória no prognose klínika ba irreversibilidade moras nian, karakterizasaun grau defisiénsia ka moras, indikasaun akompañamentu médiku adekuadu no modalidade ba ezekusaun pena, ne'ebé hatada liu kona-ba ema-dadur ho moras todan no irreversível, defisiénsia ka moras grave no permanente; ka
 - b) Dokumentu adekuadu komprovativu ba idade no paresér klíniku ne'ebé tau ho karakterizasaun ba grau

e de mobilidade, indicação do acompanhamento médico adequado e da modalidade de modificação de execução da pena, tratando-se de recluso com doença avançada.

3. Em todos os casos, o tribunal promove ainda a instrução do processo com os seguintes elementos:
 - a) Parecer do director do estabelecimento prisional relativo ao cumprimento da pena, à situação e comportamento prisional do recluso;
 - b) Relatório dos serviços de reinserção social que contenha a avaliação da situação familiar e social do recluso.

Artigo 115º

Parecer do Ministério Público e decisão

1. Antes da decisão, o processo é continuado com vista ao Ministério Público, se não for este o requerente, para, no prazo de dez dias, emitir parecer.
2. A decisão compete ao tribunal que determina a modalidade de modificação da execução da pena e as condições a que esta fica sujeita, sendo notificada ao Ministério Público, ao recluso e ao requerente, quando não seja o recluso, e comunicada ao director do estabelecimento prisional, aos serviços de reinserção social e demais entidades que devam intervir na execução da modificação da pena.

Artigo 116º

Execução e acompanhamento da decisão de modificação da pena

Compete aos serviços de reinserção social acompanhar a execução da decisão de modificação da pena de prisão e, designadamente:

- a) Elaborar relatórios contendo avaliação da execução com a periodicidade determinada pelo tribunal;
- b) Comunicar imediatamente ao tribunal a verificação das circunstâncias susceptíveis de conduzir à substituição da modalidade de execução ou à sua revogação;
- c) Solicitar anualmente às entidades de saúde que acompanham a condição de saúde do condenado a actualização do parecer previsto na alínea a) do número 2 do artigo 114º, para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 112º;
- d) Comunicar ao tribunal o falecimento do recluso quando por outra razão não tenha sido declarada extinta a pena.

Artigo 117º

Alteração da decisão

À substituição da modalidade de execução e à revogação da modificação da execução da pena de prisão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao incidente de incumprimento da liberdade condicional.

autonomia no modalidade, indikasaun ba akompañamentu médiku adekuaudu no modalidade modifikasaun ezekusaun pena nian, bainhira kon-ba ema-dadur ho moras avansada

3. Iha kazu hotu-hotu, tribunál sei halo instrusaun prosesu ho elementu hirak tuirmai:
 - a) Paresér diretór estabebesimentu prizionál nian kona-ba kumprimentu pena, situasaun no hahalok prizionál emadadur nian;
 - b) Relatóriu servisu reinsersaun sosiál nian ne'ebé tau ho avaliasaun ba situasaun uma-laran no sosiál emadadur nian.

Artigo 115º

Ministério Público nia paresér no desizaun

1. Molok desizaun, prosesu sei continua ba *Ministério Público* hodi, iha prazu loron-sanulu, fó-sai paresér, bainhira ida-ne'e la'os rekerente karik.
2. Desizaun ne'e nu'udar kompeténsia tomak tribunál nian ne'ebé determina modalidade modifikasaun ba ezekusaun pena no kondisaun hirak-ne'ebé desizaun tenke haktuir, sei notifika ba *Ministério Público*, emadadur, rekerente, bainhira la'ós emadadur, no fó-hatene ba diretór estabebesimentu prizionál, servisu reinsersaun sosiál no entidade hirak-seluk ne'ebé tenke intervein iha ezekusaun ba hodi modifika pena.

Artigo 116º

Ezekusaun no akompañamentu ba desizaun modifikasaun pena

Servisu reinsersaun sosiál maka iha kompeténsia hodi akompañia ezekusaun ba desizaun hodi modifika pena-prizaun no, liuliu:

- a) Halo relatóriu ne'ebé hatada avaliasaun kona-ba ezekusaun pena, tuir períudu ne'ebé tribunál determina tiha;
- b) Fó-hatene kedas ba tribunál hodi halo verifikasaun ba sirkunstánsia suseptivel ne'ebé lori ba substituisaun modalidade ezekusaun pena ka ninia revogasaun;
- c) Husu tinan-tinan ba entidade saúde ne'ebé akompañia kondisaun saúde kondenadu nian atu hafoun paresér ne'ebé hakerek tiha ona iha alínea a), hosi número 2, artigo 114º nian atubele hetan rohan di'ak ba dispostu número 3, artigo 112º nian;
- d) Fó-hatene ba tribunál emadadur ne'ebé mate, bainhira tan razaun seluk, seidak deklara halakon pena.

Artigo 117º

Alterasaun desizaun

Sei aplika, tuir adaptasaun hirak-ne'ebé presiza, dispotu kona-ba insidente la kumpre liberdade kondisionál ba troka modalidade ezekusaun no modalidade revogasaun modifikasaun ezekusaun pena-prizaun.

Artigo 118°
Recurso

1. Cabe recurso das decisões de concessão, recusa ou revogação da modificação da execução da pena de prisão.
2. Tem efeito suspensivo o recurso interposto da decisão de revogação da modificação da execução da pena de prisão.

CAPÍTULO XI
Liberdade condicional

SECÇÃO I
Regime de concessão da liberdade condicional

Artigo 119°
Modalidades

1. O recluso condenado é colocado em liberdade condicional, com o seu consentimento, quando tiver cumprido metade da pena de prisão e no mínimo 6 meses, se for fundamentado de esperar que, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
2. A concessão da liberdade condicional prevista no número anterior depende da existência de bom comportamento prisional durante a execução da pena de prisão e da capacidade e vontade séria de reinserção social do condenado, sendo consideradas as circunstâncias do caso, os antecedentes conhecidos da vida do recluso e a sua personalidade, bem como as suas condições pessoais, familiares e sociais.
3. Independentemente do consentimento do recluso e da verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o recluso condenado a pena de prisão superior a 6 anos é obrigatoriamente colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena, se antes o não tiver sido.

Artigo 120°
Duração da liberdade condicional

A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5 anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

Artigo 121°
Regime de prova

1. A concessão de liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da pena de prisão ou ao acompanhamento pelos serviços de reinserção social.
2. São correspondentemente aplicáveis, para o efeito e com as devidas adaptações, as normas correspondentes do Código Penal e do presente diploma relativas à suspensão da pena de prisão.

Artigo 122°
Procedimento

Até 90 dias antes da data admissível para a concessão da

Artigo 118°
Rekursu

1. Bele apresenta rekursu ba desizaun hirak hodi fó, rekuza ka revogasaun ba modifikasaun hala'ok haktuir pena-prizaun.
2. Iha efeito suspensivu, rekursu ne'ebé hatada tiha kona-ba desizaun hala'ok revogasaun ba modifikasaun ba ezekusaun pena-prizaun.

KAPÍTULU XI
Liberdade kondisionál

SECÇÃO I
Rejime hodi fó liberdade kondisionál

Artigo 119°
Modalidade

1. Ema-dadur kondenadu sei koloka iha liberdade kondisionál, ho ninia konsentimentu, bainhira haktuir metade pena-prizaun karik no mínimo fulan-6, bainhira ho razaun ne'ebé kle'an hodi hein katak bainhira iha liberdade nia laran, sei lori nia moris sosiál nu'udar ema responsavel, la halo krime.
2. Hala'ok hodi fó liberdade kondisionál ne'ebé temi tiha iha número liubá depende liu ba hahalok di'ak iha prizaun bainhira ezekusaun pena-prizaun no ema-dadur nia kapasidade, vontade lolo'os hodi bele hola-parte filafali iha moris sosiedade nian, ne'ebé sei konsidera nu'udar sirkunstánsia ba kazu ne'e, antesedente uluk be hatene kona-ba moris ema-dadur nian no ninia personalidade, hanesan mós ninia kondisaun pesoál, uma-laran no sosiál.
3. La haree ba ema-dadur nia konsentimentu no verifikasaun hosi presupostu ne'ebé hatuur tiha iha número liubá, ema-dadur kondenadu ne'ebé hetan pena-prizaun liu tinan-6 tenke koloka iha liberdade kondisionál hafoin nia kumpre karik pena kalimak-neen (5/6), bainhira molok ne'e nia seidak hetan karik.

Artigo 120°
Durasaun ba liberdade kondisionál

Liberdade kondisionál iha durasaun hanesan ho tempu prizaun ne'ebé seidak kumpre, másimu to'o tinan-5, ne'ebé konsidera nu'udar hala'ok halakon pena ne'ebé liu tiha.

Artigo 121°
Rejime prova nian

1. Hala'ok hodi fó liberdade kondisionál bele haktuir ba kumprimentu devér hanesan ne'ebé kondisiona suspensaun pena-prizaun ka hetan akompañamentu hosi servisu reinsersaun sosiál.
2. Sei aplika duni, ba ida-ne'e, ho adaptasaun rasik, norma hirak be korresponde ho Kódigu Penál no diploma ida-ne'e kona-ba suspensaun pena-prizaun.

Artigo 122°
Prosedimentu

To'o loron-90 molok data hodi fó liberdade kondisionál, juiz,

liberdade condicional, conforme o artigo 119º, o juiz, *oficiosamente* ou a requerimento do recluso ou do seu defensor, solicita, no prazo de 30 dias:

- a) Parecer do director do estabelecimento prisional, contendo a avaliação do comportamento do condenado durante a execução e as competências adquiridas nesse período;
- b) Relatório dos serviços de reinserção social, contendo a avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional;
- c) Consentimento do recluso, quando não tenha sido o requerente.

Artigo 123º

Audição do recluso e outras diligências

1. Quando o considerar pertinente para a decisão, o juiz determina, por despacho, a audição do recluso, convocando para o efeito o recluso e o seu defensor, o Ministério Público, o director do estabelecimento prisional e o técnico dos serviços de reinserção social responsável pela elaboração do relatório a que se refere a alínea b) do artigo anterior.
2. Na audição do recluso, o juiz questiona-o sobre todos os aspectos que considerar pertinentes para a decisão em causa, incluindo o seu consentimento para a aplicação da liberdade condicional, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, os quais podem requerer que o juiz formule as perguntas que entenderem relevantes.
3. O director do estabelecimento prisional e o técnico dos serviços de reinserção social prestam os esclarecimentos que lhes forem solicitados, designadamente quanto aos relatórios que hajam elaborado.
4. Se o considerar oportuno, tendo em vista a eventual subordinação da liberdade condicional a regime de prova conforme disposto no artigo 121º, o juiz solicita a elaboração do plano de reinserção social aos serviços de reinserção social, que o remetem ao tribunal no prazo de 15 dias.
5. A audição do recluso é reduzida a auto.

Artigo 124º

Parecer do Ministério Público

Encerrada a instrução do pedido ou após a audição do recluso nos casos em que tenha havido, o processo é continuado com vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, emitir parecer quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que deva ser sujeita.

Artigo 125º

Decisão

1. Quando conceder a liberdade condicional, o juiz:
 - a) Determina a data do seu termo;

oficiosamente, liuhosi rekerimentu ema-dadur ka ninia defensór, husu iha prazu loron-30, haktuir artigu 119º:

- a) Paresér diretór estabesimentu prizionál ne'ebé hatada avaliasaun ba hahalok ema-kondenadu nian bainhira ezekusaun pena nia laran no kompeténsia hirak-ne'ebé simu iha perúdu ne'e;
- b) Relatóriu servisu reinsersaun sosiál nian ne'ebé hatada nesesidade subsistente reinsersaun sosiál nian, perspektiva enkuadramentu familiár, sosiál no profesionál ema-kondenadu nian nomós kondisaun ne'ebé tenke haktuir ba hala'ok fó liberdade kondisionál;
- c) Ema-dadur ninia konsentimentu, bainhira la'ós rekerente karik.

Artigu 123º

Hala'ok hodi rona ema-dadur no dilijénsia hirak seluk

1. Bainhira konsidera katak importante ba desizaun, juiz determina, liuhosi despaxu, hodi rona ema-dadur, ba ida-ne'e sei konvoka ema-dadur no ninia defensór, *Ministério Público*, diretór estabesimentu prizionál no tékniku servisu reinsersaun sosiál responsavel hodi halo relatóriu ne'ebé hatada iha alínea b) hosi artigu liubá nian.
2. Bainhira rona ema-dadur, juiz sei litik nia kona-ba aspetu hotu-hotu ne'ebé konsidera importante hodi foti desizaun ba ida-ne'e, inklui mós ninia konsentimentu ba aplikasaun liberdade kondisionál, liu tiha maka fó-hatene ba *Ministério Público* no defensór, atubele husu ba juiz hodi halo filafali pergunta ne'ebé importante.
3. Diretór estabesimentu prizionál no tékniku servisu reinsersaun sosiál halo esklaresimentu ba buat ne'ebé husu ba sira karik, liuliu kona-ba relatóriu ne'ebé elabora tiha.
4. Bainhira konsidera relatóriu ne'e kona di'ak, haree lai ba subordinasaun eventuál liberdade kondisionál tuir rejime prova conforme dispostu ne'ebé hakerek tiha ona iha artigu 121º, juiz husu hodi halo planu reinsersaun sosiál ba servisu reinsersaun sosiál, ne'ebé sira sei haruka ba tribunál iha prazu loron-15.
5. Sei hakerek iha autu buat hirak ne'ebé rona hosi ema-dadur.

Artigu 124º

Paresér *Ministério Público* nian

Ramata tiha instrusaun ba pedidu ka liu tiha hala'ok hodi rona ema-dadur kona-ba kazu hirak-ne'ebé iha, prosesu sei kontinua ba *Ministério Público* atu iha prazu loron-10 nia laran, halo paresér kona-ba hala'ok hodi fó liberdade kondisionál nomós ba kondisaun hirak-ne'ebé tenke haktuir.

Artigu 125º

Desizaun

1. Bainhira fó liberdade kondisionál, juiz sei:
 - a) Determina data ba ninia termu;

- b) Determina a data em que se cumprem os 5 anos, para efeitos do disposto no artigo 120º;
 - c) Fixa as condições a que a mesma fica sujeita;
 - d) Aprova o plano de reinserção social, quando sujeita a concessão da liberdade condicional a regime de prova.
2. A decisão do juiz é notificada ao recluso, ao seu defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, é comunicada aos serviços prisionais e de reinserção social e, em caso de concessão, aos outros serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional.
 3. O juiz pode suspender a decisão por um período não superior a dois meses, tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social, quando aplicável.

Artigo 126º
Recurso da decisão

1. O recurso da decisão é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional.
2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o recluso, este apenas quanto à decisão de recusa da concessão da liberdade condicional.
3. O recurso da decisão de concessão da liberdade condicional tem efeito suspensivo quando o parecer do Ministério Público a que se refere o artigo 124º tiver sido contrário à decisão de conceder a liberdade condicional e reveste natureza urgente.

Artigo 127º
Renovação da instância

1. Nos casos em que a liberdade condicional não tenha sido concedida e a prisão haja de prosseguir por mais de um ano, a instância renova-se de doze em doze meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão.
2. São aplicáveis à renovação da instância, com as devidas adaptações, as regras previstas nos artigos anteriores.

Artigo 128º
Execução da pena acessória de expulsão em substituição da liberdade condicional

1. Nos casos em que tiver sido aplicada a pena de expulsão nos termos do artigo 87º do Código Penal, o tribunal pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão em substituição da liberdade condicional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são seguidos os trâmites previstos nas disposições do presente diploma relativas ao procedimento para a concessão da liberdade condicional.
3. A decisão que determine a execução da pena de expulsão é notificada ao condenado, ao seu defensor e ao Ministério

- b) Determina data ne'ebé kumpre tinan-5, ba efeito dispostu artigo 120º nian;
 - c) Hataur kondisaun hirak ne'ebé sei haktuir hanesan ho ida ne'e;
 - d) Aprova planu reinsersaun sosiál, bainhira haktuir hala'ok hodi fó liberdade kondisionál tuir rejime prova nian.
2. Juiz nia desizaun sei notifika ba ema-dadur, ninia defensór, *Ministério Público* no, hafoin tránzitu-julgadu, sei fó-hatene ba servisu prizionál no reinsersaun sosiál no, bainhira fó, ba servisu hirak seluk ka entidade ne'ebé tenke hola-parte iha ezekusaun liberdade kondisionál.
 3. Juiz bele halo suspensaun ba desizaun tuir períudu ida ne'ebé la liu fulan-rua, hodi harea uluk lai ba verifikasaun sirkunstánsia determinadu, kondisaun ka elaborasaun no aprovasaun planu reinsersaun sosiál nian, bainhira bele aplika.

Artigo 126º
Hatada rekursu ba desizaun

1. Hatada rekursu ba desizaun sei limita ba hala'ok hodi fó ka rekuza liberdade kondisionál.
2. *Ministério Público* no ema-dadur maka iha lejitimidade hodi bele halo no, rekursu ne'e halo de'it bainhira desizaun la fó liberdade kondisionál.
3. Hatada rekursu ba desizaun fó liberdade kondisionál iha efeito suspensivu bainhira paresér *Ministério Público* ne'ebé temi iha artigo 124º kontráriu fali ho desizaun hodi fó liberdade kondisionál no iha natureza urgente.

Artigo 127º
Renovasaun instánsia nian

1. Ba kazu hirak ne'ebé la fó karik liberdade kondisionál no prizaun ne'ebé tenke haktuir prizaun tinan ida tan, sei hafoun fali instánsia iha fulan sanulu-resin-rua ba fulan sanulu-resin-rua hahú sura hosi data ne'ebé fó-sai tiha desizaun anteriór.
2. Sei bele aplika ba renovasaun instánsia, regra hirak-ne'ebé temi iha artigo hirak liubá, tuir adaptasaun rasik.

Artigo 128º
Ezekusaun pena asesóriu ba espulsaun hodi troka liberdade kondisionál

1. Bainhira aplika karik pena espulsaun tuir termu artigo 87º, Código Penál nian, tribunál bele deside hala'ok hodi antesipa ezekusaun pena asesória espulsaun hodi troka liberdade kondisionál.
2. Ba efeito dispostu número liubá nian, sei tuir trámite ne'ebé hataur iha dispozisaun diploma ida-ne'e nian kona-ba prosedimentu hodi fó liberdade kondisionál.
3. Sei notifika desizaun ne'ebé atu determina ezekusaun pena espulsaun ba kondenadu, ninia defensór no *Ministério*

Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços prisionais, aos serviços de reinserção social e aos serviços de migração.

4. O recurso interposto da decisão que decreta a execução da pena acessória de expulsão tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente.

SECÇÃO II **Execução e incumprimento**

Artigo 129º **Acompanhamento e relatórios de execução**

Os serviços de reinserção social são responsáveis pelo acompanhamento do condenado no período de execução da liberdade condicional, cabendo-lhes, para o efeito:

- a) Prestar apoio e exercer vigilância do cumprimento das condições fixadas;
- b) Remeter ao tribunal os relatórios de execução com a periodicidade ou no prazo por ele fixado e sempre que ocorra uma alteração relevante no comportamento estipulado no plano fixado para o condenado e aquando do termo da execução.

Artigo 130º **Revogação da liberdade condicional**

1. Se, durante o período de liberdade condicional, o condenado for punido por outro crime ou infringir os deveres ou regras que a condicionam, o juiz pode, consoante os casos:
 - a) Adverti-lo solenemente;
 - b) Prorrogar a duração da liberdade condicional por mais 1 ano;
 - c) Revogar a liberdade condicional.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liberdade condicional é revogada se, no seu decurso, o condenado praticar um crime doloso punível com pena de prisão e vier a ser condenado por esse crime em pena de prisão.
3. A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de vir a ser concedida nova liberdade condicional, decorrido 1 ano.

Artigo 131º **Comunicação do incumprimento**

1. O incumprimento do plano de reinserção social ou das condições ou regras de conduta impostas é imediatamente comunicado ao tribunal pelos serviços de reinserção social ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.
2. A condenação por crime cometido durante o período de liberdade condicional é imediatamente comunicada ao tribunal, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

Público no, hafoin trázitu-julgadu, ne'ebé fó-hatene ba servisu prizionál, servisu reinsersaun sosiál no servisu migrasaun.

4. Rekursu ne'ebé hatada tiha ba desizaun ne'ebé dekreta ezekusaun pena asesória espulsaun iha efeito suspensivu no iha natureza urgente.

SESAUN II **Ezekusaun no hala'ok hodi la haktuir**

Artigo 129º **Akompañamentu no relatóriu ezekusaun nian**

Servisu reinsersaun sosiál maka sai nu'udar responsavel ba akompañamentu ema-kondenadu nian iha perúdu haktuir liberdade kondisionál. Ba ida-ne'e sira sei:

- a) Fó apoiu no halo vijilánsia ba hala'ok haktuir kondisaun hirak-ne'ebé hatuur tiha ona;
- b) Haruka relatóriu ezekusaun ba tribunál tuir ninia perúdu ka iha prazu ne'ebé tribunál hatuur no bainhira de'it hamosu alterasaun prinsipál karik iha hahalok be hatada iha planu ne'ebé hakerek tiha ona ba kondenadu no bainhira iha ezekusaun ramata.

Artigo 130º **Revogasaun ba liberdade kondisionál**

1. Bainhira ema-kondenadu hetan kastigu seluk karik ka sakar devér ka regra ne'ebé nia haktuir ba, iha perúdu liberdade kondisionál nia laran, kona-ba kazu hirak-ne'e, juiz bele:
 - a) Halo avizu ida ba nia tuir banati formalidade;
 - b) Hanaruk durasaun liberdade kondisionál ba tinan-1 tán;
 - c) Revoga liberdade kondisionál.
2. La sakar dispostu número liubá nian, sei revoga liberdade kondisionál bainhira, iha perúdu ne'ebé la'o hela, ema-kondenadu halo krime dolozu punivel ho pena-prizaun no bainhira hetan kondenasaun karik ba krime ne'e ho pena-prizaun.
3. Revogasaun ba liberdade kondisionál maka determina ezekusaun pena-prizaun ne'ebé seidauk kumpre, lahó prejudika fali liberdade kondisionál foun ne'ebé sei fó, iha tinan 1.

Artigo 131º **Fó-hatene kona-ba inkumprimentu**

1. Bainhira la kumpre planu reinsersaun sosiál, kondisaun ka banati hahalok nian, ne'ebé hakerek tiha ona, servisu reinsersaun sosiál sei fó-hatene kedas ba tribunál ka ba entidade ne'ebé intervein iha ezekusaun liberdade kondisionál.
2. Kondenasaun ba krime ne'ebé halo tiha iha perúdu liberdade kondisionál nia laran, sei fó-hatene kedas ba tribunál, ne'ebé fó ba nia kópia desizaun kondenatóriu.

3. O Ministério Público comunica aos autos a existência de inquérito ou de acusação do arguido em liberdade condicional por eventual prática de crime no decurso da mesma.

Artigo 132°
Incidente de incumprimento

1. Recebida a comunicação prevista no artigo anterior, o tribunal notifica a abertura do incidente de incumprimento ao Ministério Público, ao condenado e seu defensor, com a indicação dos factos em causa, fixando prazo, para indicarem o que tiverem por conveniente.
2. Ao incidente de incumprimento são correspondentemente aplicáveis as regras previstas nos artigos 123°, 124° e 125° do presente diploma para o procedimento de concessão da liberdade condicional.
3. Em caso de revogação, o Ministério Público efectua o cômputo da pena de prisão que vier a ser cumprida, sendo o cômputo, depois de homologado pelo juiz, comunicado ao condenado.

Artigo 133°
Recurso

1. Podem recorrer o condenado e o Ministério Público.
2. O recurso é limitado à questão da revogação ou não revogação da liberdade condicional.
3. Em caso de revogação, o recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 134°
Extinção da pena

Após o termo da liberdade condicional, o juiz declara extinta a pena se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

TÍTULO III
Execução da medida de segurança de internamento de inimputável

Artigo 135°
Finalidade

A execução da medida de segurança de internamento a inimputável orienta-se pela reabilitação do internado e pela sua reinserção no meio familiar e social, visando prevenir a prática de outros factos criminosos e servir a defesa da sociedade e da vítima em especial.

Artigo 136°
Local onde se executa o internamento

1. A medida de segurança de internamento de inimputável e o internamento preventivo são executados preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para inimputáveis,

3. *Ministério Público* fó-hatene liuhosi auto kona-ba ezisténsia inkéritu ka akuzasaun arguidu nian iha liberdade kondisionál tanba halo krime bainhira iha liberdade nia laran.

Artigo 132°
Insidente inkumprimentu nian

1. Simu tiha komunikasaun ne'ebé hatuur iha artigu liubá, tribunál notifika abertura insidente inkumprimentu nian ba *Ministério Público*, ema-kondenadu no ninia defensór ho indikasaun ba faktu ida-ne'e hodi hatuur prazu atubele hatudu saída maka prinsipál.
2. Ba insidente inkumprimentu nian, sei aplika duni regra hirak-ne'ebé hakerek tiha ona iha artigu 123°, 124° no 125° diploma ida-ne'e nian, ba prosedimentu hala'ok hodi fó liberdade kondisionál.
3. Kona-ba revogasaun, *Ministério Público* halo konta ba pena-prizaun ne'ebé sei kumpre, kontajén ne'e sei hatada ba ema-kondenadu hafoin juiz halo tiha omologasaun.

Artigo 133°
Rekursu

1. Ema-kondenadu no *Ministério Público* bele hatada re-kursu.
2. Sei tau limite ba rekursu kona-ba revogasaun ka la iha revogasaun liberdade kondisionál.
3. Kona-ba revogasaun, rekursu iha efeito suspensivu.

Artigo 134°
Hala'ok hodi halakon pena

Hafoin liberdade kondisionál ramata, juiz sei deklara halakon pena bainhira la iha razaun ne'ebé lori-halo ninia revogasaun.

TÍTULO III
Ezekusaun medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel

Artigo 135°
Finalidade

Ezekusaun medida seguransa internamentu ba ema-inimputavel hetan orientasaun hosi reabilitasaun internadu no hosi ninia reinsersaun iha família no sociedade nia leet, ho rohan atu hatau prátika faktu kriminozu seluk no sai nu'udar defeza sociedade nian no liuliu ba vítima.

Artigo 136°
Fatin hodi halo internamentu

1. Medida seguransa internamentu ema-inimputavel nian no internamentu preventivu sei halo, liuliu, iha unidade saúde mental la'ós prizonál no, bainhira de'it halo justifikasaun, iha mós estabelesimentu prizonál ka unidade ne'ebé prepara liu ba ema-inimputavel sira, hodi hanoin ba desizaun

tendo em conta o determinado na decisão judicial e os critérios de organização e separação de reclusos previstos no presente diploma, com as necessárias adaptações.

2. A decisão de afectação a estabelecimento ou unidade prisional especialmente vocacionado para inimputáveis nos termos do número anterior, compete ao tribunal.
3. A execução de medida de segurança de internamento em estabelecimento prisional ou em unidade prisional especialmente vocacionada para inimputáveis obedece ao disposto no presente diploma, com as adaptações justificadas pela diferente natureza destas medidas e com as especificações fixadas no presente título e no Regulamento Geral.
4. Quando a execução decorra em estabelecimento ou unidade de saúde mental não prisional, obedece ao disposto na presente lei, com as adaptações que vierem a ser fixadas por diploma próprio.

Artigo 137° **Regimes de execução**

Os regimes de execução previstos no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao inimputável internado, sendo a sua escolha e alteração efectuadas sob orientação médica.

Artigo 138° **Processo individual do internado**

No processo individual do internado são integradas as comunicações remetidas e recebidas do tribunal, o plano terapêutico, os relatórios de avaliação periódica da situação do internado, os exames psicológicos relativos à psicodinâmica e ao estado de perigosidade do internado e outros elementos relevantes para a avaliação da situação do internado.

Artigo 139° **Plano terapêutico**

1. No caso de aplicação da medida de segurança de internamento de inimputável é obrigatória a elaboração do plano terapêutico do internado.
2. O plano terapêutico compreende um conjunto de actividades ocupacionais e terapias individuais ou de grupo e é estruturado em função das necessidades, aptidões individuais e avaliação do risco do internado, respeitando a sua individualidade.
3. O plano terapêutico deve promover o envolvimento do internado e dos seus familiares e privilegiar, sempre que possível, a sua integração em programas de reabilitação em estruturas comunitárias, de modo a criar condições para a sua socialização e para a continuidade do tratamento após libertação.
4. O plano é elaborado com a participação de médicos e especialistas em saúde mental, sob a responsabilidade dos serviços de reinserção social, sendo remetido ao tribunal.

judicial no critério organizacional nian nomós hala'ok hodi hafahe ema-dadur sira, ne'ebé hakerek tiha iha diploma ida-ne'e ho adaptasaun nesesáriu.

2. Tribunál maka iha kompeténsia hodi hatún desizaun afetasaun nian ba estabelesimentu ka unidade prizonál ne'ebé prepara liuliu ba ema-inimputavel sira, tuir termu número liubá.
3. Ezekusaun medida seguransa internamentu iha estabelesimentu prizonál ka iha unidade prizonál ne'ebé prepara liuliu ba ema-inimputavel sira obedese ba dispostu diploma ida-ne'e nian, ho adaptasaun hirak-ne'ebé iha justifikasaun hosi natureza la hanesan ba medida hirak-ne'ebá no ho espesifikasaun ne'ebé hatuur iha título ida-ne'e nomós iha Regulamentu Jerál.
4. Bainhira ezeekusaun halo iha estabelesimentu ka unidade saúde mental ne'ebé la'ós prizonál, obedese ba dispostu lei ida-ne'e nian, ho adaptasaun hirak ne'ebé sei mai hatuur hosi diploma rasik.

Artigo 137 **Rejime ba ezeekusaun**

Rejime ba ezeekusaun ne'ebé hatuur tiha iha diploma ida-ne'e, sei aplika, tuir adaptasaun nesesáriu ba ema-inimputavel internadu, ne'ebé ninia hahilik no alterasaun halo'o tiha tuir Doutór ninia orientasaun.

Artigo 138° **Prosesu individuál ba ema-internadu**

Iha prosesu individuál ba ema-internadu sei tau-hamutuk ho komunikasaun ne'ebé haruka no simu tiha hosi tribunál, planu terapêutiku, relatóriu hirak-ne'ebé hatada kona-ba avaliasaun periódiku internadu nian, ezame psikolójiku kona-ba psikodinámiku, kondisaun perigu internadu nian nomós elementu hirak-seluk prinsipál ba avaliasaun situasaun internadu nian.

Artigo 139° **Planu terapêutiku**

1. Kona-ba aplikasaun medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel nian, tenke halo planu tratamentu ba ema-internadu.
2. Planu terapêutiku maka atividade okupasionál lubuk ida no terapia individuál ka grupu no, ida-ne'e sei halo tuir nesidade, aptidaun individuál no avaliasaun ba risku ema-internadu nian hodi respeita ninia an rasik.
3. Planu terapêutiku tenke envolve ema-internadu no ninia uma-laran no, bainhira bele, fó ninia integrasaun iha programa reabilitasaun tuir estrutura komunitáriu atunune'e, hamoris kondisaun ba ninia sosializasaun nomós ba continuidade tratamentu hafoin hetan libertasaun.
4. Planu ne'e sei halo hamutuk ho partisipasaun doutór nian no especialista ba saúde mental, ho responsabilidade servisu reinsersaun sosiál nian, ne'ebé haruka ba tribunál.

5. O plano é periodicamente actualizado, em função das necessidades de tratamento do internado e das suas condições de inserção familiar e social.
6. O plano e a situação do internado são semestralmente avaliados e reexaminados, sendo enviados os relatórios respectivos ao tribunal pelos serviços competentes.

Artigo 140°
Licenças de saída

Se não houver prejuízo para as finalidades terapêuticas, podem ser concedidas ao internado as licenças de saída previstas no presente diploma, mediante decisão favorável do responsável do estabelecimento, devidamente fundamentada em parecer médico.

Artigo 141°
Revisão da medida de internamento

1. A revisão da medida de internamento é feita obrigatoriamente de 12 em 12 meses.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, até 60 dias antes da data calculada para a revisão, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do recluso internado, do seu defensor ou do Ministério Público, solicita, fixando prazo:
 - a) Relatório de avaliação sobre a evolução clínica e comportamental do internado, contendo juízo sobre a sua capacidade para prestar declarações, elaborado pelo clínico responsável do estabelecimento onde o internado se encontra;
 - b) Informação relativa do enquadramento socio-familiar e profissional do internado e avaliação das suas perspectivas e necessidades de reinserção social, elaborada pelos serviços de reinserção social.
3. O tribunal, se entender pertinente, oficiosamente ou a requerimento do internado, seu defensor ou do Ministério Público, determina:
 - a) A audição do internado, se para tal este for considerado capaz;
 - b) A realização de perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade do internado;
 - c) As demais diligências que se afigurem com interesse para a decisão.
4. O processo é continuado com vista ao Ministério Público que emite parecer no prazo de 10 dias.
5. A decisão do juiz é notificada ao Ministério Público, ao internado e seu defensor e comunicada ao director do estabelecimento onde o internado se encontre e aos serviços de reinserção social.

Artigo 142°
Revisão a requerimento

Sem prejuízo do disposto no número anterior, se for invocada

5. Planu ne'e sei hafoun tuir períudu, hodi hatán ba nesesidade tratamentu ema-internadu nian no ninia kondisaun ba insersaun familiár nomós sosiál.
6. Sei halo avaliasaun ba planu no situasaun ema-internadu iha fulan-noon-noon no lehat filafali, ne'ebé servisu competente haruka relatóriu hirak-ne'e ba tribunál.

Artigu 140°
Lisensa-saída

Bainhira la iha buat ida ne'ebé estraga finalidade terapéutika nian karik, bele fó ba ema-internadu lisensa-saída ne'ebé hatuur tiha iha diploma ida-ne'e liuhosi desizaun favorável hosi responsavel estabesimentu nian no, ba ida-ne'e, tenke fundamenta ho paresér doutór nian.

Artigu 141°
Revizaun ba medida internamentu nian

1. Revizaun ba medida internamentu tenke halo iha fulan-12, fulan-12.
2. Ba efeitou dispostu número liubá nian, to'o loron-60 molok data ne'ebé kalkula tiha hodi halo revizaun, tribunál, *oficiosamente* ka liuhosi rekerimentu ema-dadur internadu nian, ninia defensor ka *Ministério Público* husu hodi hatuur prazu:
 - a) Relatóriu avaliasaun kona-ba evolusaun klínika no hahalok ema-internadu nian, hakerek hamutuk ho ninia kapasidade hodi fó deklarasaun, ne'ebé klíniku responsavel ba estabesimentu be internadu hela ba maka halo;
 - b) Informasaun kona-ba enkuadramentu sosio-familiár no profesionál ema-internadu nian no avaliasaun ba ninia perspectiva nomós nesesidade reinsersaun sosiál nian, ne'ebé servisu reinsersaun sosiál maka halo.
3. Bainhira tribunál hatene katak importante duni, ofisiozamente ka liuhosi rekerimentu internadu nian, ninia defensor ka hosi *Ministério Público* determina:
 - a) Hodi rona ema-internadu, bainhira ba ida-ne'e, konsidera bele;
 - b) Hodi halo perísia psikiátrika ka kona-ba ema-internadu ninia an;
 - c) Dilijénsia hirak seluktan ne'ebé hatada interese ba desizaun ne'e.
4. Prosesu sei continua ba *Ministério público* ne'ebé fó-sai paresér iha prazu loron-10.
5. Desizaun juiz nian sei notifika ba *Ministério público*, ema-internadu, ninia defensor no fó-hatene ba diretór estabesimentu ne'ebé internadu hela ba hodi halo tratamentu nomós ba servisu reinsersaun sosiál.

Artigu 142°
Revizaun ba rekerimentu

Lahó sakar fali dispostu iha número liubá, bainhira bolu karik

a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo, a requerimento do internado, seu defensor, do Ministério Público ou do director do estabelecimento a que se encontre afecto, aplicando-se, para o efeito, as normas correspondentemente aplicáveis do artigo anterior.

Artigo 143°
Substituição da medida de internamento

1. A medida de segurança de internamento de inimputável pode ser substituída por liberdade para prova e por expulsão do território nacional quando aplicada a estrangeiros, nos termos da lei.
2. A aplicação da pena acessória de expulsão em substituição da medida de segurança de internamento de inimputável segue o disposto no artigo 128°.

Artigo 144°
Liberdade para prova

1. O procedimento para a concessão, bem como a execução e o incumprimento da liberdade para prova segue o disposto nas normas correspondentes relativas à liberdade condicional.
2. Quando conceder a liberdade para prova nos termos da lei, o juiz:
 - a) Determina o período de duração da liberdade para prova;
 - b) Fixa as regras de conduta e os deveres do internado, designadamente, a obrigação de se apresentar nos serviços de reinserção social.
3. A decisão do juiz é notificada ao internado, seu defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada ao responsável do serviço onde o internado se encontra e, em caso de concessão, aos serviços de reinserção social.

Artigo 145°
Revogação da liberdade para prova

A revogação da liberdade para prova determina o reinternamento do internado, nos termos e prazos definidos no Código Penal.

Artigo 146°
Recurso

Cabe recurso da decisão que determine, recuse, mantenha ou prorrogue o internamento e da que decreta a respectiva cessação.

Artigo 147°
Reclamação, petição, queixa e exposição

O inimputável internado é auxiliado no exercício dos seus direitos de reclamação, petição, queixa e exposição e é assistido por defensor ou advogado, nos termos da lei.

tanba iha kauza justifikativa hodi ramata internamentu, tribunál sei lehat hala'ok ne'e iha tempu tomak, liuhosi rekerimentu ema-internadu nian, ninia defensór, *Ministério Público* ka rekerimentu diretór estabesimentu ne'ebé nia hela ba hodi halo tratamentu, hodi aplika duni, ba ida-ne'e, norma hirak-ne'ebé aplikavel tuir artigu liubá nian.

Artigo 143°
Substituisaun ba medida internamentu

1. Medida seguransa internamentu ba ema-inimputavel bele troka ho liberdade ba prova no espulsaun hosi territóriu nasionál bainhira aplika tiha ba ema rai-liur, tuir termu lei nian.
2. Hala'ok hodi aplika pena asesóriu espulsaun nian hodi troka medida seguransa ba internamentu inimputavel tuir dispostu artigu 128° nian.

Artigo 144°
Liberdade ba prova

1. Prosedimentu ba hala'ok fó liberdade, hanesan mós ba eze-kusaun no inkumprimentu liberdade ba prova nian la'otuir dispostu norma korrespondente ba liberdade kondisionál.
2. Bainhira fó liberdade ba prova tuir termu lei nian, juis sei:
 - a) Determina períudu durasaun ba liberdade prova nian;
 - b) Hatuur banati hahalok nian no devér hirak ne'ebé ema-internadu tenke haktuir, liuliu, obrigasaun hodi hatadanan iha servisu reinsersaun sosiál.
3. Juiz nia desizaun sei notifika ba ema-internadu, ninia defensór no *Ministério Público* no, hafoin tránzitu-julgadu, ne'ebé fó-hatene ba responsavel servisu ne'ebé internadu hela ba hodi halo tratamentu no, kona-ba konsesaun, ba servisu reinsersaun sosiál.

Artigo 145°
Revogasaun liberdade ba prova

Revogasaun liberdade ba prova determina ema-internadu ninia internamentu filafali, tuir termu no prazu hirak ne'ebé Kódigu Penál define tiha.

Artigo 146°
Rekursu

Bele apresenta rekursu ba desizaun ne'ebé determina, rekuza, mantein ka prorroge internamentu no desizaun ne'ebé dekreta tiha ba sesasaun ne'e rasik.

Artigo 147°
Reklamasau, petisaun, keixa no espozisaun

Ema-inimputavel internadu hetan tulun hodi hala'o ninia direitu ba reklamasau, petisaun, keixa no espozisaun no asisténsia defensór ka advogadu nian, haktuir termu lei nian.

TÍTULO IV

Execução da pena de prisão suspensa

Artigo 148º Princípios

1. A execução da pena de prisão suspensa segue os termos e condições fixados na decisão condenatória e no plano de reinserção social, quando tenha sido aplicada com acompanhamento dos serviços de reinserção social, nos termos da lei.
2. O tribunal determina os termos em que os serviços de reinserção social apoiam e fiscalizam o condenado no cumprimento dos deveres das condições ou regras de conduta impostas.

Artigo 149º

Apresentação periódica e sujeição a tratamento especializado

1. Sendo determinada a apresentação periódica perante o tribunal nos termos da alínea g) do número 1 do artigo 70º do Código Penal, as apresentações são anotadas em processo.
2. Se for determinada a apresentação perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação, devendo a entidade em causa informar o tribunal sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento pelo condenado com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.
3. A sujeição do condenado a tratamento especializado em instituição adequada durante o período de suspensão é executada mediante mandado emitido, para o efeito, pelo tribunal.
4. No caso previsto no número anterior, os responsáveis pela instituição informam o tribunal da evolução e termo do tratamento, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do mesmo.

Artigo 150º

Execução da pena de prisão suspensa com acompanhamento

1. Quando decreta a suspensão da pena de prisão com acompanhamento, o juiz solicita aos serviços de reinserção social a elaboração do plano de reinserção social do condenado.
2. Os serviços de reinserção social procedem à elaboração do plano no prazo de 30 dias, ouvido o condenado, e submetem-no à apreciação do tribunal.
3. O plano de reinserção social é aprovado pelo tribunal, ouvido o Ministério Público, sendo disso notificados os serviços de reinserção social para que possam dar início à execução.
4. Os serviços de reinserção social informam o tribunal da data de início da execução e remetem informações ao tribunal com a periodicidade por este fixada ou sempre que se verifique alguma circunstância que possa pôr em causa ou alterar os termos da execução.

TÍTULO IV

Ezekusaun pena-prizaun suspensa

Artigo 148º Prinsípiu

1. Ezekusaun pena-prizaun suspensa la' o-tuir limite no kondisaun ne'ebé hatuur tiha iha desizaun condenatóriu no iha planu reinsersaun sosiál, bainhira aplika tiha ho akompañamentu hosi servisu reinsersaun sosiál, tuir termu lei nian.
2. Tribunál determina termu hirak ne'ebé servisu reinsersaun sosiál fó-apoiu no halo fiskalizaun ba ema-kondenadu ne'ebé kumpre devér kondisaun ka banati ba hahalok nian ne'ebé hatuur tih.

Artigo 149º

Aprezentaun periódiku no haktuir tratamentu espesializadu

1. Maske determina tiha hodi apresenta-an tuir perúdu ba tribunál tuir termu alínea g), número 1, artigu 70º Kódigu Penál nian, apresentasaun ne'e sei hakerek iha prosesu.
2. Bainhira determina tiha apresentasaun ba entidade seluk karik, tribunál halo komunikasaun ne'ebé presiza ba entidade ne'e, ne'ebé tenke fo-hatene ba tribunál kona-ba regularidade apresentasaun nian no, ba ida-ne'e, ema-kondenadu la kumpre indikasaun motivu nian, ne'ebé nia hetene.
3. Ema-kondenadu ne'ebé haktuir tratamentu espesializadu iha instituisaun adequadu, iha perúdu suspensaun, sei halo tuir mandadu ne'ebé tribunál fó-sai tiha ba tratamentu ne'e.
4. Kona-ba buat ida ne'ebé hatuur iha número liubá, responsavel sira instituisaun nian maka fó-hatene ba tribunál evolusaun no termu tratamentu nian, hodi bele fó-hanoin kona-ba medida ne'ebé konsidera adequada ba rohan ida-ne'e nian.

Artigo 150º

Ezekusaun pena-prizaun suspensa ho akompañamentu

1. Bainhira dekreta suspensaun ba pena-prizaun ho akompañamentu, juiz husu ba servisu reinsersaun sosiál hodi halo planu reinsersaun sosiál ema-kondenadu nian.
2. Servisu reinsersaun sosiál elabora planu iha prazu loron-30, rona uluklai ema-kondenadu no hatada planu ne'e ba tribunál atu lehat.
3. Tribunál maka aprova planu reinsersaun sosiál, rona hosi *Ministério Público*, ne'ebé hotu tiha, notifika ba servisu reinsersaun sosiál atubele hahú ezekusaun.
4. Servisu reinsersaun sosiál informa ba tribunál data hahú ezekusaun no hatada informasaun hirak-ne'e ba tribunál tuir perúdu ne'ebé tribunál hatuur ka bainhira de'it verifica sirkunstánsia balu ne'ebé bele hamosu ka muda termu ezekusaun nian.

Artigo 151°

Incumprimento do regime da suspensão

Se, durante o período da suspensão da execução da pena de prisão, o condenado, culposamente, não cumprir ou deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos ou cometer crime pelo qual venha a ser condenado, pode o tribunal:

- a) Fazer uma solene advertência;
- b) Modificar os deveres ou regras de conduta ou introduzir exigências acrescidas ao plano de reinserção social;
- c) Prorrogar o período da suspensão da execução da pena de prisão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no número 1 do artigo 68° do Código Penal.

Artigo 152°

Modificação e revogação do regime de suspensão

1. A modificação do regime de suspensão da execução da pena de prisão é feita por despacho, depois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tenha tido conhecimento.
2. O despacho é precedido de parecer do Ministério Público e de audição do condenado e ainda, nos casos em que a suspensão foi sujeita a acompanhamento, dos serviços de reinserção social.
3. A revogação da suspensão da execução da pena de prisão determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença.
4. São correspondentemente aplicáveis as regras previstas para o incidente de incumprimento e revogação da liberdade condicional, conforme disposto no artigo 132°.

Artigo 153°

Perdão de pena suspensa

O perdão ou indulto da pena de prisão cuja execução se encontre suspensa só é aplicado se e quando a suspensão for revogada.

Artigo 154°

Extinção da pena

1. A pena só é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.
2. Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres ou das regras de conduta impostas ou ainda do plano de reinserção social, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

Artigo 151°

La kumpre rejime suspensaun

Bainhira, iha perídu suspensaun ba ezekusaun pena-prizaun nian, ema-kondenadu, ho kulpa, la kumpre ka husik atu kumpre devér ka banati hahalok sasá de'it ne'ebé hatuur tiha ka halo krime, nune'e atu kondena fali nia, tribunál bele:

- a) Halo avizu ida tuir banati formalidade;
- b) Modifika devér ka banati hahalok nian ka hatama tan ezi-jén-sia ba planu reinsersaun sosiál;
- c) Hanaruk perídu suspensaun ba ezekusaun pena-prizaun to'o metadu prazu ne'ebé molok ne'e hatuur tiha ona, maibé la bele menus tinan-1 nomós la bele hakat liu prazu másimu suspensaun nian ne'ebé hatuur iha número 1 hosi artigu 68° Kódigu Penál nian;

Artigo 152°

Modifikasaun no revogasaun ba rejime suspensaun

1. Modifikasaun ba rejime suspensaun ba ezekusaun pena-prizaun sei halo liuhosi despaxu, hafoin rekolla tiha prova hosi sirkunstánsia relevante ka ida ne'ebé ikusmai maka tribunál foim hatene karik.
2. Molok despaxu tenke tau uluk paresér *Ministério Público* nian no audisaun ema-kondenadu no hosi servisu reinsersaun sosiál ba kazu hirak-ne'ebé suspensaun haktuir tiha ho akompañamentu.
3. Revogasaun ba suspensaun ezekusaun pena-prizaun determina kumprimentu pena-prizaun ne'ebé hakerek tiha ona iha sentensa.
4. Sei aplika duni regra hirak-ne'ebé hatuur tiha ona ba insidente inkumprimentu no revogasaun liberdade kondisionál, konforme disposto artigu 132°.

Artigo 153°

Perdaun ba pena suspensa

Fó perdaun ka indulto ba pena-prizaun ne'ebé nia ezekusaun suspensa hela, sei aplika de'it bainhira suspensaun revoga tiha karik.

Artigo 154°

Estinsaun ba pena

1. Sei deklara de'it halakon pena, iha perídu ninia suspensaun, bainhira la iha razaun ne'ebé bele lori ba ninia revogasaun.
2. Bainhira, ramata tiha suspensaun karik, prosesu ne'ebé pendente hela tan krime ne'ebé bele determina ninia revogasaun ka insidente tanba la haktuir devér ka banati hahalok nian ne'ebé hatuur tiha ona ka planu reinsersaun sosiál, sei deklara de'it halakon pena bainhira prosesu ka insidente ramata no la fó-fatim ba revogasaun ka hanaruk perídu suspensaun nian.

TÍTULO V

Execução da pena de trabalho a favor da comunidade

Artigo 155º

Aplicação da pena de prestação de trabalho

1. Quando aplicar a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, o tribunal solicita, fixando prazo, aos serviços de reinserção social proposta de colocação do condenado, tendo em conta o sexo, a idade, as capacidades e competências profissionais, local de residência, obrigações profissionais, familiares ou sociais.
2. Sempre que não for possível colocar o condenado, em razão das suas condições pessoais, profissionais ou sociais ou da inexistência de posto de trabalho adequado, os serviços de reinserção social comunicam esse facto ao tribunal na informação referida no número anterior.

Artigo 156º

Execução da pena de prestação de trabalho

1. A execução e o acompanhamento da pena de trabalho a favor da comunidade compete aos serviços de reinserção social.
2. Transitada em julgado, a condenação é comunicada aos serviços de reinserção social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado, devendo aqueles proceder à colocação do condenado no posto de trabalho no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 157º

Entidades beneficiárias da prestação do trabalho

1. Os serviços de reinserção social organizam e mantêm actualizada uma bolsa de entidades interessadas em colaborar, ao nível local, na execução da prestação de trabalho a favor da comunidade.
2. As entidades beneficiárias podem ser serviços do Estado, de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades privadas, que colocam à disposição do tribunal um determinado número de postos de trabalho para execução da prestação de trabalho a favor da comunidade.
3. Para os fins previstos no número 1, os serviços de reinserção social realizam acções adequadas de divulgação e sensibilização, com vista à adesão das entidades beneficiárias.

Artigo 158º

Seleção do trabalho

Na escolha do tipo de trabalho deve atender-se à utilidade comunitária e ao carácter formativo das tarefas a executar, ao favorecimento da reinserção social dos condenados, designadamente nas áreas de:

- a) Apoio a crianças, jovens, idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
- b) Melhoria das condições ambientais, higiénicas e de saúde pública das comunidades locais;

TÍTULO V

Ezekusaun pena traballu ba komunidadé nia di'ak

Artigu 155º

Aplikasaun pena prestasaun traballu

1. Bainhira aplika pena prestasaun traballu ba komunidadé nia di'ak, tribunál husu ba servisu reinsertaun sosiál proposta kolokasaun ema-kondenadu nian, hatuur prazu, hodi hanoin ho seksu, idade, kapasidade no kompeténsia profisionál, hela-fatin familiár nian, obligasaun profisionál, uma-laran no sosiál nian.
2. Bainhira de'it la bele koloka ema-kondenadu karik tanba kondisaun rasik, profisionál, sosiál ka la iha postu traballu adekua, servisu reinsertaun sosiál fó-hatene faktu ne'e ba tribunál kona-ba informaun ne'ebé temi iha número liubá.

Artigu 156º

Ezekusaun pena prestasaun traballu

1. Ezekusaun no halo akompañamentu ba pena traballu ba komunidadé nia di'ak nu'udar kompeténsia tomak servisu reinsertaun sosiál nian.
2. Hafoin tránzitu-julgadu, sei fó-hatene kondensaun ba servisu reinsertaun sosiál no entidade ida-ne'ebé tenke simu traballu, ne'ebé sira tenke organiza hodi koloka ema-kondenadu iha postu traballu nian ho prazu másimu loron-60.

Artigu 157º

Entidade benefisiária ba prestasaun traballu

1. Servisu reinsertaun sosiál organiza no hafoun nafatin bolsa ida ba entidade hirak-ne'ebé iha interese hodi tulun-lisuk, iha nivel lokál, hodi fó prestasaun traballu ba komunidadé nia di'ak.
2. Entidade benefisiária sira bele maihosi servisu Estadu nian, ema-koletiva seluk ho direitu públiku ka entidade privada, ne'ebé hatada ba tribunál número postu traballu determinadu ba hala'o traballu ba komunidadé nia di'ak.
3. Hodi hetan rohan ba saida maka hatuur iha número 1, servisu reinsertaun sosiál hala'o asaun adekua ba divulgasaun no sensibilizasaun, hodi haree ba adezaun entidade benefisiária nian.

Artigu 158º

Selesaun ba traballu

Bainhira hili tipu traballu tenke hatán ba utilidade komunidadé nian no karaktér formativu ba knaar hirak-ne'ebé atu hala'o ba, fó-tulun ba reinsertaun sosiál ema-kondenadu nian, liuliu iha área hirak ne'ebé:

- a) Fó-tulun ba labarik, joven, ferik-katuas ka ema alezadu sira;
- b) Hadi'ak kondisaun ambientál, ijiénika no saúde públika komunidadé lokál nian;

- c) Acções de prevenção de incêndios;
- d) Serviços de limpeza dos espaços públicos;
- e) Serviços auxiliares em estabelecimentos de saúde;
- f) Trabalho em associações ou participação em actividades de carácter cultural, social ou desportivo com fins não lucrativos;
- g) Outras actividades de apoio social.

Artigo 159º
Contagem da duração do trabalho

O tempo despendido na deslocação para e do local da prestação do trabalho, bem como as faltas, ainda que justificadas, não são contados para efeitos do tempo de trabalho efectivamente prestado.

Artigo 160º
Obrigações e deveres do condenado enquanto prestador de trabalho

O condenado deve cumprir as obrigações de trabalho decorrentes da decisão judicial e acatar as orientações superiores quanto à forma como as tarefas devem ser executadas, sendo obrigado a:

- a) Responder às convocações do tribunal e dos serviços de reinserção social;
- b) Informar os serviços de reinserção social sobre quaisquer alterações de emprego, de local de trabalho ou de residência, bem como sobre outros factos relevantes para o cumprimento da pena;
- c) Informar a entidade beneficiária sempre que estiver impossibilitado de comparecer no local de trabalho conforme o horário previsto;
- d) Justificar as faltas ao trabalho;
- e) Não consumir bebidas alcoólicas, estupefacientes ou produtos com efeito análogo no local de trabalho, bem como não se apresentar sob a influência daquelas substâncias.

Artigo 161º
Deveres das entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias devem acolher o condenado, integrá-lo na equipa em que tenha lugar a realização das tarefas que lhe sejam atribuídas e fornecer-lhe os instrumentos de trabalho necessários.
2. As entidades beneficiárias devem ainda:
 - a) Designar um supervisor da prestação de trabalho do condenado;
 - b) Registrar, através do supervisor, a duração do trabalho prestado:

- c) Hala'ok prevensaun ba inséndiu;
- d) Servisu hamoos rai iha fatin públiku;
- e) Servisu ausiliár iha estabesimentu saúde;
- f) Traballu iha asosiasaun ka partisipa iha aktividade hirak ho karákker kulturál, sosiál ka desportu nian, ne'ebé lahé fin lukrativu;
- g) Atividade hirak seluk ba apoiu sosiál.

Artigo 159º
Kontajen ba durasaun traballu nian

Tempu ne'ebé uza hodi bá-mai no ba fatin atu hala'o traballu, hanesan mós ho falta hirak-ne'ebé sei justifika, sei la konta ba tempu traballu ne'ebé hala'o tiha.

Artigo 160º
Obrigasaun no devér ema-kondenadu nian bainhira nia nu'udar prestadór traballu

1. Ema-kondenadu tenke kumpre obrigasaun hirak traballu nian ne'ebé hamosu hosi desizaun judisiál no halo-tuir orientasaun superiór kona-ba forma oinsá tenke hala'o tarefa, ne'ebé iha obrigasaun atu:
 - a) Hatán ba konvokasaun hirak hosi tribunál no servisu reinsersaun sosiál nian;
 - b) Informa servisu hirak reinsersaun sosiál nian kona-ba alterasaun empregu sasá de'it hosi fatin traballu nian ka hosi hela-fatin, hanesan mós kona-ba faktu hirak seluk ne'ebé relevante ba haktuir pena;
 - c) Informa ba entidade benefisiária bainhira de'it la bele marka prezensa iha fatin traballu nian konforme oráriu ne'ebé hakerek tiha ona;
 - d) Justifika falta iha traballu nian;
 - e) La hemu bebida alkólíka, estupefasiente ka produktu ho efeito besik hanesan iha fatin servisu nian, hanesan mós la hatada-an ho influénsia substánsia hirak-ne'ebá nian.

Artigo 161º
Devér hirak entidade benefisiária nian

1. Entidade benefisiária sira tenke simu ema-kondenadu, tauhamutuk nia iha ekipa ne'ebé nia atu hala'o knaar ba, no fó ba nia instrumentu servisu ne'ebé prezisa.
2. Entidade benefisiária sira-ne'e tenke:
 - a) Hili supervizór ida ba ema-kondenadu bainhira hala'o traballu;
 - b) Hakerek, liuhosi supervísór, durasaun traballu ne'ebé halo:

- c) Informar os serviços de reinserção social da ocorrência de acidente de trabalho que atinja o condenado;
- d) Informar os serviços de reinserção sobre qualquer dano voluntário ou involuntário causado pelo condenado durante o trabalho;
- e) Suspender a prestação de trabalho em caso de perigo imediato para o condenado e em caso de falta grave por este cometida, informando de imediato os serviços de reinserção social, sobre a suspensão e os seus fundamentos;
- f) Receber as declarações médicas apresentadas pelo condenado em caso de doença e remetê-las aos serviços de reinserção social;
- g) Comunicar de imediato aos serviços de reinserção social qualquer interrupção de trabalho;
- h) Avaliar a prestação de trabalho, em documento fornecido pelos serviços de reinserção social, no final da execução da pena.

**Artigo 162°
Acidentes de trabalho**

O condenado enquanto prestador de trabalho tem direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais nos mesmos termos e para os mesmos efeitos estabelecidos na lei que regula os acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores por conta de outrem.

**Artigo 163°
Responsabilidade civil por dano causado durante a prestação de trabalho**

Em caso de dano causado pelo condenado enquanto prestador de trabalho à entidade beneficiária ou a outrem durante a prestação de trabalho e no exercício das tarefas inerentes a esta, o Estado responde nos termos da lei aplicável em matéria de responsabilidade civil extracontratual no domínio dos actos de gestão pública.

**Artigo 164°
Acompanhamento pelos serviços de reinserção social**

1. Aos serviços de reinserção social compete acompanhar a execução da prestação de trabalho, garantindo ao tribunal um exame adequado e permanente das condições de execução e o apoio necessário ao condenado, em ordem a assegurar o cumprimento da pena.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços de reinserção social realizam visitas ao local de trabalho, verificando o cumprimento das obrigações decorrentes da decisão judicial e aconselham e apoiam o condenado na resolução de problemas ou dificuldades na inserção no local de trabalho.

- c) Informa ba servisu reinsersaun sosiál asidente ne'ebé hamosu iha traballu ne'ebé kona ema-kondenadu;
- d) Informa ba servisu reinsersaun kona-ba estragu voluntáriu ka involuntáriu sasá de'it ne'ebé ema-kondenadu halo bainhira hala'o traballu;
- e) Suspende prestasaun ba traballu bainhira iha perigu ne'ebé mosu kedas ba ema-kondenadu no bainhira iha falta grave ne'ebé nia halo, ne'ebé informa kedas ba servisu reinsersaun sosiál kona-ba suspensaun no ninia fundamentu;
- f) Simu deklarasaun doutór nian ne'ebé kondenadu hatada tiha bainhira moras no haruka deklarasaun hirak-ne'e ba servisu reinsersaun sosiál;
- g) Informa kedas ba servisu reinsersaun sosiál interrup-saun sasá de'it be hamosu iha traballu;
- h) Halo avaliasaun ba prestasaun traballu, iha dokumentu ne'ebé servisu reinsersaun sosiál fó tiha, iha ezekusaun pena nia rohan.

**Artigu 162°
Asidente iha traballu**

Ema-kondenadu ne'ebé nu'udar prestadór traballu iha direitu ba hadia estragu hirak emerjente hosi asidente traballu nian ka moras profesionál iha termu hanesan no efeito hanesan ne'ebé hakerek tiha ona iha lei be regula asidente iha traballu no moras profesionál traballadór sira-nian ne'ebé ema ema seluk maka toma konta.

**Artigu 163°
Responsabilidade sivil tan estragu ne'ebé mosu bainhira prestasaun traballu**

Kona-ba estragu ne'ebé ema-kondenadu halo tiha bainhira hala'o traballu ba entidade benefisiária ka entidade hirak seluk bainhira hala'o traballu no knaar inerente ba entidade ne'e, Estadu hatán tuir lei ne'ebé aplika duni kona-ba responsabilidade sivil estrakontratuál iha aktu jestaun públiku.

**Artigu 164°
Servisu reinsersaun sosiál ninia akompañamentu**

1. Servisu reinsersaun sosiál simu knaar atu akompañã eze-kusaun hosi prestasaun traballu, hodi fó garantia ba tribunál ezame ida adequadu no permanente ba kondisaun hirak ezekusaun nian no apoiu ne'ebé presiza ba ema-kondenadu tuir orden hametin kumprimentu pena.
2. Ba efeito hosi número liubá, servisu reinsersaun sosiál hala'o vizita ba fatin traballu nian hodi verifica hala'ok haktuir pena obrigaun be halo ba hosi desizaun judisiál, akonsella no tulun ema-kondenadu hodi rezolve problema ka difikuldade iha insersaun ba fatin traballu nian.

Artigo 165º

Suspensão provisória, redução, isenção e revogação da pena

1. Os serviços de reinserção social comunicam ao tribunal todas as circunstâncias ou anomalias graves que possam determinar a modificação, a suspensão, a redução ou isenção e a revogação da pena de prestação de trabalho.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por circunstância ou anomalia grave qualquer facto impeditivo que dificulte ou inviabilize a normal execução da pena ou a possibilidade da modificação prevista no artigo anterior, nomeadamente:
 - a) Problemas de saúde, profissionais ou familiares que comprometam a execução nos termos fixados;
 - b) Falta de assiduidade;
 - c) Desrespeito grosseiro e repetido pelas orientações do supervisor e do técnico de reinserção social;
 - d) Desrespeito grosseiro e repetido das obrigações que lhe tenham sido impostas;
 - e) Graves dificuldades suscitadas pela entidade beneficiária;
 - f) Prisão preventiva;
 - g) Recusa ou interrupção da prestação de trabalho.
3. A execução da prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa, por motivos ligados a problemas de saúde, profissionais ou familiares, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar os 18 meses.
4. O tribunal pode decretar a redução ou a isenção da pena quando circunstâncias posteriores à condenação, que não sejam imputáveis ao condenado, impossibilitem ou dificultem o cumprimento da pena.
5. O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença se, após a condenação, o condenado:
 - a) Se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
 - b) Se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; ou
 - c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
6. Se, nos casos previstos anteriormente, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas já houver prestado trabalho

Artigo 165º

Suspensaun provizória, redusaun, izensaun no revogasaun ba pena

1. Servisu reinsersaun sosiál hatada ba tribunál sirkunstánsia hotu-hotu ka anomalia grave ne'ebé bele determina hala'ok hodi modifika, suspende, redús, halo izensaun no revoga pena prestasaun traballu.
2. Ba efeitou número liubá nian, nu'udar sirkunstánsia ka anomalia grave maka faktu impeditivu sasá de'it ne'ebé hasusar ka taka-dalan ba ezekusaun baibain pena ka ba possibilidade modifikasaun ne'ebé hakerek tiha ona iha artígu liubá, liuliu:
 - a) Problema saúde, profisionál ka familiár ne'ebé kompromete ezekusaun tuir termu ne'ebé hatuur ona;
 - b) Falta asiduidade;
 - c) La iha respeito ho hahalok brutu no sabraut no haktenik beibeik ba orientasaun supervisór no tékniku reinsersaun sosiál nian;
 - d) La iha respeito ho hahalok brutu no sabraut no haktenik beibeik ba obrigaun hirak-ne'ebé fó ba nia atu haktuir;
 - e) Difikuldade grave ne'ebé entidade benefisiária halo;
 - f) Prizaun preventiva;
 - g) Rekuza ka interrupsaun ba prestasaun traballu.
3. Ezekusaun ba prestasaun traballu ba comunidade nia di'ak bele suspende lalais de'it, tanba razaun ne'ebé hatutan ba problema saúde, profisionál ka familiár, maske nune'e ba, la bele iha tempu ezekusaun pena hakat liu fulan-18.
4. Tribunál bele dekreta hamenus pena ka halo izensaun ba pena bainhira sirkunstánsia tatur ba kondenasau, ne'ebé la bele fó responsabilidade ne'e ba ema-kondenadu ka hasusar hala'ok haktuir pena.
5. Tribunál revoga pena prestasaun traballu ba comunidade nia di'ak no haruka haktuir pena-prizaun ne'ebé hatuur tiha ona iha sentensa, bainhira hafoin kondenasau, ema-kondenadu:
 - a) Tau nia an, ho intensaun, iha kondisaun ne'ebé la bele servisu;
 - b) Rekuza, lahó razaun ne'ebé loos, atu halo servisu ka, sakar ho dalan brutu devér hirak maihosi pena be halo nia hetan kondenasau; ka
 - c) Komete krime ne'ebé halo nia nu'udar ema-kondenadu no fó-sai katak finalidade hirak ba pena prestasaun traballu ba comunidade nia di'ak la bele, liuhosi pena ne'e, hetan rohan di'ak.
6. Bainhira ema-kondenadu haktuir pena-prizaun, iha kazu hirak-ne'ebé hakerek tiha, maibé hala'o ona traballu ba

a favor da comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho já prestados.

Artigo 166°
Incumprimento

Ao incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade é correspondentemente aplicável o disposto quanto ao incidente de incumprimento da liberdade condicional, sendo ouvido obrigatoriamente o condenado e o seu defensor.

Artigo 167°
Recurso

Cabe recurso da decisão de revogação da pena de trabalho a favor da comunidade.

Artigo 168°
Extinção da pena

Após o termo da pena de prestação a favor da comunidade, o juiz declara extinta a pena.

TÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 169°
Direito subsidiário

Sempre que o contrário não resulte do presente diploma, aplicam-se ao processo de execução as disposições constantes do Código de Processo Penal.

Artigo 170°
Norma revogatória

1. É revogado o Regulamento da UNTAET n.º 2001/23, de 28 de Agosto de 2001, sobre a criação de um serviço prisional em Timor-Leste, nas disposições relativas à execução das penas e medidas
2. São ainda revogadas as normas relativas à liberdade condicional constantes dos artigos 331°, 332°, 333°, a norma relativa às saídas do estabelecimento prisional constante do artigo 334°, as normas relativas à execução da pena de prisão suspensa constantes dos artigos 338°, 339°, 340°, 341°, a norma relativa à execução da pena de trabalho a favor da comunidade constante do artigo 342°, e a norma relativa à execução da medida de segurança de internamento de inimputável constante do artigo 344°, todas do Código de Processo Penal.

komunidade nia di'ak, tribunál deskonta tempu prizaun nian ne'ebé atu haktuir ho loron servisu ne'ebé halo tiha ona.

Artigu 166°
Inkumprimentu

Bainhira la haktuir prestasaun traballu ba komunidade nia di'ak sei aplika duni dispostu kona-ba insidente inkumprimentu ba liberdade kondisionál, ne'ebé tenke rona ema-kondenadu no ninia defensór.

Artigu 167°
Rekursu

Bele apresenta rekursu ba desizaun hodi revoga pena traballu ba komunidade nia di'ak.

Artigu 168°
Halakon pena

Liutiha termu pena prestasaun traballu ba komunidade nia di'ak, juiz deklara estinsaun ba pena.

TÍTULO VI
Dizpozisaun finál

Artigu 169°
Direitu subsidiáriu

Bainhira de'it la hamosu buat ne'ebé kontráriu hosi diploma ida-ne'e, sei aplika ba prosesu ezekusaun dizpozisaun hirak-ne'ebé iha Kódigu Prosesu Penál.

Artigu 170°
Norma revogatória

1. Sei revoga Regulamentu UNTAET n.º 2001/23, 28, Agostu, 2001 kona-ba hamoris servisu prizonál ida iha Timor-Leste, iha dizpozisaun hirak kona-ba pena no medida.
2. Sei revoga mós norma hirak kona-ba liberdade kondisionál ne'ebé hakerek ona iha artigu 331°, 332°, 333°, norma kona-ba sai hosi establesimentu prizonál ne'ebé hatuur iha artigu 334°, norma kona-ba ezekusaun pena-prizaun suspensa ne'ebé hatada iha artigu 338°, 339°, 340°, 341°, norma kona-ba ezekusaun pena traballu ba komunidade nia di'ak be hatuur iha artigu 342°, no norma kona-ba ezekusaun medida seguransa ba internamentu ema-inimputavel ne'ebé hatuur iha artigu 344°, norma hotu-hotu iha Kódigu Prosesu Penál.

Artigo 171º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,

Dionísio Babo Soares

Promulgado em 11 de Abril de 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Artigu 171º
Hahú hala'ó knaar ho kbiit legál

Diploma ida-ne'e hahú hala'ó knaar ho kbiit legál iha loron-90 hafoin data ba ninia publikasaun.

Hetan aprovasaun iha *Conselho de Ministros* iha 28 / 1 /2014

Primeiru-Ministru

Kay Rala Xanana Gusmão

Ministru Justisa

Dionísio da Costa Babo Soares